



SUBSCRIÇÃO/UNDERWRITING

**SEGUROS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL:
QUEM É O “SEGURADO”
NA APÓLICE?**

WALTER A. POLIDO

AGOSTO/ 2022

WALTER A. POLIDO

SUBSCRIÇÃO/UNDERWRITING

**SEGUROS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL:
QUEM É O “SEGURADO”
NA APÓLICE?**

CONHECER SEGUROS

SÃO PAULO
2022

Editora e Diagramação:

Conhecer Seguros

www.conhecerseguros.com.br
contato@conhecerseguros.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Polido, Walter A.

Seguros de responsabilidade civil [livro eletrônico]: quem é o "segurado" na apólice?: subscrição/underwriting / Walter A. Polido. -- São Paulo, SP: Conhecer Seguros, 2022.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-998554-0-5

1. Direito de seguros 2. Seguro de responsabilidade civil I. Título.

22-124416

CDU-347.51:368.8

Índices para catálogo sistemático:

1. Seguro de responsabilidade civil : Direito 347.51:368.8

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

Todos os direitos reservados.

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização.

O conteúdo dos capítulos é de responsabilidade do autor.

Elaborado e distribuído no Brasil em 2022

Conhecer Seguros

SUMÁRIO

1. Subscrição, um conceito	5
2. O “segurado” na apólice de seguro de responsabilidade civil	10
3. Interesse segurado	18
4. Modelos de definições encontrados nos mercados nacional e internacional	25
5. Especificidades por tipo de seguro de responsabilidade civil	50
5.1. RC Administradores e Diretores - D&O	50
5.2. Seguro Ambiental específico	56
5.3. Seguro de RC Obras Civis e Instalações ou Montagens	65
5.4. Seguro E&O - Erros e Omissões de Empresas de Engenharia de Projetos ...	71
5.5. Seguro E&O - Erros e Omissões de Profissionais de Categorias Diversas	74
5.6. Seguro de RC Operações, Produtos e Operações Completadas	76
5.6.1. RC Produtos	79
5.6.2. Programas mundiais	87
5.6.3. Products Recall	88
5.7. Responsabilidade Civil Cruzada nos seguros de Eventos, Exposições ou Mostras, Filmagens, Centros de Compras	89
5.8. Outras modalidades	91
6. Referências bibliográficas	93

¹ **Walter A. Polido** - Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP, técnico-especialista em seguros e resseguros, consultor da Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. [www.polidoconsultoria.com.br], árbitro em seguros e resseguros de diversas Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem, membro titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC, membro fundador do Instituto Brasileiro do Direito do Seguro – IBDS, Membro da Comissão de Direito Securitário da OAB-SP e Coordenador do Grupo de Seguros de Responsabilidade Civil, Membro do Comitê de Regulação de Seguros e Previdência da Faculdade de Direito da FGV-RJ, sócio da Conhecer Seguros [www.conhecerseguros.com.br], Coordenador Acadêmico da Especialização em Direito do Seguro e Resseguro do Instituto Brasil Portugal de Direito – IBPD, Professor, Escritor, Parecerista.

1. Subscrição, um conceito

Qual o objetivo do processo de subscrição/ *underwriting* nas operações de seguros?

Underwriting, na língua portuguesa Subscrição, pode ser definido como sendo a conjunção de fatores internos e externos para a obtenção de determinado resultado final: *aceitar* ou *recusar* riscos para fins de seguros. Por *fatores internos* subentende-se o conhecimento da técnica do contrato de seguro, mais o conhecimento do ramo objeto da subscrição, mais o conhecimento do segmento de cobertura em análise e ainda o conhecimento da política de aceitação da seguradora (não aceita produtos farmacêuticos em RC Produtos, por exemplo, inclusive “*clinical trials*”). Os *fatores externos*, por sua vez, estão relacionados às informações acerca do risco objeto da subscrição, os quais serão analisados, valorados, precificados e enquadrados em termos contratuais, *segundo as necessidades e interesses de cada proponente do seguro*. O processo de subscrição é concluído mediante a aceitação do risco [total ou parcial] ou com a recusa dele. Portanto, trata-se de um processo de conhecimento que atribui valor a determinados dados

ou informações apresentadas pelo proponente do seguro, a partir de paradigmas predeterminados, permitindo a aceitação ou a recusa de riscos para fins de seguros. Através deste processo e uma vez aceito o risco, são estipulados os *termos e as condições* para a emissão da apólice, inclusive o prêmio do seguro e a eventual franquia a ser aplicada em sobrevivendo sinistro(s).^[2]

Para subscrever é necessário, com base no enunciado em destaque, conhecer o seguro objeto da análise, *profundamente*, e de modo que os *termos e as condições* da apólice resultem perfeitamente adequados aos riscos segurados. Se os termos e as condições forem assimétricos em relação aos riscos e às pretensões iniciais de coberturas, o contrato de seguro deixará de ser eficaz, comprometendo a sua função garantidora da *indenidade* do segurado. Indenidade, do latim “*indemnitas*”, “*indemnis*” (livre de perda, íntegro), no sentido de “isenção de dano ou a integralidade das coisas, pela *reparação ou por não terem sofrido dano*” ^[3]. Como base nessas premissas, mandatórias, cada figura, mais precisamente cada termo a ser inserto nas condições contratuais, respeitado o respectivo significado e abrangência, precisa ser conhecido e verificado em face da proposta

[2] POLIDO, Walter A. *Underwriting – o que é isso?* In: <www.editoraroncarati.com.br> Colunistas – Último acesso em 27.05.2022.

[3] SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 729.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

de seguro apresentada à seguradora. Os riscos e também as exposições podem apresentar diferentes especificações para cada caso submetido ao processo de subscrição. Desse modo, precisam ser verificados e analisados, de maneira crítica, pontualmente.

O resultado, repise-se, deve estar em conformidade com os interesses seguráveis e com a garantia integral de cobertura dos riscos, considerados os princípios técnicos e jurídicos que regem cada tipo de seguro de responsabilidade civil.

No tocante a esta categoria de seguro, cada termo tem significado e importância no contexto sistemático do contrato de seguro e, necessariamente, cada um deles deve ser apreciado de forma ampla e de modo a evitar inexactidões conceituais, lacunas ou mesmo contradições, sendo que esse tipo de assimetria, quando presente nas condições contratuais, repercute invariavelmente em interpretações desfavoráveis, ora para o segurado, ora para o segurador.

Nesta categoria de seguro, até mesmo o termo “segurado”, aparentemente de fácil e pronta identificação, apresenta variantes e cada modalidade ou tipo de seguro de responsabilidade civil pode apresentar situações específicas.

Esse texto tem o objetivo de tratar do tema, identificando os principais pontos de verificação na subscrição.

Afinal quem é o “segurado” nos seguros de responsabilidade civil?

Responder a essa questão não é matéria de fácil solução e nem pode ser apresentada de pronto, de modo a não incorrer em erro ou imprecisão.

Há, nos seguros de responsabilidades, diversas situações específicas a respeito do termo “segurado” e seu significado, que podem gerar conflitos de toda a ordem se não forem conhecidas e observadas estritamente.

As especificidades encontradas em cada risco ou em cada tipo de seguro de responsabilidade civil, podem requerer da subscrição o necessário ajuste dos termos e condições, restando pouca margem para persistir a padronização dos conceitos, assim como o mercado de seguros procede e cria, com isso, problemas de várias ordens.

As questões concernentes têm surgido no momento crucial da regulação dos sinistros e diante de situações já concretas e com pouca ou nenhuma margem de solução ou acomodação.

Não raras vezes, as inconformidades verificadas prejudicam os consumidores-segurados, em detrimento do fato de que os corretores de seguros deixaram de observar a inconsistência técnica e, mais ainda, a seguradora que em princípio tinha a obrigação de analisar a proposta de segu-



SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

ro e as informações apresentadas, adaptando-as às reais necessidades de cada proponente. Não agindo de maneira diligente e estritamente profissional, ao determinar termos e condições inadequados aos clientes, e também sem o olhar crítico do corretor de seguros, os conflitos sobrevêm.

As exposições de riscos devem estar refletidas nos termos e condições das apólices, inquestionavelmente. Este é o escopo da subscrição, verdadeiramente o cerne da atividade seguradora.

Lacunas, inconsistências, omissões, contradições e mesmo a inclusão de determinados termos que não se adequam à realidade dos riscos e que podem produzir a falsa impressão de abrangência, todos inscritos ou omissos nas apólices, são fatores que geram conflitos e prejuízos para quem contrata o seguro e devem, por isso, ser evitados. A padronização das condições contratuais, inclusive dos termos técnicos insertos nas apólices dos seguros de responsabilidade civil, constitui uma prática nociva e que felizmente foi abolida desde a edição da Circular Susep n.º 637, de 27 de julho de 2021 (dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades) [4] e da Resolução CNSP n.º 407, de 29 de março de 2021 (dispõe sobre os princípios e as característi-

cas gerais para a elaboração e a comercialização dos contratos de seguros de danos para a cobertura de grandes riscos) [5]. Também a Circular Susep n.º 621 de 12 de fevereiro de 2021, deve ser considerada, uma vez que ela estabeleceu as regras de aplicação e os critérios fundamentais para a operação das coberturas dos seguros de danos de forma geral, sendo que também os de responsabilidade civil se enquadram nesta categoria.

A padronização dos textos, ao longo dos anos, foi um dos escudos utilizados pelas seguradoras do País para tentarem justificar a falta de adequação dos termos e condições de cada apólice à realidade encontrada nas situações particularizadas dos riscos. Esta perspectiva foi alterada, completamente, sendo que passou a prevalecer o conceito apropriado para a tarefa de “subscrição”, qual seja, a determinação dos “termos e condições individualizados” para cada risco submetido à seguradora.

Este novo paradigma regulatório, uma iniciativa da própria Superintendência de Seguros Privados (Susep), transferiu ao mercado de seguros privado a responsabilidade integral pela elaboração das condições contratuais de coberturas, cuja

[4] POLIDO, Walter A. Circular Susep n.º 637, de 27.07.2021 - Dispõe sobre os seguros do grupo de responsabilidades - *E agora, o que acontecerá no mercado de seguros brasileiro?*

In: <www.editoraroncarati.com.br> Colunistas; também disponível em <www.conhecerseguros.com.br> Último acesso em 1º.07.2022.

[5] POLIDO, Walter A. O que esperar de resultado do mercado de seguros em razão da flexibilização das bases contratuais promovida pela Circular Susep 621/2021 e Resolução CNSP 407/2021? In: <www.editoraroncarati.com.br> Colunistas; também disponível em <www.conhecerseguros.com.br> Último acesso em 1º.07.2022.

**SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL:
QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?**

tarefa, inerente à atividade seguradora, nunca deveria ter deixado de ser uma prerrogativa exclusiva e sem a condução limitadora do Estado. De todo modo, o cenário de liberdade está, enfim, presente no mercado de seguros brasileiro e cabe às seguradoras promovê-lo adequadamente.

Não há como negar e nem seria possível, a existência de produtos de seguros, mormente para aqueles riscos massificados e heterogêneos, com condições contratuais padronizadas pelas seguradoras.

Não haveria como estabelecer para todos eles condições individualizadas, mas, mesmo assim, deve ser observado e exigido rigor absoluto quanto ao enquadramento adequado de cada proposta e de modo que os riscos sejam efetivamente garantidos pelos respectivos contratos de seguros.

Esta obrigação é inerente à atividade seguradora, não podendo ser relevado qualquer tipo de deslize que venha a prejudicar os consumidores de seguros. As apólices devem ser úteis para quem as contrata e, para este objetivo ser alcançado, elas devem espelhar com clareza e precisão a garantia para os riscos que foram informados pelo proponente, inclusive no tocante aos riscos não cobertos por elas.

A transparência e a objetividade dos termos e condições das apólices são requeridas, para todas as situações, sejam para os seguros de riscos pequenos e médios (massificados), sejam para os riscos individualizados (grandes riscos). Não há exceção em relação a tais exigências. Em face das inúmeras possibilidades ou dos tipos de seguros na área de responsabilidades, pode acontecer de a figura do segurado tangenciar a do terceiro no con-



SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

trato de seguro, sendo que tecnicamente são díspares e deveriam correr paralelos, sem qualquer possibilidade de se encontrarem num determinado ponto durante a vigência da apólice.

De todo modo, dependendo da subscrição que for realizada, pode acontecer de os termos se interconectarem, não sem conflitos destaca-se, sendo que esta possibilidade não deveria ser contemplada.

A eventual incidência deve ser acompanhada por regras precisas nas condições contratuais da apólice, evitando interpretações extravagantes ou mesmo a afronta aos princípios técnicos fundamentais dos seguros de responsabilidade civil, mundialmente aceitos e praticados.

O mercado de seguros nacional não pode se situar num outro patamar, permanecendo afastado da realidade do mercado internacional, cujas práticas são de índole e aceitação universal.

Impende destacar, neste ponto do texto, o fato de que o conceito jurídico atribuído a determinadas situações, assim como a respectiva abrangência, pode não estar perfeitamente compreendidos nos termos e condições da apólice.

Assim, por exemplo, apesar de o ordenamento civil atribuir a responsabilidade civil ao empresário por atos ou fatos de seus empregados, conforme o disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, esta determinação normativa pode não corresponder ao conceito contemplado no contrato de seguro, dependendo das defini-

ções encontradas nas condições contratuais ou, minimamente, podem ensejar dúvidas a respeito, gerando conflitos de interpretação. A seguradora pode ter definido o termo “empregado” de maneira restritiva, apesar de a expansão que ele teve ao longo dos anos (além daqueles empregados com vínculo trabalhista efetivo, surgiram inúmeros desdobramentos: terceirizados, quarteirizados, temporários, aprendizes, estagiários, bolsistas, *trainees* etc.). Esta situação pode se desdobrar em várias outras no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, em face mesmo das especificidades de cada segmento.

Além da qualificação objetiva e ampla no tocante ao termo “empregado” e com o intuito de observar se o ato/fato deste, com repercussão de danos a terceiros, está efetivamente garantido pela apólice e sob a responsabilidade civil legal e objetiva do empregador (segurado), destacam-se outras vertentes:

- (a) a garantia dos danos sofridos pelos próprios empregados na situação semelhante àquela de um terceiro qualquer;**
- (b) a possível sub-rogação de direitos da seguradora contra o empregado causador do dano a terceiro; [6] e**
- (c) a equiparação dos empregados a segurados na apólice.**

[6] Indicação meramente exemplificativa dessa possibilidade jurídica, apesar de não ser utilizado este método nos seguros de responsabilidade civil, de maneira geral. Não haveria sentido a seguradora prever o direito de sub-rogação contra empregados do segurado.



Todas essas vertentes nem sempre estão explícitas nas condições contratuais, de maneira objetiva e de rápida leitura. Mas deveriam estar, mesmo porque podem ensejar conflitos indesejáveis, uma vez sobrevivendo o sinistro, quando então a situação emerge em face das peculiaridades do fato gerador dos danos havidos e reclamados.

O olhar constante do subscritor sobre a evolução do Direito e das relações empresariais, constitui ponto de referência obrigatório, sendo que as condições contratuais não podem permanecer inertes por períodos prolongados, assim como os produtos padronizados do mercado brasileiro permaneceram nas últimas décadas ou desde sempre. A atenção quanto a este quesito é mandatória, em face de sua repercussão e importância.

No seguimento, os temas sintetizados neste tópico, serão esmiuçados conforme os diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil, pontualmente.

2. O “segurado” na apólice de seguro de responsabilidade civil

Quem é o “segurado” na apólice de seguro de responsabilidade civil? A primeira resposta e a mais simples de todas, o “segurado” é aquela pessoa que efetivamente figura na apólice, emitida pela seguradora, com esta denominação. Ainda proponente, ele apresentou uma proposta de seguro à seguradora.

O segurado pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica. O seguro de responsabilidade civil é usualmente contratado pelo segurado, a favor dele próprio. Conforme Menezes Cordeiro *“a figura do segurado permite fixar a esfera jurídica onde corre o risco relevante para o contrato de seguro em jogo”* [7]. Também nos seguros de responsabilidade civil, o interesse do segurado repousa na garantia de indenidade que o contrato oferece; ele evita que o seu patrimônio fique exposto, conforme preconiza o art. 942 do Código Civil [8].

[7] CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos Seguros*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 477.

[8] CC, Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

A apólice, com este objetivo, não é emitida em nome [9] e nem em favor de outra pessoa [10], em princípio. O interesse do segurado se identifica com o seu patrimônio bruto (ou seja, os ativos e passivos, que já existam ou que venham a integrar o

patrimônio – presentes e futuros), uma vez que uma das causas essenciais ao seguro de responsabilidade civil consiste na tutela ou proteção daquele patrimônio, que de outro modo poderia ser atingido, conforme a preleção de Rita Gonçalves [11].

[9] A hipótese de o contrato de seguro ser contratado em nome de outrem é rara e “sempre que o segurador contrata com quem se diz presentante, ou representante de alguém, tem direito ao prêmio, até que o interessado assumo, tácita ou explicitamente, a responsabilidade. Se o interessado manifesta ratificação, ou deixa de arguir a falta de poderes, passa a dever a quem se disse presentante ou representante o que esse pagou ao segurador”, conforme a preleção de Pontes de Miranda, in: MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. t. XLV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964, p. 276. Seria incomum, no Brasil, determinada pessoa, natural ou jurídica, pretender contratar um seguro de responsabilidade civil em nome de outrem.

[10] O seguro em favor de outrem é usual nos seguros de pessoas, especialmente nos Seguros de Vida e de Acidentes Pessoais, sendo que o “estipulante” contrata em favor de outras pessoas: empregados, sócios de clubes, alunos de escola, passageiros de ônibus etc. No exterior, para o “estipulante” aplicado no Brasil, utiliza-se o termo “tomador”, ambos com o mesmo significado e funções. O modelo de seguro em favor de outrem é também encontrado em outros segmentos, assim como no Seguro Garantia; neste contrato, o “segurado” é o credor da obrigação e ele não se confunde com a figura do “tomador”, que é o contratante da apólice e o pagador do prêmio. O tomador é o responsável pelo adimplemento da obrigação contratual que foi garantida. O termo “tomador”, repise-se, é muito comum nos países europeus e até mesmo se encontra tipificado nos respectivos ordenamentos de seguros, assim como em Portugal. O “tomador” é aquela pessoa que celebra o contrato de seguro com o segurador, sendo que o risco pode se situar na esfera do próprio tomador ou de outra pessoa e, desse modo, surge a figura do “segurado”. Menezes Cordeiro, em sua preleção sobre os conceitos, afirma que “o segurado não se confunde com a pessoa segura: esta equivale, nos seguros de vida (ou de doença), à pessoa cujo decesso (ou doença) integra o sinistro previsto. Um exemplo: um patrocinador de uma equipa de futebol celebra um contrato de seguro pelo qual, na hipótese de morte do guarda-redes antes do final do campeonato, o clube respetivo recebe um determinado capital para contratar um substituto. Temos: segurador, a companhia que assume o risco; tomador, o próprio patrocinador; segurado, o clube; pessoa segura, o guarda-redes”, in: CORDEIRO, António Menezes. Direito dos Seguros. Coimbra: Almedina, 2013, p. 477. O ramo D&O, no Brasil, também utiliza o termo “tomador” em relação à empresa que contrata o referido seguro para garantir o patrimônio particular dos seus administradores. Nem sempre a empresa tomadora do seguro D&O será também uma segurada na apólice, além dos administradores. Todavia, dependendo do tipo de apólice contratada, a tomadora poderá ter a garantia do reembolso das quantias que ela indenizar a terceiros, por conta de reclamações contra atos de gestão dos administradores. Do mesmo modo, a empresa contratante do seguro D&O pode dispor da cobertura “Empresa Tomadora contra Segurado”, cuja garantia lhe coloca na mesma condição de um terceiro qualquer, na medida em que ela sofrer prejuízos financeiros por conta da má gestão de determinado diretor segurado.

[11] SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 215.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

O professor Bruno Miragem completa o entendimento, com a seguinte inferência: “a regra no contrato de seguro é a prestação do equivalente pecuniário do interesse” [12]. O ministro Sanseverino, por sua vez, colmata o tema ao expressar que “a teoria do interesse, englobando na noção de danos todas as ofensas a interesses juridicamente tutelados, é a que melhor se ajusta à sua concepção moderna, bem como ao princípio da reparação integral, permitindo o ressarcimento de novas modalidades de prejuízos” [13].

A responsabilidade civil do segurado, garantida pelo contrato de seguro, pode advir de ato/fato próprio, mas também em razão de atos/fatos de outrem, sobre os quais o ordenamento determina a responsabilização do segurado, assim como está preconizado no art. 932 do CC (responsabilidade civil objetiva dos pais por atos dos filhos menores; do empregador por seus empregados; donos de hotéis e escolas por atos/fatos de hóspedes e educandos); no art. 936 (dono de animal pelos danos causados por este); art. 937 (dono de edifício ou construção pela ruína); art. 938 (habitante de prédio por coisas caídas ou lançadas).

O parágrafo único do art. 942, CC, determina a solidariedade dos autores com os coautores, assim como das pessoas designadas no art. 932.

O art. 943 do CC, por sua vez, prescreve o direito de o prejudicado exigir a reparação pelos herdeiros, cuja obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Neste mesmo contexto legal e além da solidariedade já indicada, exsurtem as figuras da *concausalidade* e da *subsidiariedade* ou *responsabilidade indireta*. Na definição de Ana Prata, a concausalidade é representada pela “situação em que os danos são produzidos conjuntamente por vários fatos, não sendo nenhum deles, só por si, apto à produção da globalidade do resultado danoso” [14].

A doutrina é unânime ao afirmar que há solidariedade na concausalidade, sendo que o objetivo principal repousa na vítima e, mais precisamente, na possibilidade de ela ser indenizada. Aquela visão ortodoxa e conservadora e que foi construída nos séculos passados e pautada nonexo causal individualizado entre a vítima e o causador do dano, não encontra mais abrigo nos ordenamentos modernos e a doutrina espalha os conceitos, cumprindo o seu papel modernizador do Direito na sociedade. O disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, constitui exemplo emblemático deste movimento, na medida em que a referida norma *solidarizou* a obrigação de indenizar, retirando da vítima o ônus de buscar o responsável individuali-

[12] MIRAGEM, Bruno. O Direito dos Seguros no Sistema Jurídico Brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno. CARLINI, Angélica. (orgs). Direito dos Seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2014, p. 27.

[13] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 336.

[14] PRATA, Ana. Dicionário Jurídico. v. I. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 326.

zado. Na legislação ambiental, por seu turno, o princípio é igualmente aplicado, assim como expressa a definição de “poluidor” contida na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente): art. 3º, inciso IV – “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. No campo ainda da responsabilidade ambiental, ao fenômeno da causalidade alternativa, podem ainda despontar outros tipos, assim como a “causalidade cumulativa” e a “causalidade adicional”.

Ana Perestrelo define os tipos da seguinte forma: “*cumulativa – quando o dano resulta da conjunção de condutas separadamente levadas a cabo por vários agentes, sendo certo que sem o contributo de um o dano já se produziria*”; “*aditiva ou adicional – quando o dano se produziria independentemente do contributo do agente, mas ele cooperou efetivamente para a produção do dano*” [15].

O Estado, inclusive, é também parte integrante dessa rede solidarística em prol do meio ambiente e a jurisprudência já é firme neste sentido (REsp 647.493-SC) [16]. Na preleção pontual de Schreiber e de modo a justificar a teoria da causalidade alternativa, “*parece bastante evidente que, ao difundir o ônus da reparação – e, em última análise, do próprio dano – sobre mais de uma pessoa, a responsabilidade solidária transcende as amarras individualistas da dogmática tradicional da responsabilidade civil e se soma a outros instrumentos mais recentes que, em paralelo às técnicas de responsabilização, vão ganhando espaço, na cultura jurídica contemporânea, como forma de administração dos danos injustos*” [17].

Orlando Gomes, preceptor da doutrina acerca do giro conceitual de ato ilícito para dano injusto, magistralmente lecionou a respeito e indicou que a nova concepção acerca da responsabilidade civil se assentaria em dois pilares: “*a substituição pelo mecanismo do seguro*”, acompanhada

[15] OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental. Coimbra: Almedina, 2007, p. 104 e segs.

[16] POLIDO, Walter Antonio. Seguros para Riscos Ambientais no Brasil. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 188.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO. REsp n.º 647.493-SC - 2004/0032785-4 - Ementa: MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador T2 – Segunda Turma, Publicação - DJ 22/10/2007, p. 233, Julgamento - 22 de maio de 2007, Relator - Ministro João Otávio de Noronha.

[17] SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 227.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

“monetização dos riscos” [18]. Baseado nas tendências observadas em países europeus, o ilustre autor certamente anteviu a projeção do pensamento doutrinário acerca da responsabilidade civil, sendo que no Brasil a legislação acabou adotando o conceito, mas a prática jurisprudencial ainda claudica entre o antigo e o novo pensamento, nem sempre observando efetivamente o escopo da mudança conceitual, justamente a *proteção integral da vítima*. Ainda nessa linha do tempo, os seguros de responsabilidade civil não tiveram no Brasil, até o momento, o papel saneador vaticinado por Orlando Gomes.

Sequer o mercado de seguros nacional contribuiu para a mudança do paradigma anunciado nos anos 1980. As bases de comercialização e as respectivas condições contratuais dos diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil no País são extremamente conservadoras e até mesmo obsoletas em face do ordenamento jurídico vigente e da evolução jurisprudencial e doutrinária verificadas. Não atendem os segurados, de forma perfeita e adequada, em face das exposições de riscos às quais eles estão submetidos em razão de suas atividades empresariais, profissionais ou mesmo privadas. Os textos das apólices são conservadores e desconformes com a reali-

dade jurídica contemporânea, todos eles ou a grande maioria em desacordo com o escopo do seguro, centrado justamente na garantia dos interesses seguráveis em razão dos riscos existentes. A padronização dos modelos de clausulados, desde o monopólio do resseguro e depois da abertura promovida pela Lei Complementar n.º 126 de 15 de janeiro de 2007, por imposição do órgão regulador - a Superintendência de Seguros Privados (Susep) estagnou o desenvolvimento do setor, drasticamente.

As seguradoras, nacionais e também as de origem estrangeira que operam no País, estranhamente sempre acolheram e comercializaram os referidos modelos *standards*, de maneira passiva e em flagrante prejuízo para os segurados-consumidores. O mesmo órgão regulador, num rasgo inédito de inovação, a partir do ano de 2020 passou a flexibilizar a possibilidade de as seguradoras estipularem os seus próprios produtos de seguros, sendo que no grupo dos de responsabilidade civil, a Circular Susep n.º 637, de 27 de julho de 2021, dispôs sobre os critérios para a operação dos referidos segmentos: Seguros de Responsabilidade Civil Geral; Responsabilidade Civil Riscos Ambientais [19]; Responsabilidade Civil de

[18] GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco. (org) Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 293.

[19] Necessário destacar que o nome do ramo determinado pela Susep é inapropriado, na medida em que os seguros de riscos ambientais específicos não se enquadram exclusivamente no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, mesmo porque as apólices garantem, por exemplo, as despesas despendidas pelo segurado com a limpeza dos próprios locais ocupados por ele (*clean-up costs on-site*), dentro do conceito de seguros de propriedades. Trata-se, portanto, de ramo autônomo, sendo que a responsabilidade civil é apenas uma das parcelas de riscos garantidas pela apólice específica.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

Diretores e Administradores de Empresas (D&O); Responsabilidade Civil Profissional (E&O); Riscos Cibernéticos. Para os *grandes riscos*, os princípios e as características gerais para a elaboração e comercialização dos contratos de seguros pertinentes, foram regulamentados pela Resolução CNSP n.º 407, de 29 de março de 2021 e, de uma forma ampla, para todos os ramos de seguros de danos, massificados, a Circular Susep n.º 621, de 12 de fevereiro de 2021, preconizou as regras mínimas para a elaboração das condições contratuais respectivas.

No campo do seguro de responsabilidade civil de automóveis, a regulamentação específica se deu através da Circular Susep n.º 639, de 09 de agosto de 2021. Movimento marcante e emblemático no mercado de seguros nacional, comparável apenas àquele ocorrido no ano de 1987, quando a mesma Susep liberou as tarifas dos seguros de incêndio e lucros cessantes no País, conforme a Circular Susep n.º 22, de 30 de outubro de 1987, rompendo com a padronização e que logo em seguida atingiu todos os demais ramos. Restava, portanto, liberar as condições contratuais dos diferentes seguros, alcançada agora, mais de trinta anos depois.

Retomando as normas legais contidas no Código Civil, comentadas supra, impende concluir que elas impactam de maneira decisiva no instituto da responsabilidade civil, assim como na obrigação de indenizar, repercutindo nos respectivos contratos de seguros, necessariamente.

Não se pode ignorar esta situação legal quando da redação das condições contratuais dos seguros, de modo a não só contemplá-las,



como também para oferecer efetivamente a garantia necessária àquelas pessoas, naturais e jurídicas, que estiverem expostas aos referidos riscos.

Nem sempre será possível estabelecer condição única e de modo a abranger toda e qualquer situação de risco que puder ser enquadrada. Este conceito de padronização já produziu toda a sorte de conflitos no mercado de seguros nacional, não cabendo mais manter qualquer vestígio e/ou possibilidade que possa postular a sua adoção, retrocedendo.

A eventual postulação da manutenção do “*status quo ante*” deve ser rechaçada, sob qualquer pretexto, na medida em que o cenário não era favorável, para nenhuma das partes: *segurados e seguradores*. Do mesmo modo, pretender que situações legais objetivas estejam implicitamente subentendidas em determinados conceitos singelos contidos nos modelos de condições contratuais, não é o procedimento recomendado. Todo o estoque nacional compreendido por condições contratuais padronizadas de seguros deve ser revisto e atualizado, incondicionalmente. A singeleza dos conceitos técnico-jurídicos, até então utilizados nas condições contratuais, muitos deles construídos ao longo de décadas passadas e sob outros fundamentos do Direito e dos interesses da sociedade, portanto anacrônicos e desconformes na contemporaneidade, não podem ser desconsiderados no momento da reformulação e com o risco de se manterem no mercado de seguros. A atualização é mandatória.

Exemplo: “segurado – é a pessoa física ou jurídica, em relação à qual a seguradora assume a responsabilidade de determinados riscos.”

Se houver a pretensão de que o conceito reproduzido suporte todo e qualquer grau de responsabilidade civil atribuível legalmente ao segurado, não parece que o objetivo possa ser alcançado sem nenhum tipo de contestação ou de arguição de limites impostos na definição.

Assim, este tipo de conceito deve ser evitado, na medida em que os diferentes tipos de seguros de responsabilidades são, usualmente, muito mais complexos do que a interpretação espontânea sobre ele encerra, em face de sua vagueza ou de nenhuma objetividade concreta.

Estaria por exemplo garantida, na definição em análise, a eventual responsabilidade civil atribuída ao segurado por conta de ato ou fato de uma empresa “*joint venture*”, à qual ele se associou para a realização de determinado serviço ou projeto garantido pelo seguro de responsabilidade civil? A convicção sobre a abrangência e, portanto, sobre a cobertura garantida pela apólice é pacífica e incontestável? O segurado pode permanecer tranquilo em razão dela, sendo que a sua legítima expectativa sobre o alcance da cobertura está plenamente segura? Também o *corretor de seguros*, considerando que ele indicou a seguradora produtora

do conceito ao seu cliente, pode ter a certeza da garantia do seguro contratado, sem nenhuma possível surpresa futura, sobrevivendo o sinistro?

A par da definição que tiver sido atribuída pela seguradora, importa saber e confrontar se ela realmente acolhe não só a pretensão do proponente do seguro, como também se há, com margem absoluta de certeza, eficácia no conceito, de modo a amparar com exatidão e concretude os riscos que aquele determinado negócio – atividade – apresenta, conforme a proposta endereçada à seguradora.

Peterson reforça, com precisão, este quesito ou, até mesmo, o pressuposto de eficácia: *“como a redação das apólices varia muito, é necessário considerar cuidadosamente para quem a cobertura é exigida no momento do preenchimento do formulário de proposta”* [20].

Entre a proposta e o contrato de seguro formalizado, não pode existir nenhum tipo de assimetria e, com maior exigência, o fato de que determinadas inexatidões poderiam ter sido, sabidamente, conhecidas e evitadas, se a verificação cuidadosa, quer do corretor de seguros, quer do *subscriber da seguradora*, tivesse sido promovida de maneira eficaz e extremamente profissional, assim como é requerida a atuação de ambos. Diante da obrigação de indenizar imposta pelo ordenamento, a partir do ato danoso perpetrado por pessoa natural ou jurídica nasce a possibilidade de o risco ser

transferido a outrem, através da contratação do seguro. Ainda que a apólice contenha limitações no âmbito das garantias oferecidas por ela, não pode existir o completo descasamento em relação à realidade jurídica vigente, de modo mesmo a manter a efetividade do seguro celebrado pelas partes.

O contrato de seguro é uma espécie dinâmica, ou seja, ele sofre as influências cotidianas presentes na sociedade e, por isso mesmo, não há como perpetuar a forma e o conteúdo por longo período, sem que ocorra o desvirtuamento do caráter garantidor e, muito provavelmente tornando o instrumento um produto inócuo e justamente no momento crucial do sinistro.

Com base na premissa apresentada, inserir uma definição de “segurado” de forma singela na apólice, pode comprometer a eficácia do contrato, na medida em que ele deixará de contemplar a garantia necessária e de acordo com a exposição real dos riscos.

O seguro deve ser útil para quem o contrata e não pode apresentar lacunas e/ou dubiedades quanto ao alcance das coberturas oferecidas pela apólice, uma vez sobrevivendo a reclamação do sinistro.

Sobre a definição adequada do termo “segurado”, nas diferentes apólices dos seguros de responsabilidade civil, este texto tratará dos vários desdobramentos, conforme a seguir.

[20] PATERSON, Frances A. Professional Indemnity Insurance. Explained. London: RIBA, 1995, p. 28.



3. Interesse segurável

O conceito de “segurado” na apólice, passa antes pela compreensão de “interesse segurável” e “interesse segurado”, invariavelmente.

A apólice do seguro de responsabilidade civil é usualmente contratada em nome próprio. Esta situação técnico-jurídica tem sofrido um processo de interpretação extensiva, inclusive em sede judicial, assim como está demonstrado no Enunciado 544 do Conselho de Justiça Federal (CJF), o qual foi elaborado durante a VI Jornada de Direito Civil, em 2013:

[art. 787, caput] – O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

O entendimento expresso no Enunciado não é novidade em outros mercados de seguros, mais maduros e desenvolvidos, inclusive em razão de previsão legal em determinados ordenamentos jurídicos.

Os seguros de responsabilidade civil têm se apresentado em várias sociedades como condição de *dever* ou mesmo de *necessidade social*, em face dos riscos produzidos e assumidos pela sociedade industrial e consumista.

O plexo relacional de indivíduos, cada qual podendo causar danos e prejuízos a outro membro da coletividade e cada indivíduo lesado repercutindo o seu dano também a outras pessoas, necessita de garantia de indenização, de modo a manter o equilíbrio econômico e social [21].

Com esta perspectiva, os seguros de responsabilidade civil são largamente contratados nos países desenvolvidos, assim como nos EUA e na Europa, inclusive sob o comando da compulsoriedade legal. A partir do conceito atribuído ao “interesse segurado”, presente na doutrina em sede securitária, sendo que o aparente ineditismo resulta muito mais do disposto no art. 757 do CC de 2002, o qual reformulou o art. 1.432 do CC de 1916, e não do pensamento contratual que sempre esteve presente na doutrina mais refinada.

Há muito se atribui à condição de objeto do contrato de seguro, o “interesse segurado”. Antes da materialização do contrato, o conceito repousa na figura do “*interesse segurável*”, este com o pré-requisi-

[21] POLIDO, Walter A. Contrato de Seguro: novos paradigmas. São Paulo: Roncarati, 2010, p. 191.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

to legal representado pela *legitimidade* (art. 757, CC) e que não se confunde com a titularidade do interessado pelo seguro sobre o bem em risco. Com este teor, “o interesse é o pressuposto de uma causa lícita originadora do contrato”, conforme Gravina [22]. Impende destacar, neste ponto do texto, que o conceito de propriedade de bens, em razão da inovação tecnológica, tem sofrido um processo dinâmico de alterações e, por isso mesmo, também as seguradoras devem atualizar os seus conceitos em várias frentes e especialmente nos seguros de propriedades.

Na atualidade, a questão do bem segurado ser próprio ou de terceiros, de estar em local próprio ou de outros, tem sofrido diferente grau de importância, se comparado ao que era atribuído antes da revolução tecnológica [23].

A chamada “economia compartilhada” [24], em crescimento exponencial no mundo e também no Brasil, impõe ao mercado

de seguro mundial traçar novas perspectivas e conceitos, na medida em que os padrões construídos por mais de um século antes desse movimento econômico e social, não conseguem acolher os novos parâmetros.

Conforme Avilmar Almeida, “a economia compartilhada é posterior ao Direito Consumerista e, sobretudo, ao desenho constitucional estabelecido pela ‘ordem econômica’ brasileira, bem como pelos seus princípios informadores e estruturantes” [25].

Essas inovações afetam as bases da subscrição dos riscos dos seguros de propriedades e, como consequência, as condições contratuais de coberturas não podem permanecer intocáveis e sequer o mercado de seguros pode permanecer apático, como se nada estivesse acontecendo. O conceito de *interesse segurável* se expande, a cada dia mais de acordo com a evolução tecnológica, deixando em segundo plano a ideia de *territorialidade geo-*

[22] GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2015, p. 46.

[23] AMARO, Aderbal Humberto Braun. *Estamos a caminho da disrupção dos seguros?* In: *Cadernos de Seguro* n.º 194. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, janeiro-abril de 2018, p. 26-28.

[24] Com a proposta de conceituar “economia compartilhada”, Alvimar Almeida, através de sua obra de pesquisa primorosa sobre este novo tema, indica o seguinte: “um sistema socioeconômico viabilizado e impulsionado pela tecnologia digital utilizada em escala na internet, por meio da qual indivíduos adquirem a confiança em ofertar e demandar a capacidade excedente de uso temporário de bens e serviços de que disponham e necessitem, mediante remuneração, possibilitando, com isso, a redução de custos e, ademais, uma movimentação mais sustentável da economia”, In: ALMEIDA, Alvimar Virgílio de. *Proteção do Consumidor na Economia Compartilhada. A questão da responsabilidade civil*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 63.

[25] Op. cit., p. 217.

gráfica, espaço físico e propriedade enquanto pressupostos fundamentais para possível aceitação dos diversos tipos de seguros. As *mudanças climáticas*, antes mesmo do movimento da inovação tecnológica, já haviam alertado os mercados de seguros internacionais sobre a ameaça e impuseram novo olhar até mesmo sobre o conceito de “risco” e de “aleatoriedade”, intrínsecos à atividade seguradora.

No Brasil, o mercado de seguros permanece sem a tomada de providências efetivas a respeito do fenômeno, inexplicavelmente. Certamente muitos sinistros têm sido indenizados sob a influência climática, mas sequer são contabilizados com este viés e uma ou outra ferramenta de prevenção vem sendo utilizada no gerenciamento de determinados setores de riscos e na admissão de coberturas, mas não na escala científica que seria adequada.

Um novo pensar deve acometer o mercado de seguros brasileiro e com viés *profissionalizante* de fato, superando a era *puramente comercial que se pratica*.

Francis Allen, na sua preleção sobre a teoria do interesse, trouxe a seguinte consideração, fundamental: *“nenhum contrato de seguro é juridicamente válido a menos que*

haja um interesse suscetível de ser segurado” [26]. Na dicção de Copo, ao discorrer especificamente sobre o interesse segurado no seguro de responsabilidade civil, a indicação precisa de que *“não cabe dúvida que o interesse recai nessa relação que une o segurado com seu próprio patrimônio, com o conjunto de bens e ativos que o integram e que se verá ou poderá se ver diminuído como consequência de uma exigência de responsabilidade”* [27].

A doutrina nacional também advoga há tempo neste sentido, podendo ser resumida na lição de Comparato: *“na verdade, mesmo no chamado seguro de coisas determinadas, como o seguro de incêndio ou o seguro contra furto, o que o segurado garante pelo contrato não é propriamente uma coisa, mas o interesse que possui em relação a esta coisa”* [28].

Para Carlos Almeida, *“o segurado pode, em abstrato, ser qualquer pessoa, mas tem de ser, em concreto, alguém que tenha interesse no seguro”* [29].

Nos *seguros obrigatórios* de responsabilidade civil, em face da função social intrínseca que eles trazem no escopo de cada um deles, o entendimento acerca da dupla garantia que o seguro de responsa-

[26] ALLEN, Francis T. Principios generales de seguros. México: Fondo de Cultura Económica, 1949, p. 15.

[27] COPO, Abel B. Velga. El interés en el contrato de seguro. Ensayo dogmático sobre el interés. España: Thomson Reuters, 2018, p. 69.

[28] COMPARATO, Fábio Konder. O Seguro de Crédito. São Paulo: RT, 1968, p. 24.

[29] ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Contratos II. Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco. Coimbra: Almedina, 2012, p. 230.

bilidade civil determina, se mostra ainda mais condizente com o princípio, sendo que o Código Civil nacional até mesmo determina que a indenização do sinistro será paga, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado, conforme o disposto no art. 788.

Ainda sob o comando do conceito inerente ao interesse segurado, esta concepção permite que um mesmo bem possa ser coberto por diferentes apólices, simultaneamente, sendo que cada segurado apresenta um interesse particularizado sobre ele. O locatário do imóvel tem interesse segurável, podendo contratar seguro em relação ao bem alugado, notadamente na hipótese de o dano ter sido causado por ele, sendo que a seguradora do proprietário do bem, uma vez sub-rogada, poderá buscar o ressarcimento da quantia paga ao referido proprietário em razão da apólice contratada por ele.

Plausível, portanto, a convivência simultânea de duas apólices sobre o mesmo bem, ambas com interesse diferenciado em relação aos respectivos segurados [30].

Não é diferente no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, apesar da facilidade de a garantia da apólice ser estendida para diversos participantes e/ou promotores do mesmo risco. Numa apólice de seguro de Responsabilidade Civil Obras

Civis em Construção, exemplificando, mais de um em empreiteiro pode figurar no referido contrato de seguro e sob a condição de segurado. Mas cada um deles pode também dispor de sua apólice individualizada.

Na concepção, fabricação e distribuição de determinado produto, várias empresas podem interagir na cadeia produtiva e todas elas podem ser consideradas seguradas numa única apólice de seguro de RC Produtos ou independentes, cada qual contratando o seu próprio seguro.

Na hipótese de as apólices serem individualizadas, considerando-se ainda a solidariedade presente entre os empreiteiros da obra e a cadeia produtiva na fabricação de produtos, respectivamente conforme os exemplos citados, há de ser observado o fator sub-rogação de direitos, quando aplicável, o qual estaria neutralizado no caso de a apólice ser única e garantindo o conjunto de produtores.

Destaca-se, também, a necessidade de as apólices de RC Produtos não imponham nenhum tipo de restrição às associações do segurado a outras empresas (*joint ventures – consórcios*), para a produção de determinados bens, na medida em que este procedimento é usual e cotidiano na contemporaneidade, sendo que a cadeia produtiva é multiforme e diferenciada do

[30] O disposto no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, artigo 11, § 4º se mostra desatualizado em relação ao Código Civil de 2002, criando não só obstáculo, como contradição legislativa. [§ 4º - É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas” – redação dada pelo Decreto-Lei n.º 296, de 28.02.1967].

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

passado onde era comum uma única empresa produzir determinado produto integralmente. A subscrição não pode impor tratamentos estanques nessa área, mas sim prever os mais diversos procedimentos, de acordo com os interesses seguráveis.

A apólice de RC Produtos pode ser contratada por um conjunto de empresas e visando a produção de uma determinada linha de produto. Do mesmo modo, cada empresa que participa dessa produção com vários partícipes, contratando a sua apólice específica de RC Produtos, não pode ter excluída a sua cota de responsabilidade em relação àquela linha de produto fabricada com a união de esforços.

Com base no conceito utilizado pelos americanos e relativo à “Separação de Segurados”, conforme está exposto mais abaixo, e diante da possibilidade de também existir a comunicação de responsabilidades numa mesma apólice empresarial entre as empresas do grupo (todas seguradas ou cosseguradas), o tema não pode mais ser postergado, permanecendo fora das discussões no Brasil.

Quando as empresas fornecem insumos, componentes, peças e/ou acessórios umas às outras e produzem diferentes produtos, a questão da concessão de cobertura para os danos produzidos entre elas, repise-se, ainda não repercute no mercado de seguros brasileiro, mas é chegado o momento de ser discutida a hipótese de admissão da cobertura. A restrição existente, conforme as bases de subscrição das seguradoras nacionais, remonta ao passado já longínquo, no qual a importância dos seguros de respon-



sabilidade civil no País era irrelevante, se comparada ao do seguro de incêndio, na ocasião. O momento e a importância do seguro de RC Produtos no Brasil são completamente diferentes e induzem o mercado de seguros a mudar de postura, revisitando as suas bases de subscrição.

Determinadas restrições de outrora, construídas com base em fundamentos de outra época e que foram eternizados no Brasil sob a condição de riscos excluídos e/ou declináveis, diante da realidade atual não mais se sustentam.

O mercado de seguros brasileiro deve visitar os procedimentos que apresentam esta natureza restritiva, estabelecendo novas bases de subscrição e visando a melhoria das coberturas sob o abrigo das apólices dos seguros de responsabilidade civil. O mercado internacional atua sob outros parâmetros e muito mais abrangentes do que a oferta atual encontrada nas condições contratuais brasileiras, sendo que esses modelos devem ser transpostos para o Brasil, prioritariamente por aquelas seguradoras estrangeiras que operam no País e já comercializam produtos muito mais sofisticados em termos de coberturas em outros mercados.

A flexibilização das bases contratuais promovida pela Susep nos seguros de danos e de pessoas propicia e requer a tomada de nova postura por parte das seguradoras brasileiras, inovando também os *guidelines* de subscrição dos riscos.

Os modelos até então praticados são obsoletos e não mais atendem aos interesses seguráveis contemporâneos. Expandido um pouco mais o entendimento acerca da teoria correspondente ao “*interesse segurado*”, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Extraordinário n.º 1.754.768 – DF (2018/0181695-4) [31], destaca pressupostos essenciais sobre a hermenêutica da expressão e que merecem ser reproduzidos parcialmente neste texto:

"4. O segurado, no Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), é a empresa transportadora, e não o proprietário das mercadorias transportadas"; (...)

"6. Na cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel, há a ineficácia para terceiros da cláusula de exclusão de garantia securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo. Nessas situações, a responsabilidade civil é aquiliana e a vítima não concorreu para o agravamento do risco, sobressaindo-se a função social da avença"; (...)

[31] REsp n.º 1.754.768 – DF (2018/0181695-4) – Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC). Pessoa Segurada. Interesse Jurídico. (...) Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Tuma - Data do julgamento – 15.03.2022.

"9. Na hipótese, o autor (proprietário da carga), querendo ser considerado segurado, deveria ter contratado o Seguro de Transportes, e não buscar inadvertidamente a indenização securitária decorrente do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), negado diante da cláusula de isenção de responsabilidade da seguradora por ter a empresa segurada (transportadora) negligenciado o gerenciamento de risco (dispositivos de rastreamento e monitoramento)."

Há que prevalecer, conforme a determinação jurisprudencial retro, o correto entendimento acerca do significado da expressão “interesse segurado”, não havendo espaço para o aviltamento da abrangência sob qualquer pretexto.

O *interesse segurável* encontra-se intrinsecamente relacionado ao “princípio da indenidade”, presente em todas as apólices de seguros de responsabilidade civil. Esses seguros visam manter a indenidade do segurado, ou seja, sobrevivendo o sinistro indesejado, o patrimônio do segurado não será afetado, em face da garantia oferecida pelo contrato de seguro (reposição/indenização).

De acordo com a ampliação do conceito da *garantia de interesse*, presente na apólice do seguro de responsabilidade civil, e que traz para o seu bojo também o “terceiro prejudicado”, conforme já foi mencionado

nos parágrafos precedentes, a indenidade deste fica igualmente resguardada, em face da garantia de indenização intrínseca no referido contrato de seguro. Esta equiparação, ou seja, a pretensa ampliação do conceito de segurado na apólice de responsabilidade civil, assim como se observa na leitura e análise do REsp n.º 1.754.768 – DF, comentado *supra*, tem limites objetivos e são observados em cada tipo de seguro de responsabilidade civil, prevalecendo a ocorrência apenas naquela situação específica e concernente à função social do contrato de seguro, sob o domínio e prestígio da racionalidade que deve prevalecer em cada caso individualizado.

Desse modo, conclui-se que também esta consideração, ou seja, a função social do contrato, não se situa de maneira ilimitada no contexto dos seguros de responsabilidade civil, mas, sim, e necessariamente ela fica circunscrita a situações muito específicas, e de modo a não descaracterizar os elementos constitutivos presentes em cada tipo de seguro.

O disposto no art. 787 do CC, apesar de sua singeleza nos termos, absorve os conceitos expressos *supra*, sem qualquer descaracterização. Impende destacar, neste ponto do texto, que não há qualquer espaço para o acolhimento do critério de “reembolso” que algumas seguradoras ainda insistem em adotar no Brasil, em apólices de seguros de responsabilidade civil, de qualquer tipo.

Este mecanismo, o reembolso, tem a propriedade de desconstruir a garantia integral que deve ser fornecida ao segurado pela apólice de seguro de responsabilidade

civil, na medida em que ele não garante, de imediato, a indenidade patrimonial. Através de sua concepção, conforme o sentido semântico da palavra “reembolso”, ele determina que o segurado deve primeiro desfalcocar o seu patrimônio, indenizando o terceiro por ele prejudicado, para só então fazer *jus* ao reembolso da quantia despendida, através do seguro contratado. Este modelo, anacrônico e desconforme em relação ao conceito moderno acerca da função garantidora do seguro, não é encontrado em nenhum outro mercado.

Ele não pode prosperar, de modo algum. A garantia plena da indenidade patrimonial é o elemento essencial e constitutivo dos seguros de responsabilidade civil, de todos os tipos, não podendo ser aviltada e/ou relativizada, sob qualquer pretexto. Os seguros de responsabilidade civil, assim como qualquer outro da categoria dos seguros de danos, são de *indenização ao segurado*.

4. Modelos de definições encontrados nos mercados nacional e internacional

Na indicação do termo *segurado* nas apólices de responsabilidade civil, nem sempre a especificação se mostra perfeitamente adequada, mesmo porque ele apresenta a-

presenta abrangência muito mais ampla se comparada àquela dos seguros da área de propriedades, por exemplo. Pelo fato de o segurado poder responder também por atos de terceiros, nos exatos termos da lei [32], cabe a definição exata desta situação, assim como de outras que podem ocorrer em razão das diferentes tipologias dos seguros de responsabilidades, cada uma delas com suas especificidades [33].

A definição indicada para o seguro tradicional de Responsabilidade Civil Geral (RCG), pode não corresponder exatamente ao âmbito requerido para o seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores de Empresas (D&O). Tem importância fundamental a necessária indicação na apólice D&O da garantia expressa para os diretores e aos demais integrantes da administração da empresa, na condição de segurados, de modo que eles não possam ser eventualmente alcançados individualmente por ações impetradas contra a empresa.

Ponto de destaque, também o fato de a dívida seguir a herança [34], razão pela qual é importante considerar os herdeiros como possíveis segurados, assim como os cônjuges dos segurados principais.

A apólice D&O, em razão de suas peculiaridades, garante usualmente os diretores “anteriores”, “atuais” e “futuros” que

[32] Art. 932, CC.

[33] POLIDO, Walter A. Seguros de Responsabilidade Civil: manual prático e teórico. Curitiba: Juruá, 2013, p. 423-428.

[34] Art. 1.792, CC.



atuaram, atuam e atuarão na administração da empresa, considerado o período de retroatividade contido na apólice e as sucessivas renovações do contrato de seguro. O “período de retroatividade”, no ato da primeira contratação desse seguro, tem sido aplicado usualmente de forma *ilimitada* no mercado nacional.

As seguradoras acolhem este tipo de situação, subscrevendo o risco, seja por pressão comercial dos corretores de seguros, seja pela desconsideração pontual da impropriedade técnica que a concessão pode representar, a qual nem sempre constitui fator relevante de subscrição nas fases de “*soft market*.” No seguro específico de riscos ambientais, apesar de não constituir propriamente uma modalidade dos seguros de responsabilidade civil, uma vez que o seu espectro de coberturas se situa muito além desta categoria clássica de seguro, a definição para o termo “segurado”

apresenta diversos desdobramentos, sendo que todos eles devem ser considerados nas condições contratuais da apólice, sob pena de não atingir o escopo exato das garantias ofertadas, se for desprezada esta condição essencial.

O seguro de chamada de produtos (*products recall insurance*), apesar de constituir um tipo perfeitamente enquadrável nos seguros de propriedades e/ou de danos diretos, haja vista que as garantias ofertadas ao segurado se referem a despesas incorridas por ele próprio e sem que tenham atingido terceiros pessoas, a conceituação de segurado também pode apresentar desdobramentos, os quais devem ser considerados ou, minimamente, explicitado o real alcance da garantia da apólice [35].

O fato de uma terceira pessoa promover a operação de retirada de produtos do mercado não significa que a apólice contra-

[35] Retirada de Produtos do Mercado determinada pela própria empresa – *first party recall* – significa que o próprio segurado da apólice, como fabricante de um produto final ou intermediário, promove a retirada dos produtos. Retirada de Produtos do Mercado determinada por terceiros – *third party recall* – significa que a retirada de produtos do mercado é determinada por um terceiro, por exemplo o fabricante final, enquanto o segurado é o fornecedor de componentes. Retirada de Produtos do Mercado determinada por Órgãos Públicos – *recall by competent authority* – significa que a retirada de produtos do mercado é determinada por autoridades públicas competentes. In: POLIDO, Walter A. Seguro de Responsabilidade Civil Produtos: efetividade da garantia de indenização aos consumidores. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do. MARTINS, Guilherme Magalhães. ROSENVALD, Nelson. DENSA, Roberta. (coords) Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. São Paulo: Foco, 2022, p. 129.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

tada pelo fabricante do referido produto garantirá automaticamente as despesas e sob a condição de “segurado adicional”, por exemplo.

É necessário ficar designado na referida apólice que a garantia do seguro *recall* abrangerá, inclusive, os eventuais pedidos de ressarcimento das despesas, quando a operação tiver sido promovida por outrem, assim como o fabricante do produto final, no qual foi agregada a peça, o acessório ou o componente representado pelo produto fabricado pelo segurado original, sendo que em razão deste elemento o *recall* do produto final teve de ser promovido.

Outra situação particularizada diz respeito ao seguro de responsabilidade civil de obras civis ou instalações e montagens, através do qual é usual admitir a garantia não só da responsabilidade do empreiteiro principal, como também a dos subempreiteiros e/ou subcontratados.

Do mesmo modo, tem sido incluída com regularidade a “cláusula de responsabilidade civil cruzada” neste tipo de seguro, sendo que o referido dispositivo contratual amplia conceitualmente o termo “segurado” e até mesmo o termo “terceiro”.

Este mesmo tipo de cláusula é utilizado em diversas outras situações de riscos e/ou segmentos dos seguros de responsabilidade civil: *shoppings centers* – centros de compras; eventos; exposições e mostras; filmagens; outros.

As condições contratuais da apólice *Commercial General Liability* (CGL), elaboradas pelo *Insurance Services Office* (ISO) dos EUA, com ampla utilização não só naquele país, mas que também serviu ou continua

servindo de modelo para outros mercados, ainda que não integralmente, apresenta conceituação abrangente para o termo *segurado* e de modo a não ensejar nenhum tipo de lacuna que possa prejudicar os mais variados interesses envolvidos.

As definições contidas na CGL, de acordo com a reprodução do texto a seguir, praticamente esgotam as possibilidades que podem estar presentes nas diferentes relações empresariais e seus múltiplos agentes, usualmente encontradas na contemporaneidade em função da produção industrial em cadeia. Podem ser encontradas diferentes versões da CGL, uma vez que o ISO efetiva alterações pontuais no texto, regularmente.

SEÇÃO II – QUEM É SEGURADO

1 - Se o Segurado Nomeado for indicado nas Declarações como:

a) Pessoa física – o Segurado Nomeado e seu cônjuge são segurados, mas somente no que se refere à realização de uma atividade da qual o Segurado Nomeado é o único proprietário.

b) Parceria ou *joint venture* – o Segurado Nomeado é segurado. Os membros e sócios da parceria ou *joint venture*, e respectivos cônjuges, também são segurados, mas somente no que se refere à realização da atividade do Segurado Nomeado.

c) Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - o Segurado Nomeado é segurado. Os membros da sociedade também são segurados, mas somente no que se refere à realização da atividade do Segurado Nomeado. Os administradores da sociedade são segurados, mas somente no que se refere às respectivas obrigações na qualidade de administradores.

d) Organização exceto parceria, *joint venture* ou sociedade de responsabilidade limitada - o Segurado Nomeado é segurado. Os "diretores executivos" e conselheiros da organização são segurados, mas somente no que se refere às respectivas obrigações na qualidade de diretores ou conselheiros. Os acionistas da organização também são segurados, mas somente no que se refere à respectiva responsabilidade na qualidade de acionistas.

e) Fundo de *trust* - o Segurado Nomeado é segurado. Os agentes fiduciários do fundo também são segurados, mas somente no que se refere às respectivas obrigações na qualidade de agentes fiduciários.

2 - Cada um dos seguintes também é segurado:

f) Os "trabalhadores voluntários" do Segurado Nomeado, somente enquanto cumprirem obrigações relacionadas com a atividade do Segurado Nomeado, ou "empregados" do Segurado Nomeado, exceto "diretores executivos" (se o Segurado Nomeado for uma organização, exceto parceria, *joint venture* ou sociedade de responsabilidade limitada) ou administradores (se o Segurado Nomeado for uma sociedade de responsabilidade limitada), mas somente no que se refere a atos dentro do escopo do contrato de trabalho das referidas pessoas com o Segurado Nomeado ou enquanto cumprirem obrigações relacionadas com a atividade do Segurado Nomeado. No entanto, nenhum dos referidos "empregados" ou "trabalhadores voluntários" são segurados no que se refere a:

i) "Lesão corporal" ou "prejuízo pessoal e por propaganda/publicidade":

1) Ao Segurado Nomeado, aos sócios ou membros do Segurado Nome-



**SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL:
QUEM É O "SEGURADO" NA APÓLICE?**

ado (se for uma parceria ou *joint venture*), aos membros do Segurado Nomeado (se for uma sociedade de responsabilidade limitada), a um co-"empregado" do Segurado Nomeado, durante a vigência do contrato de trabalho ou cumprimento de obrigações relacionadas com a atividade do Segurado Nomeado ou a outros "trabalhadores voluntários" enquanto cumprirem obrigações relacionadas com a atividade do Segurado Nomeado;

2) Ao cônjuge, filhos, pais, irmãos ou irmãs do referido "co-empregado" ou "trabalhador voluntário" como consequência do Parágrafo (1) (a) acima;

3) A alguma pessoa com quem houver a obrigação de compartilhar indenizações ou ressarcir terceiros obrigados a pagar indenizações resultantes da lesão ou dano descrito nos Parágrafos (1) (a) ou (b) acima ou

4) Resultante de terceiros que prestem ou deixem de prestar serviços profissionais de atendimento à saúde.

ii) "Dano patrimonial" a bens imóveis:

1) Sob a posse, ocupados ou utilizados.

2) Alugados, sob os cuidados, custódia ou controle, ou cujo controle físico estiver sendo exercido para qualquer finalidade.

iii) pelo Segurado Nomeado, "empregados", "trabalhadores voluntários", sócios ou membros do Segurado Nomeado (se for uma parceria ou *joint venture*) ou membros do Segurado Nomeado (se for uma sociedade de responsabilidade limitada).

g) Qualquer pessoa física (exceto "empregado" ou "trabalhador voluntário" do Segurado Nomeado) ou jurídica enquanto atuar como administrador imobiliário do Segurado Nomeado.

h) Qualquer pessoa física ou jurídica que detenha custódia temporária adequada de seus bens caso o Segurado Nomeado venha a falecer, mas somente:

i) No que se refere à responsabilidade resultante da manutenção ou utilização dos referidos bens e

ii) Até que um representante legal do Segurado Nomeado tenha sido designado.

i) O representante legal do Segurado Nomeado se este vier a falecer, mas somente no que se refere às obrigações como tal. O referido representante deverá ter todos os direitos e obrigações estabelecidos na presente Parte da Cobertura.

3 - Uma organização recentemente adquirida ou constituída pelo Segurado Nomeado, exceto parceria, *joint venture* ou sociedade de responsabilidade limitada, e da qual o Segurado Nomeado detenha a propriedade ou participação majoritária, se qualificará como Segurado Nomeado se não houver seguro semelhante disponível para a referida organização. No entanto:

j) A cobertura segundo a presente disposição é oferecida

somente até o 90º dia após a aquisição ou constituição da organização pelo Segurado Nomeado ou até o encerramento do período de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro;

k) A cobertura A não se aplica a "lesão corporal" ou "dano patrimonial" que ocorrer antes de o Segurado Nomeado ter adquirido ou constituído a organização, e

l) A cobertura B não se aplica a "prejuízo pessoal e por propaganda/ publicidade" resultante de delitos cometidos antes de o Segurado Nomeado ter adquirido ou constituído a organização.

i) Nenhuma pessoa física ou jurídica é um segurado no que se refere à administração de uma parceria, *joint venture* ou sociedade de responsabilidade limitada, no presente ou no passado, que não seja indicada como Segurado Nomeado nas Declarações.

Na introdução do texto da apólice CGL, são apresentadas as seguintes observações [36], as quais se relacionam diretamente à definição de “segurado”, reproduzida *supra*:

[36] “Throughout this policy the words “you” and “your” refer to the Named Insured shown in the Declarations, and any other person or organization qualifying as a Named Insured under this policy. The words “we”, “us” and “our” refer to the company providing this insurance. The word “insured” means any person or organization qualifying as such under Section II – Who Is An Insured.”

Em toda a apólice os termos "Segurado Nomeado" e "seu" referem-se ao Segurado Nomeado (estipulante) indicado nas Declarações, assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica que se qualifica como Segurado Nomeado segundo a presente apólice. Os termos "nossa Companhia" e "nosso" referem-se à companhia que oferece o presente seguro.

O termo "segurado" significa qualquer pessoa física ou jurídica que se qualifica como tal segundo a Seção II - Quem é Segurado.

O teor da definição de segurado contido na CGL pode representar, à primeira vista, complexidade excessiva para a realidade do mercado de seguros brasileiro.

Não pode ser desconsiderado, todavia, o fato de a redação ter sido aprimorada ou mesmo ampliada ao logo do tempo, de acordo com a experiência vivenciada pelo mercado americano.

Compreendido como um dos mais desenvolvidos e operantes em seguros de responsabilidade civil no mundo e cujos textos sempre foram testados nas cortes de justiça, a expressiva judicialização em matéria de ações envolvendo a responsabilidade civil nos EUA é emblemática.

O desenvolvimento dos clausulados naquele país representa uma tarefa minuciosa e contínua, sendo que a apólice

CGL já passou e continuará passando por várias versões ao longo dos anos e todas elas motivadas pelo dinamismo do segmento dos seguros de responsabilidade civil. As decisões das cortes de justiça motivam em grande parte as modificações do texto e de modo que interpretações porventura anômalas não se repitam.

Do mesmo modo, a evolução industrial e tecnológica implica na determinação de novos interesses, os quais não podem deixar de ser acolhidos pelas coberturas das apólices, em face dos segurados.

O Brasil desconhece essa dinâmica, mesmo porque os clausulados sempre foram padronizados pelos entes estatais, quer durante o monopólio do resseguro (1939-2007), quer após a promoção da abertura através da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, quando a Susep passou a conduzir de maneira estreita os modelos de clausulados, praticamente em todos os ramos.

Com o advento da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 – a lei de liberdade econômica, a Susep, a partir do final de 2020, promoveu a “abertura das condições contratuais” dos seguros nacionais, reduzindo o estoque regulatório que existia. Diante da liberdade concedida ao mercado de seguros, finalmente as seguradoras podem pensar nos seus respectivos clausulados individualizados, adotando medidas que permitam o controle e a manutenção periódica dos textos, conforme a experiência verificada com cada um deles. O padrão internacional, verificado nos mercados maduros já há muito tempo ou desde sempre, tardiamente chegou ao

Brasil, mas não sem tempo. Há, portanto, um longo processo de modernização a ser empreendido por todas as seguradoras que operam no País. O mercado consumidor será beneficiado com este movimento renovador.

De modo ainda a demonstrar o processo evolutivo pelo qual a apólice CGL passa nos EUA, importante destacar o cuidado que se tem com a inserção de cada termo, sendo que eles são sopesados e planejados de modo que o significado de cada um seja claro e evite dubiedades.

Esta árdua tarefa, contudo, em face do objetivo pretendido, parece não ter sido alcançada de maneira exitosa e plena, haja vista o significativo número de processos interpostos e justamente com a finalidade de determinadas situações fáticas poderem ser enquadradas nos termos de coberturas das apólices, por decisão judicial.

Para exemplificar o processo, tem sido comum a utilização dos termos “you” (você) e “the insured” (o segurado) no texto da CGL e, embora semelhantes numa primeira avaliação, na verdade eles implicavam em resultados diferentes quanto ao alcance de determinadas coberturas.

O termo “you” está relacionado diretamente ao “named insured” (segurado nomeado), enquanto o termo “the insured” (o segurado) ou “an insured” (um segurado) e ainda “any insured” (qualquer segurado) se refere a qualquer outra pessoa ou organi-

zação qualificada na seção “Quem é um Segurado” da apólice. Mas a distinção entre “you” e “the insured” não se limita às diferentes grafias dos termos.

Segundo Malecki, Horn, Wiening e Flitner, *“A distinção pode ser crucial. Por exemplo, a exclusão de danos a propriedades sob a custódia do ‘the insured’, aplicar-se-ia à propriedade sob custódia da pessoa ou organização qualificada como ‘the insured’ e contra a qual é feita uma reclamação. Em contraste, a exclusão de danos a propriedade sob ‘you’ a (sua) custódia, aplicar-se-ia apenas à propriedade em custódia do segurado nomeado”* [37], mas não em relação aos danos que este poderá provocar aos bens de propriedade dos outros segurados da apólice. Nesta situação particularizada do mercado americano, precisamente através da apólice CGL, *“a consequência prática dessa linguagem, conforme tem sido interpretada pela maioria dos tribunais, as referências da CGL ao ‘segurado’ devem ser interpretadas de maneira muito diferente de outras referências a ‘um segurado’ ou ‘qualquer segurado’.* Especificamente no contexto das exclusões das apólices, por exemplo, *‘o segurado’ significa aquele que está contratando a cobertura – na terminologia da condição de Separação de Segurados, o segurado ‘contra quem a reclamação é feita ou o processo é movido’. Exemplificando, a exclusão de danos a ‘propriedades sob cuidado, custódia ou controle do segurado’, ape-*

[37] MALECKI, Donald S. HORN, Ronald C. WIENING, Eric A. FLITNER, Arthur L. *Commercial Liability Insurance and Risk Management. Third edition*, v. I, USA: American Institute for CPCU, 1995, p. 74.

nas limita a cobertura para aquele segurado que efetivamente tem o cuidado, custódia ou o controle do bem danificado. Se outro segurado fosse responsabilizado pelo mesmo dano, a exclusão não se aplicaria a este outro segurado” [38].

No tocante ainda a essa particularidade da apólice CGL americana, ou seja, a “divisibilidade de interesses” [*severability of interests*], cujo critério determina que a cobertura da apólice deve ser aplicada separadamente para cada segurado contra o qual uma reclamação de sinistro é feita, destaca-se a cobertura encontrada no risco de RC Produtos, sempre com situações invariavelmente complexas.

Recorrendo, mais uma vez, aos comentários técnicos de Jeff Woodward, ele destaca que “no caso de dois segurados nomeados CGL, um dos quais produz peças componentes para o produto do outro. Se o produto componente do Segurado Nomeado A causar danos ao produto acabado do Segurado Nomeado B, a cobertura da apólice CGL para a responsabilidade resultante de A dependeria da aplicabilidade da exclusão de ‘dano ao seu produto’. Essa exclusão elimina a cobertura para danos ao ‘produto [de um segurado nomeado], decorrentes dele ou de qualquer parte dele” [39].

A discussão desse caso hipotético, que pode ser encontrado e materializado com certa frequência na atualidade e justamente pela produção em cadeia de produtos, não se esgota na reprodução feita nos parágrafos anteriores.

Woodward complementa a análise e indica o seguinte: “em nosso exemplo hipotético, o dano ao produto do Segurado Nomeado B surgiu de uma ‘parte dele’ que passa a ser o produto do Segurado Nomeado A. A exclusão de ‘danos ao seu produto’, portanto, elimina a cobertura da reclamação de B contra A? A resposta é não. ‘Separação de segurados’ significa que a cobertura da apólice se aplica ao Segurado Nomeado A como se não houvesse Segurado Nomeado B, o que significa que o produto de B não é ‘seu produto’. O Segurado Nomeado A tem cobertura para a reclamação contra ele de responsabilidade de produtos, como se seu componente tivesse causado danos a qualquer produto de outro fabricante (não segurado)” [40].

Em outros termos, o Segurado B, que recebeu o componente fabricado pelo Segurado A e sofreu danos nos produtos processados por ele, devido a adição do componente distribuído por A, tem direito à indenização pela apólice CGL, como se fos-

[38] WOODWARD, Jeff. What does “Separation of Insureds” mean. Part 2, In: <www.irmi.com/articles/expert-commentary/what-does-separation-of-insureds-men-part-2> Último acesso em: 31.05.2022. [tradução livre] Leia mais: WOODWARD, Jeff. STORY, Henry. GIBSON, Jack P. BATES, Veronica. MALECKI, Donald S. *The Additional Insured Book, USA: International Risk Management Institute, Inc. – IRMI, 2020.*

[39] WOODWARD, Jeff. What does “Separation of Insureds” mean. Part 1. In: <<https://www.irmi.com/articles/expert-commentary/what-does-separation-of-insureds-mean-part-1>> Último acesso em: 27.06.2022. [tradução livre]

[40] Idem.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

se um terceiro qualquer em relação ao Segurado A. Assim exposto o mecanismo da divisibilidade de interesses e/ou da separação de segurados na apólice CGL americana, convém destacar que ele tem o mesmo significado da “RC Cruzada” (*cross-liability coverage*), implícito nas condições contratuais, sem exceção. Não se trata, portanto, de uma condição acessória, de contratação adicional e individualizada na apólice CGL.

As situações encontradas na apólice CGL americana são bastante sutis e nem sempre as especificidades de uma determinada reclamação de sinistro encontram enquadramento instantâneo, podendo resultar conflitos de interpretação significativos e especialmente quando envolvem valores vultosos. Os termos da apólice, por mais exaustivos que eles possam se apresentar, nem sempre se adequam perfeitamente a uma ocorrência e pode acontecer a falta de sincronização das condições contratuais, ainda que não sejam observadas lacunas. Não é incomum, portanto, os casos serem levados às cortes de justiça nos EUA e com a pretensão de que ocorra o enquadramento das situações conflituosas apresentadas, nos termos e condições da apólice judicializada. A nomenclatura empregada nas condições contratuais da apólice CGL guarda estreita relação com os usos e costumes do mercado norte-americano, não necessariamente servindo de modelo a ser seguido por outros mercados, o que de fato não acontece integralmente. Ainda no tocante à evolução dinâmica do texto da apólice CGL, segundo as práticas daquele

mercado, surgem questões relacionadas a novos interesses em razão de exigências contratuais empresariais e, ao impactarem, o ISO acaba estabelecendo alterações e/ou condições particularizadas de modo a atender àquelas necessidades surgidas. Exemplificando, foram criados endossos no tocante à inclusão de “segurados adicionais”, com os seguintes pressupostos:

(a) inclusão na medida em que for permitido por lei;

(b) a cobertura concedida não será mais ampla daquela exigida por contrato ou acordo entre as partes;

(c) o limite segurado também não será superior ao exigido por contrato ou acordo, limitado sempre ao da apólice ou àquele que for menor.

Essas questões e as condicionantes criadas, surgem especificamente quando há a exigência de determinada parte ao prestar algum tipo de serviço ao segurado, da sua indicação sob a condição de segurado na apólice.

Pode acontecer de a referida parte exigir que a apólice do segurado seja aplicada para ela sob a condição de primária e não contributiva (*primary and noncontributory*), ou seja, não haverá o acionamento da apólice individual de responsabilidade civil, contratada pela solicitante.

Esta pretensão relativa ao não acionamento da própria apólice, contudo, pode não ser acolhida em sede judicial, conforme é verificado nos EUA, apesar de não implicar na discussão de culpa do segurado adicionado e, sim, na repartição de valores da indenização devida.

São particularidades encontradas no mercado de seguros dos EUA e que não são espelhadas no Brasil. Dificilmente uma seguradora brasileira aceitaria ou utilizaria este tipo de mecanismo através de uma apólice de seguro de responsabilidade civil, mesmo porque a praxe nacional determina a contribuição proporcional, em caso de sinistro, sempre que existir mais de uma apólice garantindo o mesmo interesse segurado.

Muito provavelmente, a subscrição no Brasil resultaria na oferta, de maneira acertada, na admissão da “parte” sob a condição de “segurado adicional” típico, ou seja, com a manutenção do direito de sub-rogação da seguradora, uma vez recaindo, sobre a mencionada parte, a exclusividade do ato/fato originário do sinistro reclamado.

Poderia, ainda, oferecer a cobertura da “parte” na apólice do segurado, em excesso ao limite de garantia da apólice primária por ela contratada e sob as mesmas condições de coberturas do segurado.

Os mercados europeus adotam conceitos diferenciados em relação ao americano e

voltados às figuras do “tomador” e do “segurado”, as quais não comportam muita ciência, uma vez que transitam de acordo com padrões também conhecidos e praticados no Brasil.

Determinados tipos de apólices, assim como as de seguros ambientais, podem conter determinadas especificidades, conforme o modelo a seguir reproduzido:

[PERM – Pool Español de Riesgos Medioambientales]

Tomador del Seguro: La persona física o jurídica que, junto con el Asegurador, suscribe este contrato, y a la que corresponden las obligaciones que del mismo deriven, salvo las que, por su naturaleza, deban ser cumplidas por el Asegurado.

Asegurado: Comprende

- ***Asegurado Principal: La persona física o jurídica, titular del interés objeto del seguro.***
- ***Otras personas aseguradas: Dentro de los límites, términos y condiciones de la póliza, tendrán también la consideración de Asegurado:***

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

a) Los miembros de la Junta Directiva, del Consejo Rector o del Consejo de Administración o cualesquiera otros representantes legales administradores sociales o personal directivo, en caso de que el Asegurado Principal se configure como persona jurídica, siempre y cuando actúen en interés de la misma y dentro de las competencias establecidas en los estatutos reguladores de la constitución y funcionamiento de la citada persona jurídica, o bien conforme a las atribuciones que legalmente les hayan sido conferidas.

b) El personal dependiente del Asegurado Principal, siempre que se encuentre incluido en nómina y lleve a cabo sus funciones propias dentro de los cometidos encomendados en el ámbito de la actividad objeto de este Seguro.

c) El personal que se encuentre realizando trabajos en prácticas, o bien en periodo de aprendizaje o en régimen de trabajo temporal, a condición de que efectúe tales trabajos bajo dirección y dependencia del Asegurado Principal y dentro del centro asegurado y en la Actividad Asegurada.

[Seguro Ambiental – condições contratuais de Portugal)

Segurado Principal: A pessoa ou entidade identificada na Especificação da Apólice e que é titular do interesse segurado.

Outros Segurados: São ainda considerados Segurados, dentro dos limites, termos e condições da apólice:

a) Os membros dos órgãos sociais ou quaisquer outros representantes legais, caso o Segurado Principal esteja configurado como pessoa jurídica, sempre que atuem em interesse dela e dentro dos poderes estabelecidos nos estatutos ou conforme atribuições que legalmente lhes tenham sido conferidas.

b) O pessoal dependente do Segurado Principal, sempre que se encontre incluído na folha de pagamento e realize as suas funções próprias dentro das tarefas encomendadas no âmbito da atividade segurada.

c) O pessoal que esteja realizando estágios, quer em período de aprendizagem, quer em regime de trabalho temporal, sempre que realize esses trabalhos sob a direção e dependência do Segurado Prin-



cipal, dos seus empreiteiros ou subempreiteiros, dentro das Instalações do Segurado e no âmbito da atividade segurada. Quando a atividade lesiva seja imputável a uma pessoa jurídica, a responsabilidade incide solidariamente sobre os respectivos diretores, gerentes ou administradores.

No caso de o Segurado principal ser uma sociedade comercial que esteja em relação de grupo ou de domínio, a responsabilidade ambiental estende-se à sociedade-mãe ou à sociedade dominante quando exista utilização abusiva da personalidade jurídica ou fraude à lei.

No mercado de seguros brasileiro, inegavelmente, constata-se um acentuado grau de obsolescência na terminologia empregada nos clausulados dos seguros de responsabilidade civil.

O padrão, até então adotado, está impregnado do pensamento contratual que prevaleceu ao longo de décadas passadas e resulta, também, dos modelos standards de condições contratuais que foram impostas pelo ressegurador monopolista e também pela Susep.

A revisão e a atualização requeridas não devem passar pelo padrão americano, o qual, por vários motivos, não se adequa à realidade brasileira. Deve prevalecer, no Brasil, uma nomenclatura mais objetiva e

sem nuances que possam levar a mais de uma interpretação, mormente em sede judicial. No tocante aos riscos industriais, ainda que produção em cadeia determine o concurso de várias empresas para a colocação de produtos finais no mercado, muitas delas associadas e das mais variadas formas, a consideração de quem é o “segurado” na apólice continuará sendo um desafio e tanto para a subscrição dos riscos, sendo que a “horizontalização” ainda se mostra o procedimento mais acertado, tudo indica. Ou seja, cada empresa participante deve ser instada a contratar o seu próprio seguro de responsabilidade civil, RC Produtos e Operações Completadas, no caso, sem que uma única apólice assumira integralmente os riscos advindos e a consequente responsabilidade civil de todas elas, a ponto de neutralizar a necessidade da contratação isolada do seguro.

Os participantes podem e devem ser acobertados através da apólice daquele que finalmente colocou o produto em circulação no mercado consumidor, mas a sub-rogação de direitos da seguradora deve ser preservado, sempre que possível (art. 786). A prerrogativa da ação de ressarcimento contra aquele que efetivamente deu causa ao sinistro, mais precisamente os danos reclamados pelos consumidores dos produtos finais, convém manter.

A aplicação do conceito atribuído à figura do “segurado adicional” resolve bem esta questão. Se, todavia, as empresas formarem um único grupo econômico e voltadas para a industrialização de determinados produtos, então todas elas pode-

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

rão fazer parte de uma única apólice e sob o conceito de cosseguradas, literalmente. Qualquer que seja a situação – segurados adicionais [41] ou cossegurados [42] (segurados nomeados ou principais) -, importa destacar o fato de que existe a possibilidade de uma empresa causar danos a outra e é com base nessa constatação que a apólice CGL americana traz os conceitos já comentados supra.

No mercado brasileiro, por sua vez, é usual as condições contratuais mencionarem a exclusão pontual e taxativa para “sócios”. A banalização deste procedimento tem gerado conflitos de várias ordens e até mesmo falhas de subscrição injustificáveis. Na cadeia produtiva, há empresas dentro de um mesmo grupo econômico que são estabelecidas apenas para fornecerem insumos ou serviços entre elas.

Diante dessa particularidade real, a simples menção à exclusão dos “sócios” denota contradição lógica, até mesmo porque pode inexistir outro “terceiro” sujeito aos riscos proporcionados pela existência daquela determinada empresa fornecedora de insumos ou serviços. O simples receio de poder ocorrer a colusão em reclamações de sinistros envolvendo empresas com esta característica, não justifica a utilização maximizada da referida exclusão, sem qualquer estudo analítico de cada caso concreto, no ato da subscrição. Inclusive, a contradição pode ser implantada diante da

aceitação do risco sem nenhum tipo de ressalva, cobra-se o prêmio correspondente e em seguida a seguradora recusa o pagamento da indenização do sinistro ocorrido e reclamada.

Este tipo de situação fática é incompreensível no momento atual do mercado de seguros brasileiro, o qual já alcançou patamar de conhecimento suficiente sobre a técnica que permeia os diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil, antes atrelado à mera imposição estatal dos termos e condições das apólices. E, mesmo diante de clausulados estandardizados compulsoriamente, não seria justificada a aceitação de risco com as características indicadas nos parágrafos anteriores, sem nenhuma ressalva modificadora da exclusão taxativa em análise.

Atualmente, o cenário é outro e com ele a responsabilização acentuada das seguradoras no que se refere à subscrição e aplicação da técnica pertinente e desejável nos diferentes seguros comercializados.

Os corretores de seguros, neste novo quadro de exigências, têm responsabilização no que se refere às propostas de seguros apresentadas e a devolução das seguradoras estabelecendo os termos e condições de cada caso. O olhar crítico sobre essas particularidades que determinarão a perfeita ou a má aderência das propostas apresentadas às respectivas

[41] Mantido o direito de sub-rogação da seguradora.

[42] Suprimido o direito de sub-rogação da seguradora.

ofertas de termos e condições pelas seguradoras, é atualmente condição mandatória, sem nenhum tipo justificável de escusa. O corretor de seguros profissional é um “analista de riscos” e garantidor das melhores coberturas possíveis, não cabendo o mero repasse de propostas e de ofertas de aceitação recebidas. Ele representa os interesses dos segurados e não das seguradoras. Deve agir, portanto, com base nessa equação.

Retomando a questão pontual dos “sócios”, nas apólices de seguros de responsabilidade civil, a eventual admissão de algum grau de cobertura pode implicar em vários desdobramentos, os quais devem ser minuciosamente apreciados e considerados durante o procedimento de subscrição dos riscos pela seguradora.

A questão se envolve com a *responsabilidade civil contratual* em primeiro plano, muito mais do que com o risco da responsabilidade civil extracontratual. Os danos que podem ser provocados por um sócio-segurado ao outro segurado, se situam basicamente na esfera do fornecimento de bens e serviços, assim como já foi comentado *supra*. Portanto, com prevalência na garantia de RC Produtos e Operações Completadas.

Impende destacar os seguintes pontos em relação à discussão deste tema de grande relevância na atuação:

(i) Algumas seguradoras e não só do mercado nacional, preferem não entrar neste tipo de risco, excluindo taxativamente a figura do “sócio” na condição de terceiro,

sem exceção. O cuidado que se deve ter, uma vez adotado este conceito taxativo, repise-se, o fato de a seguradora não poder aceitar determinado risco cuja operação empresarial é “exclusiva” para outra(s) empresa(s) do mesmo grupo econômico, cuja determinação praticamente suprime a possibilidade de algum outro tipo de terceiro poder ser afetado pela atuação do segurado;

(j) Admitindo a cobertura, pode acontecer de a seguradora somente o fazer mediante a adoção de critérios mais restritivos, assim como a aplicação de franquia e/ou participação obrigatória do segurado por sinistro com valor expressivo e diferenciado do restante das coberturas da apólice. Precisamente, uma aceitação “mais comercial” do que técnica, estabelecida em base não proporcional, ou seja, na primeira faixa dos possíveis sinistros e reclamações, a seguradora não atuará, aplicando a cobertura do seguro apenas para eventuais reclamações de valores vultosos;

(k) O mesmo risco, com margem restrita de aceitação, pode passar também por outras condicionantes, assim como o grau de controle societário do segurado em relação à empresa associada. Exemplo de dispositivo contratual que pode ser verificado/encontrado nas exclusões genéricas:

aa) Danos, despesas e Perdas Financeiras causadas ao próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão se aplica àquelas pessoas designadas nos respectivos estatutos das empresas ou se não estiverem designadas, aos sócios controladores, diretores e administradores, assim como aos respectivos representantes legais deles. Da mesma forma, a exclusão se aplica àquelas reclamações apresentadas por empresas controladoras da empresa segurada, assim consideradas aquelas que tiverem preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores ou detiverem a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da empresa segurada. Na hipótese de as reclamações por Danos e Perdas Financeiras contra o Segurado serem provenientes de empresas controladas por ele, os mesmos pressupostos aplicáveis às empresas controladoras serão considerados e de modo a excluírem da cobertura as referidas reclamações;

(l) A concessão da cobertura ampla, cuja oferta não prescinde do conhecimento exato de todas as atividades de cada uma das empresas do grupo, pode ser outorgada com base no interesse comercial, precisamente em relação a clientes preferenciais e significativos da seguradora, cujos pressupostos são perfeitamente válidos e justos. Tipo de condições particulares que podem ser encontradas:

Empresas Seguradas - Terceiras entre si

Fica estabelecido que as Coberturas constantes desta Apólice se aplicam também às empresas controladas ou controladoras da empresa segurada, sendo equiparadas a Terceiros entre si. Em razão desta extensão de Cobertura, fica sem efeito a disposição de exceção contida na definição de Terceiros, constante da cláusula 2ª - Definições, das Condições Gerais deste Contrato de Seguro. Por conseguinte, Eventos ocorridos entre as empresas controladas ou controladoras estarão também cobertos por esta Apólice. Os termos destas Condições Particulares prevalecem sobre toda e qualquer eventual disposição ou limitação em contrário que possa constar desta Apólice.

No mercado de seguros nacional, no que se refere à conceituação do termo “segurado” na apólice de seguros de responsabilidade civil, são encontrados diferentes modelos, assim como ocorre também no exterior.

Modelo 1

Condições contratuais para riscos industriais

Segurado significa: qualquer pessoa ou companhia nominalmente designada na especificação da apólice;

a) Diretores, sócios, acionistas, inclusive respectivos cônjuges e herdeiros [43], enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em nome do Segurado;

b) Empregados [44] do Segurado, inclusive pessoal médico, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas atribuições laborativas;

c) Qualquer pessoa ou organização designada nominalmente na apólice como vendedor, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado; e

d) Quaisquer membros do Comitê de Executivos e voluntários no desempenho de atividades de natureza sociocultural promovidas pelo Segurado, assim como de esportes e lazer, dentro exclusivamente de suas respectivas competências e desde que representem de fato os interesses do Segurado.

[43] É importante as condições contratuais da apólice preverem este tipo de detalhamento, na medida em que as obrigações e dívidas são transmitidas pela herança, sendo que através desta determinação contratual o cônjuge e os herdeiros do segurado estarão garantidos pelas coberturas da apólice (art. 1.821, CC/2002).

[44] Esta equiparação – *de empregados a segurados* – é bastante significativa numa apólice de seguro de responsabilidade civil. Ela não pode sofrer nenhum tipo de contradição, por exemplo, a mesma apólice excluir através de qualquer outra cláusula das condições contratuais “empregados” sob a condição de “segurado”. Destaca-se, ainda, que a indicação feita na cláusula de definições do termo “segurado”, tem apenas o objetivo de determinar que ele, o empregado, será também “segurado” na apólice e com o intuito de protegê-lo contra a eventual possibilidade de haver algum tipo de ação de regresso contra ele, ainda que seja remoto este procedimento, sempre que o fato gerador do sinistro coberto tiver como causa uma possível ação ou omissão do próprio empregado. Com este objetivo, é essencial que a redação contemple o empregado com a qualificação de segurado, de maneira a proteger a responsabilidade civil pessoal dele. É necessário destacar, ainda, que o “empregado” pode ser equiparado a “terceiro” no contexto da mesma apólice que o indicou sob a condição de “segurado”. Neste aspecto, ele pode ser garantido quando sofrer danos pessoais

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

tipo de ação de regresso contra ele, ainda que seja remoto este procedimento, sempre que o fato gerador do sinistro coberto tiver como causa uma possível ação ou omissão do próprio empregado. Com este objetivo, é essencial que a redação contemple o empregado com a qualificação de segurado, de maneira a proteger a responsabilidade civil pessoal dele. É necessário destacar, ainda, que o “empregado” pode ser equiparado a “terceiro” no contexto da mesma apólice que o indicou sob a condição de “segurado”. Neste aspecto, ele pode ser garantido quando sofrer danos pessoais durante o desempenho de suas atividades laborativas. Os referidos danos pessoais (corporais) são usualmente garantidos através de estipulação especial nas apólices tradicionais, ou seja, condições especiais e/ou particulares para a cobertura de RC Empregador ou automaticamente através dos modelos de apólices “all risks”. Usualmente, a garantia de RC Empregador, no Brasil, se limita à garantia dos riscos de morte e invalidez permanente – parcial ou total, quando sofridos pelo empregado no desempenho de suas funções trabalhistas e cuja responsabilidade civil pode ser atribuída ao segurado, conforme o preceito da Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII. Quando o empregado estiver fora do controle do segurado, precisamente no período fora do cumprimento das atividades laborativas que lhe são atribuídas, será considerado um terceiro como outro qualquer e, com base nesta consideração, podem surgir diferentes situações de riscos: (i) o empregado pode adquirir e consumir, fora do âmbito de sua atividade funcional, produto fabricado e/ou distribuído pela empresa segurada, sofrendo danos; (ii) o empregado pode ser paciente do profissional médico (segurado principal da apólice E&O) que procede uma intervenção cirúrgica; (iii) o empregado pode ser vizinho da empresa segurada, sofrendo danos patrimoniais e/ou pessoais em razão das atividades empresariais desenvolvidas; (iv) danos materiais a bens de uso pessoal de empregados, inclusive veículos nos estacionamentos da empresa; outras. Nem sempre este detalhamento se encontra perfeitamente contemplado nas condições contratuais das apólices, algumas vezes em razão da redação simplificada ou mesmo padronizada, cujo modelo não consegue contemplar todas as situações de riscos encontradas nos diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil. Em tais hipóteses, certamente deve prevalecer a razoabilidade, mais precisamente a intenção das partes que avençaram o contrato de seguro, cuja regra de interpretação está precisamente contida no art. 113, § 1º, incisos II, IV e V do Código Civil. Na preleção de Moitinho, *“Existindo dúvidas, a interpretação deve ter em conta o sentido que resulte do conjunto das cláusulas contratuais”*, in: ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *Contrato de Seguro. Estudos*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 124. O mesmo autor determina: *“Mas o contexto como instrumento interpretativo não deve limitar-se ao contrato, importando ter em consideração a conduta das partes quer anterior quer posterior àquele”*, in: idem, p. 125. Impende destacar que também no seguro de Responsabilidade Civil Automóveis, o empregado condutor dos veículos sob o controle do segurado, deve possuir a condição de segurado na apólice, sem qualquer possibilidade de sub-rogação contra ele, assim como ele deve também protagonizar, no mesmo contrato de seguro, a condição de “terceiro”. A exigência da equiparação do condutor do veículo a terceiros, se justifica em razão dos possíveis danos que ele pode sofrer em acidentes com o mesmo veículo, com base na mesma norma constitucional retro citada. O seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), comumente atrelado às apólices de RC Auto, não supre a obrigação do segurado nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF. O APP tem conotação voluntariosa, extraordinária e/ou complementar, não eliminando a obrigação constitucional citada em face da indenização pela via do direito comum. Tampouco qualquer seguro de natureza obrigatória no tocante à circulação de veículos teria a prerrogativa de eliminar a referida obrigação constitucional. Ver: POLIDO, A. Polido. Danos Pessoais sofridos por Empregados do Segurado durante a circulação de veículos: aspectos jurídicos e técnicos das coberturas. In: TZIRULNIK, Ernesto. BLANCO, Ana Maria. CAVALCANTI, Carolina. XAVIER, Vítor Boaventura. (orgs) *Direito do Seguro Contemporâneo. Edição comemorativa dos 20 anos do IBDS*. v. 1, São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 275-304.

Modelo 2

Também para riscos industriais

Segurado:

1. Designado na especificação da apólice como: pessoa individual e respectivo cônjuge, mas apenas em relação à condução de negócio do qual seja o único proprietário.

A sociedade ou *joint venture*. Seus membros, seus sócios e respectivos cônjuges também estão segurados, mas apenas em relação à condução dos negócios.

Organização que não seja uma sociedade ou *joint venture*. Seus gerentes executivos e diretores estão segurados, mas apenas em relação às obrigações como gerentes ou diretores. Acionistas também estão segurados, mas apenas em relação às responsabilidades enquanto acionistas.

2. Cada um dos seguintes também é segurado:

a) Empregados, que não os gerentes executivos, mas apenas por ações no âmbito dos serviços laborais.

Qualquer pessoa, (que não um empregado), ou qualquer orga-

nização enquanto atuando como gerente dos bens imóveis. Qualquer pessoa ou organização que tiver custódia adequada e temporária de bens, caso um dos Segurados morra, mas apenas:

- 1) Com relação à responsabilidade resultante da manutenção ou uso daquela propriedade; e
- 2) Até que representante legal tenha sido nomeado.

a) Representante legal no caso de morte do Segurado, mas apenas em relação às obrigações como tal. O representante terá todos os direitos e obrigações concedidos nesta apólice.

3. Qualquer organização que o Segurado tenha recentemente adquirido ou constituído, além da sociedade ou *joint venture* designada na especificação da apólice e sobre a qual mantenha a propriedade ou interesse majoritário, será considerada como sendo Segurado Nomeado se não houver qualquer outro seguro similar disponível para aquela organização. Entretanto:

a) A cobertura através desta disposição é válida apenas até o nonagésimo dia após a aquisição ou formação da organização ou o fim do período de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro [45];

As coberturas A e D não se aplicam a “dano corporal” ou “dano material” que tenha ocorrido antes de o Segurado adquirir ou formar a organização; e

A cobertura B não se aplica a “dano pessoal” ou a “dano por publicidade”, resultante de um delito cometido antes de o Segurado adquirir ou formar a organização.

Nenhuma pessoa ou organização será Segurado a respeito da conduta de qualquer sociedade ou *joint venture*, atual ou passada, que não tiver sido designada como Segurado Nomeado na proposta de seguro.

Modelo 3

Outro modelo para riscos industriais

Segurado - Pessoa natural ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa discriminada na Especificação da Apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, o termo Segurado abrange todas aquelas pessoas naturais ou jurídicas pelas quais a empresa responde civilmente e que de alguma forma atuam em nome dela no desempenho de quaisquer atividades ou Riscos operacionais relacionados a este Contrato de Seguro e também cobertos pela apólice. Estão também abrangidas mais as pessoas a seguir relacionadas e exclusivamente em razão do exercício das funções que cada uma delas desempenha em nome da organização empresarial:

a) diretores, sócios, acionistas, bem como os respectivos cônjuges e legítimos herdeiros das pessoas aqui mencionadas;

[45] Este tipo de concessão representa exposição de risco acentuada em seguros de responsabilidade civil, uma vez que a nova atividade pode até mesmo ser mais agravada em termos de risco do que aquela principal, a qual foi de fato considerada pela seguradora quando da aceitação do seguro. Além disso, seguros de responsabilidade civil são de longa latência em várias situações, assim como RC Produtos por exemplo, e, sendo assim, em curto espaço de tempo sinistros podem ocorrer, com reflexos representativos em termos de perdas e danos a terceiras pessoas. Esta mesma categoria de seguro está sujeita, inclusive, a sinistros em série e decorrentes de um mesmo fato gerador, com múltiplas pessoas e/ou empresas afetadas. Noventa dias de cobertura “cega”, em seguros de responsabilidade civil com riscos de longa latência (*long-term exposure*), tem significado particularizado em razão da possível exposição agravada.

b) empregados do Segurado, mas somente pelos atos praticados no âmbito do respectivo vínculo empregatício, prejudicando Terceiro;

c) qualquer pessoa ou organização designada na Especificação da Apólice como vendedor, mas somente em relação à distribuição ou venda dos Produtos Segurados;

d) colaboradores voluntários e membros do comitê da organização social ou de esportes e lazer do Segurado.

Na hipótese de existir parceria ou *joint venture* com outras empresas, o Segurado principal declarado na Proposta de Seguro, mas somente em relação àquela parcela de responsabilidade que corresponder a ele nos respectivos negócios, SENDO QUE TODA E QUALQUER SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE PARCERIA OU *JOINT VENTURE* DEVERÁ SER PREVIAMENTE AVISADA À SEGURADORA [46].

Modelo 4

Seguro de risco profissional para hospitais

Segurado - Pessoa jurídica com interesse legítimo que contrata o seguro para a sua proteção e indenidade, nos termos e disposições contidas nestas Condições Contratuais. Estão compreendidas neste termo as pessoas representadas pelo pessoal médico, paramédico, farmacêutico, laboratorial, enfermagem, assim como o pessoal administrativo e de serviços sob qualquer natureza de trabalho com o Segurado, sobre os quais ele tem responsabilidade ou corresponsabilidade. Da mesma forma, estão compreendidos os sócios, acionistas, diretores e administradores, conselheiros, representantes legais e respectivos cônjuges e herdeiros legais dessas pessoas.

Modelo 5

Utilizado de maneira *standard* no mercado de seguros, no período da padronização das condições contratuais do ramo RC Geral

[46] Em destaque, uma vez a determinação restringe a cobertura para o segurado. Cada seguradora decide se ela deve condicionar no caso de haver parceria ou *joint venture* durante a vigência da apólice ou se a cobertura fluirá *automaticamente*, sendo que nesta segunda hipótese a redação da definição sofre alteração pontual, terminando o texto no seguinte parágrafo: “...a ele nos respectivos negócios.”

Encontrado nas condições contratuais do ramo RC Geral que eram padronizadas pela Circular Susep n.º 437, de 14 de junho de 2012, revogada pela Circular Susep n.º 637, de 27 de julho de 2021.

A definição contida na referida circular praticamente se tornou o modelo *standard* do mercado de seguros brasileiro, desde a edição da referida normativa em 2012, apesar da sua incompletude.

A Circular Susep n.º 637/2021, dispendo sobre os seguros do grupo responsabilidades, não mais definiu o termo “segurado”, mas obrigou as seguradoras a incluírem o “glossário” de termos técnico-jurídicos nas apólices, conforme o disposto no § 1º, inciso XIV, do art. 2º, sendo que a redação de todos os termos constitui prerrogativa e obrigação de cada seguradora.

O mesmo inciso XIV, da citada Circular, definiu o termo “tomador do seguro de responsabilidade civil”, não na mesma linha utilizada pelo mercado europeu, mas em função do fato de a Circular englobar também normativas de âmbito geral do ramo RC Administradores e Diretores (D&O), cuja terminologia é padrão também no Brasil naquele ramo.

Circular Susep n.º 437/2012:

Segurado - É a pessoa física, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação “Segurado” abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa:

a) Diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do Segurado;

b) Empregados do Segurado, inclusive pessoal médico [47], mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações;

c) Qualquer pessoa ou organização designadas na apólice como vendedor, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do Segurado;

d) Membros do Comitê de Executivos, ajudantes voluntários e participantes da equipe do Segurado, de sua organização social, de esportes e bem-estar, dentro de suas respectivas competências.

[47] O pessoal médico pode não ser empregado.

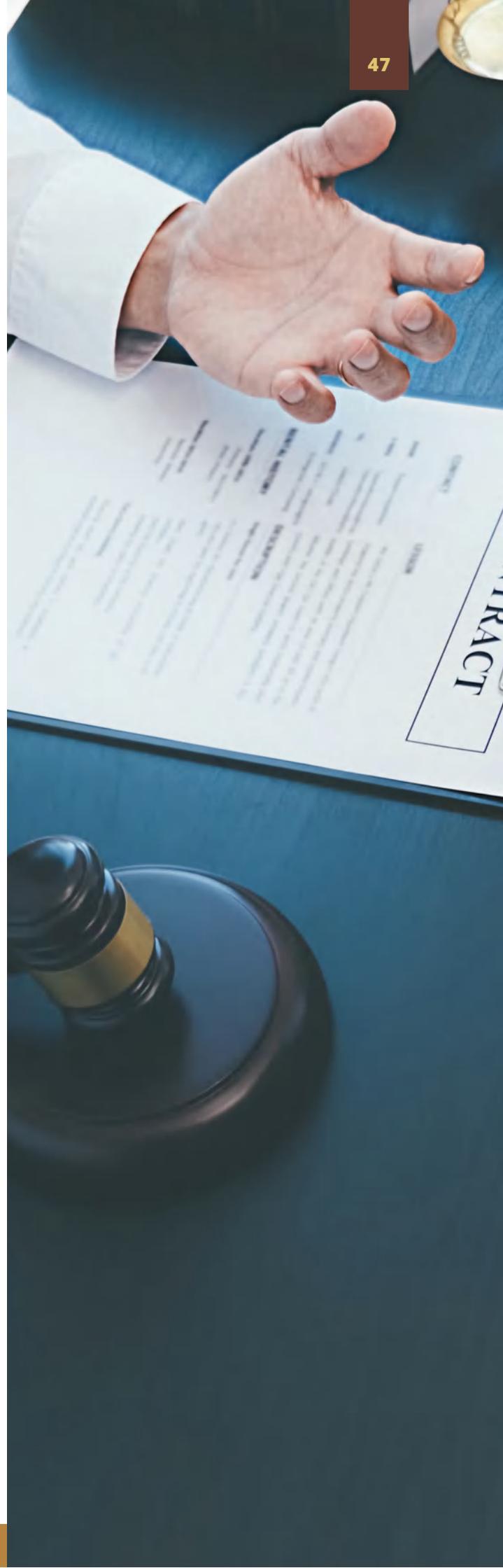
**SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL:
QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?****Circular Susep n.º 637/2021:**

Tomador do Seguro de Responsabilidade Civil [48]: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação de sinistros e suas expectativas.

Outros modelos são disponibilizados e encontrados no mercado de seguros nacional e dependem muito do tipo de cobertura ou da categoria de risco relacionada à apólice. Independentemente do modelo adotado, a utilização de expressões genéricas e abertas deve ser evitada sempre, ainda que o procedimento vise designar empresas e pessoas naturais que podem ser consideradas sob a abrangência da apólice.

Na hipótese de o subscritor não conhecer exatamente todas as situações reais dos riscos, inclusive os nomes dos detentores do interesse segurável, ele deve questionar, antes mesmo de simplesmente deduzir ou utilizar expressões que pretensamente podem ensejar a abrangência de todos os envolvidos. Os

[48] Em Portugal pode ser encontrada a seguinte definição simplificada: “Tomador do Seguro – A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prêmio”. “Segurado - A pessoa ou entidade titular do interesse seguro”.



diferentes seguros de responsabilidade civil apresentam especificidades próprias e nem sempre elas podem ser perfeitamente acolhidas de forma objetiva e inequívoca através de expressões genéricas.

Por tal razão, se destaca a importância de as definições conterem, necessariamente, os termos “mencionados”, “designados”, “identificados” na apólice.

Por princípio, não cabe à seguradora assumir riscos da responsabilidade civil de outras pessoas além do segurado principal, sem conhecê-las e avaliá-las previamente, sequer podendo prevalecer a presunção de conhecimento por parte dela sobre qualquer fato ou circunstância que foi omitido deliberadamente pelo proponente-segurado.

O ordenamento civil determina as situações dentro das quais a pessoa, no caso o segurado, responde objetivamente por atos de outrem, cuja matéria já foi comentada supra.

No ramo dos seguros de propriedades e relativos a danos diretos, pode ser comum a utilização da expressão “*por conta própria ou de terceiros*” no item referente ao “segurado” da apólice.

Nos seguros de responsabilidade civil, todavia, esta expressão deve ser evitada. Nos *seguros de propriedades*, a referida expressão tem sido utilizada pelo fato de que alguns bens segurados, embora incluídos e cobertos pela apólice, podem não pertencer ao segurado, sendo que a indenização devida, no caso de sinistro, deve ser realizada diretamente ao legítimo proprietário daqueles determinados bens (seguro contratado em favor de terceiros).

Trata-se de uma medida de cautela, já que na área dos seguros de propriedades o segurado, em princípio, só contrata seguro para aqueles bens de sua propriedade, ao passo que, para os bens de terceiros que estão sob a posse dele, deve demonstrar o interesse segurável para poder contratar o seguro sobre eles. Neste caso, a expressão funciona como uma espécie de “cláusula de beneficiário”, já que o seguro se refere a bens de terceiros que estão sob a posse do segurado. Não é o caso dos seguros de responsabilidade civil, uma vez que a apólice não garante de forma automática a responsabilidade civil de outrem, mas tão somente a do próprio segurado e também aquela parcela proveniente de atos de terceiros sob a responsabilidade legal dele, ou seja, apenas em relação àquelas situações expressas no ordenamento jurídico: empregados; subcontratados; filhos menores; prepostos; alunos; hóspedes – conforme o disposto no art. 932, do Código Civil. A inclusão de outras responsabilidades e representadas por *joint ventures* ou consórcios específicos para a realização de determinados trabalhos, por exemplo, devem ser analisadas caso a caso, com a possibilidade de a apólice abranger todas as partes, inclusive na condição de cosseguradas. Determinados modelos de apólices estrangeiras trazem no próprio clausulado a definição para a cobertura da “responsabilidade subsidiária” do segurado, ampliando o conceito relativo à responsabilidade por atos de terceiros, sem, contudo, dilatar a abrangência do termo segurado.

No exemplo a seguir, a figura aqui retratada:

No caso de os danos serem provocados por:

a) Quaisquer pessoas que atuem por conta do Segurado ou para ele, sem vínculo trabalhista, em operações por ele designadas;

b) Contratados e subcontratados (ou empreiteiros e subempreiteiros), a responsabilidade civil coberta por esta apólice será exclusivamente aquela que for atribuída ao Segurado, de forma subsidiária, ou seja, quando o responsável direto pelos danos for declarado insolvente ou não existir nenhum seguro mais específico para cobrir os danos ocasionados.

Algumas condições contratuais brasileiras também acobertam a responsabilidade civil subsidiária do segurado em relação a diversas parcelas de riscos, seja de forma automática, seja através de condições particulares insertas nas apólices.

No risco de transportes de mercadorias é comum existir este tipo de cobertura na apólice de RC Operações Comerciais e/ou Industriais, mantido o conceito de que a cobertura visa tão somente garantir os interesses do próprio segurado principal e jamais os proprietários dos veículos transportadores.

Exemplo: (Cláusula de Riscos Excluídos das condições contratuais de apólice na base de ocorrências – todos os riscos)

(e) DANOS A TERCEIROS PROVOCADOS POR MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, ENQUANTO MOVIMENTADAS POR MEIOS DE TRANSPORTES DE PROPRIEDADE DE EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE OUTREM E DESDE QUE ESSAS EMPRESAS SEJAM LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E ESPECIALIZADAS, CONTRATADAS PARA ESSA FINALIDADE, MANTIDA A EXCLUSÃO PARA OS DANOS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS MEIOS DE TRANSPORTES E SEM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS MERCADORIAS NA PRODUÇÃO DOS DANOS COBERTOS. CONSIDERAM-SE MEIOS DE TRANSPORTES, EM RELAÇÃO A ESTA RESSALVA DE COBERTURA, AQUELES MEIOS PERTENCENTES ÀS LINHAS REGULARES DE NAVEGAÇÃO AQUÁTICA OU AÉREA, VAGÕES FERROVIÁRIOS OU VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DEVIDAMENTE LICENCIADOS. A RESSALVA DE COBERTURA EXPRESSA NESTA ALÍNEA “e” SOMENTE SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS MEIOS DE TRANSPORTES, NÃO ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PRÓPRIOS MEIOS DE TRANSPORTES;

Todas essas situações devem ser tratadas de maneira cuidadosa e técnica nas condições contratuais e também, especificamente, durante o processo de subscrição

de cada proposta isoladamente, de modo a não ensejar nenhuma dúvida posterior sobre o alcance das coberturas concedidas pela apólice contratada e, menos ainda, no momento crucial da regulação do sinistro ocorrido e reclamado.

5. Especificidades por tipo de Seguro de Responsabilidade Civil

Assim como já foi destacado anteriormente neste texto, mais de uma vez, em face dos diferentes tipos e situações de riscos garantidas pelos diversos ramos de seguros no tocante à responsabilidade civil, a pretensão de adotar procedimento uniforme para todas elas não se mostra viável, ainda que relacionada exclusivamente ao termo “segurado” e sua abrangência.

Na introdução feita neste texto, ficou perfeitamente evidenciada essa aferição. Cada um dos ramos que garante o risco da responsabilidade civil, seja o escopo principal da apólice específica ou apenas uma parcela ou seção de cobertura entre outras oferecidas pelo mesmo contrato de seguro, o tratamento único se mostra inalcançável e em razão mesmo dos diferentes desdobramentos que este seguro pode apresentar.

Há um núcleo comum, mas a prática comercial e os diferentes interesses conduzem a situações particularizadas, todas elas podendo ser acolhidas de maneira também individualizada por ramo ou tipo de seguro. Esse aspecto, repise-se, deve sempre ser a-

nalizado pelos subscritores de seguros de responsabilidade civil, de modo que os termos e condições possam ser estabelecidos de forma adequada e eficaz em face dos respectivos interesses seguráveis.

No seguimento deste texto, serão abordadas as principais características pontuais encontradas nos diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil, mas sem a pretensão de esgotar o tema.

5.1. Seguro de RC Administradores e Diretores (D&O)

De pronto, impende sinalizar que o D&O se apresenta, atualmente, sob a condição incontestada de instrumento eficaz de compliance e governança corporativa [49], sendo que o seu objeto principal é oferecer garantia ao patrimônio pessoal dos diretores e administradores de empresas e de entidades de diversos tipos: sociedades anônimas e limitadas, fundos de pensão, fundações, entidades sem fins lucrativos, empresas públicas etc.

Usualmente, estão garantidos pela apólice D&O os conselheiros, diretores, gerentes ou qualquer outra pessoa natural com poder de gestão nos órgãos na empresa. A abrangência do conceito é primordial neste tipo de apólice e deve ser objetivada de maneira integral no seguro contratado, de modo mesmo a não ensejar nenhum tipo de dúvida no momento crucial do sinistro. Termos abertos e muitas vezes com

[49] GOLDBERG, Ilan. O Contrato de Seguro D&O. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 310.

aparente noção de abrangência, podem gerar conflitos de interpretação, sendo que este resultado precisa ser evitado, a todo custo. Para exemplificar esta recomendação, a garantia do seguro D&O não pode ficar compreendida apenas sob a expressão “*alto comando administrativo da empresa*”. Situações conflituosas poderão advir em razão deste tipo de redação, diante da sua vagueza.

O autor espanhol Miguel Blanco destaca com impecável precisão este tema, afirmando que “*a lei mercantil não contempla a figura da alta direção como tal, mas para a sua doutrina não passou despercebida a existência de sujeitos que desenvolvem ou que intervêm, em maior ou menor medida, frequentemente através de amplos poderes, no desenvolvimento de funções próprias da gestão da empresa*” [50].

Quem é um diretor? “*A resposta para essa questão de quem é um diretor soa óbvia, mas muitas vezes é totalmente incompreendida*” [51]. Resumidamente, a ideia que se tem hoje sobre *administradores* é muito mais extensiva, se comparada àquela que se tinha tempos atrás, sendo que o pensamento moderno acolhe o conceito de que qualquer pessoa pode ter algum tipo de poder de gestão na empresa, independentemente das disposições positivadas no ordenamento jurídico.

Este ponto é crucial e determinante para a configuração exata das pessoas “seguradas” na apólice de D&O e não pode ser olvidado, sequer minimizado de forma alguma. Poderes podem e são outorgados a pessoas diversas, *voluntariamente*, sendo que essa situação concreta não pode passar despercebida dos subscritores de seguros D&O e sob pena de subverter a ordem da oferta da garantia securitária devida.

O seguro tem de ser *útil para quem o contrata* e da maneira mais efetiva possível. Desse modo, administradores e diretores podem ser individualizados (*individuals directors*), mas nem sempre de forma integral e nominativa (*unnamed blanket basis*). Diretores não executivos (*non-executive directors*), diretores desconhecidos ou inominados (*shadow directors*), também são situações facilmente encontradas na moderna administração empresarial, cada vez mais interconectada e multiforme.

Para colmatar essa perspectiva de longo alcance, convém lembrar que os diferentes tipos societários apresentam, cada qual, particularidades nas respectivas composições acionárias e no quadro de gestão, todos eles importando na verificação necessária no ato da subscrição de cada oferta de seguro D&O. Não há padronização que possa ser seguida ou arguida pelas seguradoras.

[50] BLANCO, Miguel Iribarren. *El seguro de Responsabilidad de los Administradores y Altos Directivos de Sociedades de Capital (D&O)*. Navarra: Aranzadi, 2005, p. 115.

[51] YOUNGMAN, Ian. *Directors' and Officers' Liability Insurance*. England: Woodhead Publishing Limited, 1995, p. 1.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

Na determinação dos *administradores segurados* na apólice, necessário destacar a condição especial de que serão considerados todos aqueles atuais, *passados e futuros*, de acordo com o período de cobertura da apólice (da data de retroatividade ao último dia de vigência da apólice *claims made*). Os *wordings* (clausulados) das apólices estrangeiras, usualmente contextualizam a mesma condição: “*Insured Individuals means any past, present or future director, officer, trustee or employee of the Insured Organization in his/her capacity as such*” [52]. Esta determinação extensiva, inclusive, também é aplicada em algumas categorias dos seguros E&O (RC Riscos Profissionais) [53].

Dentre as diferentes possibilidades de coberturas adicionais que o mercado de seguros oferece no segmento de D&O, uma delas se destaca: “*Empresa Tomadora contra Segurado*”.

Para tecer considerações a respeito dessa situação particularizada, alguns *pressupostos iniciais* são necessários destacar:

(i) A responsabilidade dos administradores para com a empresa é contratual, obrigacional e subjetiva. [54]

(ii) Os terceiros que podem pleitear dos administradores a reparação de perdas por eles causadas: acionistas, empregados, clientes, fornecedores, concorrentes, credores, órgãos governamentais, investidores, e a própria empresa. [55]

(iii) O risco da “Empresa Tomadora contra Segurado”, usualmente é tratada no mercado de seguros brasileiro sob a condição de cobertura adicional e, portanto, não faz parte integrante das condições contratuais que preconizam as coberturas básicas da apólice. Importante deixar ressaltado, todavia, que esta parcela de cobertura é representativa no contexto de uma

[52] “Pessoas Seguradas significa qualquer diretor, administrador, administrador ou empregado, passado, presente ou futuro, da Organização Segurada em sua condição como tal”. (tradução livre)

[53] “*Any past, present or future partner, director or principal of, or any full or past-time employee of, or any self-employed person engaged by, the party or parties named in Item 1 of the Schedule, but in each case only while acting within the scope of their duties in carrying out Professional services on behalf of such party or parties*”. Tradução livre: “Qualquer sócio, diretor ou diretor passado, presente ou futuro, ou qualquer empregado em tempo integral ou passado, ou qualquer trabalhador autônomo contratado pela parte ou partes indicadas no Item 1 das Especificações da Apólice, mas em cada caso apenas enquanto atuando no âmbito de suas funções na execução de serviços profissionais em nome de tal parte ou partes”.

[54] BARREIROS, Filipe. *Responsabilidade Civil dos Administradores: os deveres gerais e a corporate governance*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 90.

[55] FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. *O Seguro D&O e a Proteção ao Patrimônio dos Administradores*. 2ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2015, p. 101.

apólice D&O, devendo ser acolhida não só pelas seguradoras que operam no ramo, como também e essencialmente, ela deve ser demonstrada pelos *corretores de seguros* aos proponentes do referido seguro, esclarecendo o alcance e a necessidade de contratá-la. Embora o D&O vise em primeiro plano garantir o patrimônio privado dos *gestores*, através desta cobertura especial o referido seguro se volta para garantir também a *sociedade empresarial*, sendo que esta, efetivamente, é a contratante (tomadora) deste tipo de seguro e nada mais justo ela também se valer da garantia patrimonial, em face da má gestão de um determinado diretor-segurado. *“Sendo a função do contrato de seguro em questão evitar que o segurado suporte sozinho os prejuízos advindos de sua conduta, é razoável que o tomador possa ser equipado ao terceiro vítima”*. [56] Também Lacerda conclui sobre a admissibilidade da cobertura: *“embora o tratamento*

conferido à matéria seja heterogênea e apesar do justificado receio de colusão, pode-se afirmar que o mercado brasileiro acaba por admitir que a sociedade figure como beneficiária de tais seguros, mediante o pagamento de um prêmio adicional” [57]. De Portugal, Maria Elisabete Ramos conclui que *“efetivamente, o D&O Insurance configura um caso em que o lesado pode ser a própria sociedade tomadora do seguro”* [58].

Em termos de exposição do risco, não há dúvida de que a cobertura para reclamações da “Empresa Tomadora contra o Segurado-diretor”, em princípio, é elevada, mesmo porque teme-se que possa existir não só conluio, como possível manipulação fraudulenta da situação de sinistro.

Todavia, no processo de análise desta parcela de risco, na fase da subscrição prévia da proposta do seguro, serão utilizados *critérios subjetivos* no mesmo grau de imprecisão da avaliação que pode ser feita em relação aos mesmos administradores, hipoteticamente causando prejuízos a terceiros

[56] MAIA, Roberto Mauro Medina. BURMAN, Leonardo Joseph. Apontamentos sobre o seguro de responsabilidade civil para atos de gestão de administradores ou diretores de empresas (D&O). Rio de Janeiro: *Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC* n. 30, v. 8, 2007, p. 129-157.

[57] LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. *O Seguro dos Administradores no Brasil. O D&O Insurance brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 254.

[58] RAMOS, Maria Elisabete. D&O Insurance em Portugal: de apólice residual a instrumento estratégico na empresa. In: GOLDBERG, Ilan. JUNQUEIRA, Thiago. (coords) *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. t. II, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 357.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

em geral pela falha de gestão deles. Não há, em princípio, diferença alguma entre a avaliação dos diretores-segurados com vistas na exposição de perdas que eles podem causar a terceiros e/ou para a própria empresa-tomadora.

Maria Elisabete Ramos, de Portugal, indica determinadas *condicionantes* para a admissão da cobertura do tomador com equiparação a “segurado-vítima”, certamente extraídas da prática encontrada nos mercados europeus, entre elas, “fazendo depender a prestação do segurador da cessação efectiva do cargo de administrador segurado demandado” [59].

Nem todas elas, todavia, se mostram plausíveis ou mesmo meritórias de acolhimento pelo mercado local. Ponto de destaque, repise-se, o fato de que a seguradora cria expectativa de confiança no segurado e a eventual quebra gera responsabilidade civil para ela.

O empresário que adquire a cobertura “adicional” de “Empresa Tomadora contra Segurado” e paga prêmio por ela, não pode ser surpreendido com eventuais condicionantes para o reconhecimento da mencionada cobertura, sobrevivendo o sinistro. A mensagem transmitida pelo título da cláusula adicional é muito clara e objetiva. Ou a seguradora concede a referida cobertura ou não, deixando o proponente-segurado livre para buscar alternativa, se for do interesse dele. Situação paliativa a este enten-

dimento não existe e tem tudo para macular o princípio da lealdade contratual que deve prevalecer na relação securitária, para ambas as partes.

Também nessa situação anômala, da imposição de condicionantes e/ou de simultaneidades inexecutáveis na prática ou que dificultem a concretude do objeto essencial da cobertura contratada, os artigos 422 (princípio da boa-fé) e 423 (regra genérica para a interpretação de contratos: “*interpretatio contra stipulatorem*”), ambos do Código Civil, podem socorrer os segurados.

Neste mesmo sentido, também o “*princípio da preservação da garantia*” pode ser suscitado, segundo o qual o contrato de seguro cobre amplamente determinada situação de risco essencial, ou seja, a amplitude da garantia oferecida pela seguradora deve prevalecer em detrimento da restrição genérica, sempre que se mostrar desalinhada do conceito geral da cobertura oferecida e adquirida pelo segurado.

O objeto essencial da cobertura não pode ser desconstruído. Com base neste entendimento, se a pretensa restrição/condicionante tivesse sido explicitada na fase pré-contratual, muito provavelmente a cobertura não teria sido contratada pelo proponente em face da sua vagueza ou inoquidade. Em razão da pressão comercial exercida sobre as seguradoras, a cobertura referente à “Empresa Tomadora contra Segurado” tem sido concedida, também no

[59] RAMOS, Maria Elisabete Gomes. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. Entre a exposição ao risco a delimitação da cobertura. Coimbra: Almedina, 2010, p. 492.

mercado de seguros brasileiro, invariavelmente. Em determinadas fases de “*hard market*”, pode acontecer de a cobertura deixar de ser aceita ou apenas em relação a uma região geográfica mais exposta a reclamações da espécie.

No mercado de seguros dos EUA, a cobertura pode ser concedida de forma mais limitada, quando de fato for disponibilizada, com certa prevalência da condição presumida de “*o administrador ter sido demitido por falta de diligência no trato da gestão empresarial*” ou “*quando a assembleia dos acionistas deliberar pela ação contra o ex-administrador*”.

Em período de “*soft market*”, todavia, esse tipo de exigência pode deixar de existir. Impende deixar claro, por fim, que a concessão dessa parcela de cobertura deve ser subscrita sem qualquer tipo de condicionante ou limitação descabida, cujo procedimento, uma vez manifesto, resultaria, repise-se, despropositado e desconstrutivo da cobertura que se pretende conceder. Perderia a sua *finalidade* e, mais ainda, a *utilidade* da referida extensão de cobertura.

Condicionar a um determinado pressuposto inexequível ou de difícil caracterização, pode tornar a limitação questionável em face do objeto essencial representa-

do pela referida cobertura, resultando em possível anulação do dispositivo, conforme já foi mencionado supra.

Na lição de Carvalho, “*o negócio jurídico pode ser válido, mas não ser apto para a produção dos seus efeitos jurídicos*”. [60]

Sendo ineficaz, pode ser invalidada a condicionante inapropriada inserta na cláusula [61].

A cláusula particular – Empresa Tomadora contra Segurado – deve garantir, por princípio, as mesmas consequências dos riscos cobertos para as perdas ocasionadas a terceiros, indiscriminadamente, sempre que ela for aceita pela seguradora e fizer parte das condições contratuais da apólice D&O.

A equiparação da empresa tomadora à figura do segurado, pode ser indicada como algo diferenciado, sendo que a necessidade de cobertura para determinadas “novas” parcelas de riscos propicia o surgimento deste tipo de ficção técnica, a qual não avilta e nem poderia os pressupostos essenciais do contrato de seguro e tampouco do segmento D&O, especificamente. Assim colocado, neste tópico, fica a impressão de que o termo “segurado” - seu significado e abrangência - não parece ter limite nos seguros de responsabilidade civil.

[60] CARVALHO, Jorge Morais. *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 205.

[61] POLIDO, Walter A. Seguros de Responsabilidade Civil: uma necessidade social? Princípios técnico-jurídicos fundamentais sobre os diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil. Revista IBERC, v. 5, n. 2, p. 111-144, 7 jun. 2022, p. 139. < <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/issue/current> > Último acesso em 28.06.2022.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

5.2. Seguro Ambiental específico [62]

No tocante ao ramo específico de riscos ambientais, a nomenclatura utilizada para designar o “segurado” na apólice apresenta várias nuances e em razão não só da complexidade do segmento, como também pelas especificidades que a responsabilização por danos ambientais comporta.

Necessário destacar, contudo, que a corresponsabilização dos agentes que podem interferir na produção do dano ambiental tem mais reflexo nos termos e condições de cada apólice de seguro emitida, do que no campo legal propriamente dito.

A corresponsabilidade ou a solidariedade é pacífica conforme a regência da norma contida no Código Civil, artigo 942: “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. O parágrafo único, do mesmo artigo, complementa: “são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.

Da menção feita ao art. 932, importante, neste estudo, destacar a *responsabilidade objetiva* disposta no inciso III – “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes compe-

[62] Leia mais: POLIDO, Walter A. Seguros de Riscos Ambientais no Brasil: particularidades. In: GOLDBERG, Ilan. JUNQUEIRA, Thiago. Temas Atuais de Direito dos Seguros. t.II, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 563-591.



tir, ou em razão dele”. [63]-[64]

A exegese contida no ordenamento reproduzido dispensa comentários extensivos, na medida em que a doutrina especializada já realizou a tarefa.

No campo do direito ambiental propriamente dito, a corresponsabilização foi propositadamente exacerbada no sistema jurídico e, de forma tal, que o entendimento permite afirmar, em tese, que nenhum dano restará sem um responsável para ser obrigado a indenizá-lo.

A maximização do nexo de causalidade é proposital nesta seara. No emblemático REsp 650.728-SC – 2003/0221786-0, o ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça, ensinou a todos que: *“para fins de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*”. [65]

O poluidor direto ou indireto é instado a responder pelas consequências de suas respectivas atividades, na esfera da responsabilidade objetiva e também de acordo com o princípio da garantia da reparação integral dos danos havidos [66].

Com este objetivo, é possível afirmar que ocorreram mudanças significativas no instituto da responsabilidade civil nesta área, superando a ortodoxia dos conceitos.

Sarlet e Fensterseifer retratam perfeitamente a realidade contida no ordenamento pátrio e colmatada pela doutrina, assim como pela produção jurisprudencial: *“[...] para cumprir com o projeto político-normativo moderno, há que dar especial destaque ao fortalecimento normativo-constitucional do princípio da solidariedade, reequacionando a distribuição das responsabilidades pela proteção e promoção dos direitos fundamentais entre o Estado e a sociedade, inclusive em face dos novos conteúdos trazidos pelos direitos fundamentais de terceira dimensão,*

[63] Enunciado do Conselho da Justiça Federal, “453. [art.942] – Na via regressiva, a indenização atribuída a cada agente será fixada proporcionalmente à sua contribuição para o evento danoso”. in: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/@@busca?SearchableText=Enunciados>> Último acesso em 29.05.2020.

[64] Enunciado do Conselho da Justiça Federal, “558. [art. 942] – São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente”. in: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/@@busca?SearchableText=Enunciados>> (último acesso em 29.05.2020).

[65] Leia mais sobre a referida decisão: SALIBA, Alexandre Berzosa. *Do poluidor indireto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 81-91.

[66] POLIDO, Walter A. *Seguros para Riscos Ambientais no Brasil*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 179.

como é o caso da proteção do meio ambiente, além, é claro, de reafirmação dos próprios direitos fundamentais de segunda dimensão (direitos sociais)” [67].

Não menos importante, é necessário reavivar o fato de que “a responsabilidade civil de cariz objetivo não intenta buscar culpados, mas responsáveis” [68].

O contrato de seguro ambiental, diante desta perspectiva do Direito, não pode ser comercializado de maneira desatrelada do pensamento aqui retratado e, se acontecer, estabelecer-se-á um vácuo entre a realidade jurídica e o seguro, com forte possibilidade de ensejar a judicialização, uma vez sobrevivendo sinistros e com dificuldades na determinação dos responsáveis.

Nessa linha, dificilmente o “segurado principal” deixará de ser acionado e, ainda que o fato gerador do sinistro tenha sido causado por outrem – o executor de qual-

quer tarefa por interesse dele – estando ou não nomeado na especificação da apólice na condição de “segurado adicional”, a possibilidade de a indenização não ser reconhecida por essa razão é praticamente nula.

Desde o giro conceitual de ato ilícito para o dano injusto proposto pelo ilustre Orlando Gomes [69], a responsabilidade civil tem se alargado e muito também no campo ambiental.

A “solidarização dos danos” é norma regente nesta seara e com o objetivo de não permanecerem indenidos todos os possíveis afetados pelo dano ambiental.

Para Romualdo Santos, “transportada a regra da solidariedade passiva para o plano da responsabilidade civil extracontratual, se o dano tiver vários causadores, o grau de contribuição de cada um para a produção de resultado (CC, art. 942, segunda parte)” [70].

[67] SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 88.

[68] MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade. Uma perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 270.

[69] GOMES, Orlando. *Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil*. in: FRANCESCO, José Roberto Pacheco Di. *Estudos em homenagem ao professor Sílvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 293. N.A.: Orlando Gomes deixou indicado no texto, elaborado em 1989, que o giro conceitual seria acompanhado pelo mecanismo do seguro e pela monetarização dos riscos. E justificou a indicação feita dessa forma: “todas as transformações e propensões que acabam de ser enumeradas resultam de causas diversas, que as explicam pela mudança das condições de vida na corrente metade do século em curso, propícias à multiplicação dos danos, à criação pela indústria de novos riscos, à ocorrência de ‘danos anônimos e inevitáveis’ e à proliferação de atividades perigosas”, conforme obra citada, p. 294.

[70] SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Responsabilidade Civil por Dano Enorme*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 242.

Esta determinação pode até mesmo resultar em aparente injustiça, dependendo do grau ínfimo de participação daquele contra o qual recaiu a indenização, mas a possibilidade de haver o ressarcimento posterior entre os demais mitiga essa possibilidade.

Necessário indicar, ainda, que pode existir a *“responsabilidade civil subsidiária”*, cujo instituto determina que a obrigação deverá recair sobre o responsável principal, mas o secundário poderá ser acionado a responder se o patrimônio do primeiro desaparecer ou se mostrar insuficiente [71].

No plano ambiental, todavia, a solidariedade tem sido a regra prevalecente, na medida em que a subsidiariedade se concentra muito mais nas questões de ordem trabalhista e de direito administrativo. Evocá-la, portanto, pode ser um procedimento descabido no âmbito dos contratos de seguros, na medida em que os termos e condições das apólices devem ser redigidos de modo a acolher a *solidariedade*, essa sim a pedra de toque no plano do direito ambiental.

Nas apólices americanas, a questão se resolve mediante a determinação nos cláusulos dos seguros ambientais da figura do *“additional insured”*, com ampla possibilidade de aplicação, sendo que a definição determina o seguinte:

“Additional insured” means the person(s) or entity(ies) specifically endorsed onto this Policy as an “addi-

tional insured(s)”, if any. Such “additional insured(s)” shall maintain only those rights under this Policy as are specified by endorsement.”

“Segurado Adicional” significa a(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) especificamente endossada(s) nesta Apólice como “segurado(s) adicional(is)”, se houver. Esse(s) “segurado(s) adicional(is)” conservará(ão) somente os direitos segundo esta Apólice, especificados no endosso.

Sob essa disposição contratual, várias situações de riscos podem ser acolhidas pela apólice, sendo que mesmo nos EUA, tem sido usual a nomeação de cada um dos “segurados adicionais”, através de um endosso ou nas especificações da apólice.

Trata-se de situação de relevante interesse e consequência, cabendo a listagem taxativa das empresas e(ou) das pessoas que serão arroladas na condição de segurados adicionais (corresponsáveis). Numa análise rápida, esta determinação pode denotar o mesmo efeito que teria o termo “cossegurado”, mas não é recomendável a utilização dessa expressão e, sim, a de “segurado adicional”. Cossegurado pode ensejar interpretações extensivas, que na verdade não foram admitidas no contexto da cobertura em análise. Ou seja, o termo “cossegurado” é muito mais amplo do que “segurado adicional”, uma vez que ele conduz ao entendimento de que todas as ativi-

[71] Ibidem, p. 243.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

dades empresariais daquela empresa que foi admitida na condição de cossegurada também estarão garantidas pela apólice, assim como estão as do segurado principal.

O termo cossegurado corresponde ao termo *“named insured”* dos americanos. A condição de cossegurado suprime o direito de sub-rogação da seguradora. Sob a expressão *“additional insured”* estará compreendida apenas a eventual responsabilização deste, enquanto possível causador do dano ambiental havido por conta das atividades do segurado principal e que de alguma forma o adicional teve participação direta ou indireta, na produção do dano.

Essa situação especial, inclusive, não elimina a possibilidade de a seguradora exercer o direito de sub-rogação contra o referido segurado adicional, se for cabível. O mesmo não aconteceria, repise-se, na hipótese de a apólice estabelecer cossegurados ou *“named insured”*, conforme os americanos.

No Brasil, o ordenamento jurídico é taxativo com respeito à questão em análise, conforme a norma prescrita na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, da política nacional do meio ambiente, art. 3º, IV, definindo o “poluidor”:

“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

A previsão legal, cogente e inquestionável, determina que no processo de análise dos

riscos o subscritor deve sempre ter em mente a necessidade da inclusão dos “segurados adicionais” na apólice, de modo a conferir a melhor e mais completa garantia aos possíveis envolvidos.

Ponto de observação e controle, portanto, para todos os corretores de seguros e gestores de riscos, quando da submissão das ofertas e durante as negociações junto às seguradoras que oferecem este tipo de seguro. A apólice de seguro ambiental específico não é representada por um produto estante e pronto; ao contrário disso, o programa precisa ser construído segundo as especificidades que cada empresa, observando todas as situações técnicas relativas às exposições aos riscos ambientais e, também, *necessariamente*, todas as conexões jurídicas existentes ou pressupostas de acordo com diferentes inter-relações empresariais que o segurado apresenta e (ou) apresentará durante a vigência da apólice.

Conexões podem decorrer de financiamentos realizados por instituições diversas e sob várias modalidades, inclusive no estabelecimento de sociedade. Transportes de mercadorias em geral por terceiros e sob vários modais, são bastante comuns. Disposição de resíduos em locais de terceiros, com ou sem o controle do segurado em relação a esses *sites*, passando também por locais de tratamento de resíduos. Serviços prestados por terceiros relativos à descontaminação e(ou) remediação de áreas já contaminadas. Para cada uma dessas situações há, em princípio, a possibilidade de ser introduzida, no contrato



de seguro ambiental, a garantia da responsabilização das empresas alinhadas ao segurado principal. Esta situação, contudo, não costuma ser ofertada aleatoriamente e a ponto de inibir que as diferentes empresas se sintam obrigadas a contratar o seu respectivo seguro, na medida em que uma apólice única não deve acolher todas as responsabilidades existentes, indiscriminadamente. Se o fizer, deve ficar claro que o interesse garantido se limitará ao segurado principal, sempre, não prevalecendo a garantia daquela apólice para eventual parcela de responsabilidade individualizada e (ou) exclusiva do “adicional”, fruto de atividades sem qualquer vínculo com os interesses do segurado principal.

Nessa esfera dos seguros ambientais há situações específicas que jamais justificariam a equiparação do prestador de serviços a cossegurado e sem o direito de sub-rogação da seguradora, na medida em que usualmente são formulados tipos diferenciados de condições contratuais. Exemplificando, “*Contractors’ Pollution Liability – CPL/CCIP – Insurance policy – Contractor-Controlled Insurance Program*” – quando o seguro é adquirido diretamente pelo empreiteiro contratado para executar os serviços

de remediação e/ou descontaminação dos locais, sendo que a apólice pode admitir os subempreiteiros com a condição de cossegurados.

No “*Contractors’ Pollution Liability – CPL/OCIP – Insurance Policy – Owner-Controlled Insurance Program*”, por sua vez, o seguro é adquirido pelo contratante dos serviços, sendo que o empreiteiro principal e os subempreiteiros podem ser considerados “segurados adicionais” na apólice e não haveria coerência na admissão deles sob a condição de “cossegurados”, na medida em que o contratante poderia exigir a aquisição do seguro específico, CCIP e, inclusive, a apólice OCIP poderia ser aplicada em excesso da apólice CCIP, de modo a garantir ainda mais o interessado principal, o proprietário ou possuidor do imóvel contaminado e que será objeto de limpeza [72].

Também sobre os aspectos retratados nos parágrafos anteriores, espera-se do *corretor de seguros* nível máximo de atuação profissional, no sentido de que ele indique, ao seu cliente – o *proponente do seguro ambiental* –, a obrigação que lhe cabe e inerente à administração do seu negócio e, de forma tal, a ponto de exigir dos seus prestadores de serviços a apresentação da

[72] Ver mais: POLIDO, Walter A. *Seguros para Riscos Ambientais no Brasil*, Op. cit., p. 242-245.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

competente apólice de seguro ambiental. Esta horizontalização se mostra eficaz e tem sido praticada também no Brasil nos últimos anos em relação a diversas outras situações de riscos de responsabilidade civil: para a prestação de serviços médicos ou para a utilização de instalações cirúrgicas por profissional autônomo em clínicas e hospitais; serviços de informática e(ou) de proteção de dados; entre outras.

Cada empresa deve assumir a sua parcela de responsabilidade e contratar o seguro correspondente. Essa dinâmica é encontrada nos países desenvolvidos e deve ser incentivada também no Brasil, sempre.

A seguradora não pode ser compelida a assumir cotas de responsabilidades de outrem, apesar de, no campo ambiental, a solidariedade estar presente, assim como já foi comentado retro, ainda que a participação na produção do dano seja reduzida.

Para o corretor de seguros e também para as seguradoras, todavia, é sempre salutar e desejável a contratação de diferentes apólices e pelos diversos agentes empreendedores de riscos, as quais poderão ser aplicadas, uma vez sobrevivendo os sinistros, quer de forma proporcional quer em excesso ou, ainda, pela via da sub-rogação de direitos da seguradora que pagou a indenização integral. O fato de uma apólice

e a seguradora emitente indenizarem integralmente o dano ambiental, por conta da solidariedade, não significa que a mesma seguradora deixará de buscar o ressarcimento de parte da quantia por ela paga dos outros envolvidos na produção do dano ambiental. Uma apólice isolada não pode, portanto, suprir toda a cadeia de negócios, riscos e respectivas responsabilidades, como condição única, invariavelmente. Nessa linha de entendimento, importante registrar, ainda que sucintamente, também o fato de que sinistros podem surgir de concausas [73] na produção do dano ambiental, sendo que também nessa hipótese a solidariedade tem sido a norma de regência.

Conforme o estudo analítico de Ana Perestrelo, da Universidade de Lisboa, *“quando haja causalidade cumulativa, todos são responsáveis: todos aumentaram o risco que se materializou no resultado”* [74].

Assim como o direito europeu propugna pela solidariedade, o direito brasileiro não atua de forma diferente. Essa questão, contudo, ainda deverá ser enfrentada pelas seguradoras nacionais, ao exercitarem os conceitos expressos nos respectivos clausulados por elas comercializados, o que ainda não aconteceu em larga escala e tampouco em sede judicial. Resta indagar se to-

[73] Causa que concorre com outra para a produção de determinado efeito, conforme PESSÔA, Eduardo. Dicionário Jurídico. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Jurídica, 2006, p. 92.

[74] OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 106.

dos os clausulados das apólices brasileiras garantem os danos ambientais atribuíveis ao segurado principal e(ou) ao(s) segurado(s) adicional(is) ou tão somente àqueles danos provocados integralmente pelo principal, sem o concurso de outrem.

São situações diferentes, aquelas encontradas no campo da solidariedade entre empresas que estão prestando algum tipo de serviço ao segurado principal e no que concerne à condição de poluição ambiental eventualmente ocasionada através do concurso (concausas) de vários operadores, não relacionados entre si e sequer mencionados na apólice.

A garantia do seguro repousa, em havendo concausas na produção de determinado sinistro, sobre a cota-parte atribuível ao segurado e não de forma integral sobre toda a extensão do sinistro que envolveu a coparticipação de outros agentes empresários – com ou sem seguros semelhantes [75].

Há, no campo do direito ambiental, a propositura do relaxamento do nexo de causalidade [76], repise-se, assim como a inversão do ônus da prova e de modo que os danos ecológicos difusos não permaneçam indenés.

Não param aqui as possibilidades que são construídas doutrinariamente e, sem-

pre, com o intuito de facilitar a indenização das vítimas, dentre elas o meio ambiente de forma difusa, visando a sua recomposição.

A doutrina contemporânea, aparentemente simples na sua formulação acadêmica, pode resultar em discussões complexas e tormentosas em face de sinistros efetivamente acontecidos sob o viés da probabilística causal.

A flexibilização do nexo causal, contudo, e com vistas primordialmente nas vítimas, tem sido a tônica no âmbito do Direito Ambiental na contemporaneidade. Seja como for, o mercado de seguros deve acompanhar a evolução do ordenamento jurídico, especialmente no que toca à correspondente hermenêutica dos contratos de seguros, certamente fundada sobre este prisma e não mais sobre as bases clássicas da responsabilidade civil tradicional.

Necessário deixar destacado que a estipulação do segurado na apólice de seguro ambiental não constitui matéria de fácil tratamento e determina, por isso, atenção especial por parte do subscritor.

No tocante às bases fixas de operações do segurado de riscos industriais, por exemplo, há desdobramentos para além dos muros da empresa, assim como em relação ao transporte de mercadorias (com controle direto sobre os meios de transpor-

[75] POLIDO, Walter. *Programa de Seguros de Riscos ambientais no Brasil. Estágio de desenvolvimento atual*. Op. cit., p. 333.

[76] CRUZ, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

tes e sem controle, ou seja, realizado por terceiros contratados), disposição de resíduos em locais de terceiros, entre outras situações que envolvem múltiplos agentes e/ou protagonistas.

Todos eles serão indicados sob a condição de “segurados nomeados” nas apóli-

ces? É certo que não, mas os riscos inerentes devem ser garantidos pelo seguro e com vistas no direito de sub-rogação da seguradora contra os efetivos causadores dos danos indenizados por ela [77]. Do mesmo modo, a nomenclatura empregada deve ser redigida cuidadosamente e de forma tam-

[77] Surgiu no cenário legislativo nacional em meados de 2022, o Projeto de Lei n.º 1738, de autoria do deputado Lucio Mosquini, propondo a alteração do disposto no artigo 786 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para restringir, às hipóteses de ato doloso, a sub-rogação do segurador que paga indenização ao segurado. A justificativa se baseou no pretense fato de que a seguradora cobra prêmio do segurado e de outro lado tem a possibilidade de reaver a indenização que pagou àquele, do terceiro causador efetivo do dano, resultando num procedimento alegadamente injusto. Sem a necessidade de qualquer aprofundamento na análise do assunto, a proposta legislativa se mostra completamente equivocada e atenta contra a legitimidade da sub-rogação, conforme está preconizada no art. 786 do CC. É da natureza do contrato de seguro a previsão da possibilidade de ocorrer a ação de ressarcimento contra o efetivo causador do dano que foi indenizado pela seguradora. Convém esclarecer que o ato doloso do segurado, seja ele praticado em qualquer ramo de seguro, resultará na impossibilidade da indenização, conforme preceitua o art. 762, também do CC. A seguradora, se porventura indenizar qualquer dano consequente de dolo e proveniente de ato/fato do próprio segurado, o direito de sub-rogação, incontestemente, está assegurado para ela, conforme a legislação vigente. Pretender limitar a ação de regresso da seguradora contra o terceiro causador efetivo do dano por ela indenizado, ainda que somente na esfera do fato culposos, não encontra qualquer amparo conceitual e implicaria numa situação extravagante, não encontrada na legislação internacional de seguros. O contrato de seguro não tem a função pretendida pelo deputado, mesmo porque a situação jurídica por ele aventada, não só promoveria e/ou estimularia a prática do ilícito sem nenhuma sanção correspondente, como também deixaria de propiciar a necessidade para as pessoas, naturais e jurídicas, de contratarem seguros individualizados e de modo a terem garantida a responsabilidade civil de cada uma, preconizada pelos artigos 186 e 187 do CC. A pretensão em tela, certamente beneficiaria algum setor ou setores que reiteradamente ocasionam perdas e danos a pessoas, sendo que eles muito provavelmente estão encontrando dificuldade na contratação dos seguros de responsabilidade civil ou, se o fazem, os prêmios têm sido majorados em função do mau resultado das apólices, diante do número elevado de sinistros ocasionados e reclamados. Em contrapartida à proposta legislativa em discussão, e que aviltaria o ordenamento jurídico na hipótese remota de ser acolhida pelo Congresso Nacional, caberia verificar, em primeiro plano, a gestão dos riscos empresariais que vem sendo aplicada nos setores que se pretende proteger – aplicando as melhorias necessárias, ao invés de buscar a facilitação, eliminando a responsabilidade civil dos operadores perante a sociedade, em relação ao provável mau gerenciamento dos riscos e a consequente produção de sinistros frequentes. Não é esta a função do seguro nas sociedades democráticas e desenvolvidas e o referido PL certamente será rechaçado pelo Congresso, caso chegue a ser apreciado de fato.

bém a acompanhar a prática internacional deste tipo de seguro e assim não permitir que o mercado nacional fique apartado da realidade existente, mesmo porque há res-seguro internacional envolvido e a preservação do entendimento universal acerca das condições contratuais estabelecidas no Brasil contribui positivamente para evitar possíveis conflitos indesejáveis [78].

Para concluir este tópico, deve ficar destacado, mais uma vez, que uma mesma e única apólice, em princípio, não deve acobertar a responsabilidade civil de todos os possíveis agentes que possam intervir naquele determinado projeto e/ou risco. Embora o ordenamento jurídico nacional atribua de forma ampla a responsabilização dos agentes diretos e/ou indiretos em relação a danos ambientais, não equivale a afirmar que todo este espectro será acolhido por uma apólice.

Com esta perspectiva, os mais diversificados riscos foram distribuídos através dos diferentes tipos de seguros ambientais, todos eles disponibilizados pelo mercado de seguros, conforme a atividade principal, cabendo a cada parte interessada contratar a sua respectiva apólice. Não há dúvida, com base neste destaque, que o custo do seguro ambiental leva em consideração também o lastro das garantias o-

ferecidas pela apólice, ou seja, em função das pessoas que estarão garantidas e sem que a seguradora possa buscar eventual ressarcimento contra o causador efetivo do dano, uma vez realizada a indenização do sinistro ocorrido.

Há seguros específicos, repise-se, para diferentes agentes e/ou categorias de riscos: Seguro Ambiental para Riscos Industriais; Postos de Abastecimento; Instituições Financeiras; Transações Imobiliárias; Empreiteiros e Prestadores de Serviços; Empresas de Descontaminação de Estabelecimentos de Saúde; Empresas de Projetos Ambientais – riscos profissionais; Custos Suplementares de Limpeza/Remediação de Áreas Contaminadas; Riscos de Infraestrutura; Seguro Garantia Ambiental; Transportes de Produtos; Distribuição de Produtos e Operações Completadas [79].

5.3. Seguro de RC Obras Civis e Instalações ou Montagens

Impende destacar, desde logo, que este tipo de seguro não visa garantir os eventuais danos sofridos/causados aos *próprios bens* objeto das obras civis e/ou das instalações e montagens.

A garantia ofertada por esta apólice se refere aos danos pessoais e materiais cau-

[78] Leia mais: POLIDO, Walter A. Seguros para Riscos Ambientais no Brasil, op. cit., p. 172-175.

[79] POLIDO, Walter A. Seguros para Riscos Ambientais no Brasil, op. cit., p. 211-213.

sados pelo segurado a *terceiros*, durante a execução dos referidos serviços/atividades. No tocante aos *contratantes dos serviços*, na maioria dos casos o proprietário da obra e/ou dos bens objeto da instalação ou montagem, sendo que o segurado executante usualmente realiza os trabalhos nos canteiros de obras e/ou no interior dos locais ocupados pelo referido proprietário (instalação/montagem de equipamentos industriais, por exemplo), a possível garantia para *danos materiais* apresenta limitações pontuais, todas elas definidas nas respectivas condições contratuais das apólices.

Usualmente, a referida garantia se aplica *apenas* àqueles *bens preexistentes* no local dos serviços, os quais não fazem parte ou não estão relacionados diretamente ao contrato de execução da obra e/ou da instalação/montagem.

Com base nessa determinação do alcance da garantia presente nas condições contratuais do Seguro de RC Obras Civis e/ou Instalações ou Montagens, a apólice indenizará eventuais danos materiais causados a *outros bens preexistentes* no local da prestação dos serviços segurados, assim como máquinas, prédios e afins. Na hipótese de os serviços de execução da obra e/ou instalação/montagem produzirem danos materiais a terceiros vizinhos do canteiro de obras ou dos locais onde as instalações/montagens estiverem sendo realizadas, a garantia é ampla, sem restrição alguma. Com relação aos *danos pessoais*, usualmente não é feito nenhum tipo de restrição na apólice, sendo que a aplicação da cobertura, para as eventuais ocorrências

durante a execução dos serviços segurados, está automaticamente garantida pelo referido seguro. Assim apresentado o escopo da apólice tradicional do Seguro de RC Obras Civis e/ou Instalações e Montagens, conclui-se que a garantia para os danos pessoais é mais ampla do que a garantia para os danos materiais, sendo que para esta segunda categoria de danos há limitações pontuais na apólice.

Este tratamento não é uma exclusividade do mercado de seguros brasileiro, sendo encontrado universalmente, conforme as bases tradicionais de subscrição dos seguros de responsabilidade civil. A limitação do alcance da cobertura dos danos materiais tem como principal justificativa o fato de os riscos serem inerentes a outro ramo de seguro, especificamente o de Riscos de Engenharia.

Este ramo específico visa justamente garantir os danos materiais e/ou físicos sofridos pelas próprias obras em construção ou pelos bens (máquinas, equipamentos, afins) em instalação ou montagem, cuja garantia é precedida de avaliações e precificação voltadas às respectivas exposições dos riscos cobertos.

A apólice de responsabilidade civil, por sua vez, não suplanta e nem substitui as garantias de coberturas objeto do seguro de Riscos de Engenharia, na medida em que ela tem outro escopo.

Esta separação de riscos, garantias, precificação e ramos de seguro, nem sempre é compreendida tecnicamente fora do âmbito do mercado de seguros, em face de suas especificidades e pode gerar conflitos

de interpretação, inclusive em sede judicial. Com esta perspectiva, algumas medidas saneadoras podem ser tomadas pelos agentes do mercado de seguros e não só pelos subscritores: *profissionalização adequada dos corretores de seguros e agentes de seguros; elaboração de material de publicidade de forma didática e explicativa a ponto de não ensejar dúvidas sobre os diferentes tipos de seguros; elaboração de condições contratuais objetivas e ressaltando, logo no início do texto da apólice, a restrição que o referido seguro de responsabilidade civil apresenta* (manter a exclusão pontual dos danos materiais aos próprios bens apenas na cláusula de riscos excluídos da apólice, no interior das condições contratuais, já demonstrou a ineficácia do procedimento).

O caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n.º 1013835-13.2015.8.26.002, explícita, didaticamente, as recomendações aqui retratadas. A interpretação feita por aquele tribunal, à luz da técnica de seguros, se mostrou totalmente equivocada e descabida, mas, em relação à apresentação das condições contratuais da apólice, a qual, em tese, não alcançou a objetividade das garantias ofertadas pelo contrato de seguro avençado em relação ao consumidor adquirente, acabou prejudicando a seguradora.

Também neste tipo de seguro há desdobramentos acerca da determinação do(s) segurado(s) na apólice, os quais são utilizados universalmente, mas não ficam afastados alguns equívocos cometidos pelo

mercado de seguros nacional, em face da aplicação do mecanismo correspondente à “Cláusula de Responsabilidade Civil Cruzada”. Considerando-se que no canteiro de obras e/ou no local das instalações ou montagens, dependendo do volume, extensão e complexidade do projeto em execução, podem intervir vários agentes, em consórcio com o segurado principal da apólice contratada, ora não, determinadas situações pontuais devem ser ajustadas nas condições contratuais, caso a caso, durante o processo de subscrição dos riscos.

Objetivamente, este contrato de seguro acolhe, de forma automática na cobertura da apólice contratada, seja pelo proprietário da obra civil/instalação/montagem, seja pelo empreiteiro executante principal, a parcela correspondente à responsabilidade civil que decorre dos atos e fatos dos empreiteiros e subempreiteiros participantes do projeto de execução, no tocante aos danos causados a terceiros pessoas alheias ao canteiro de obras.

Quando a contratação da apólice é realizada pelo empreiteiro executante principal, é possível também admitir a equiparação do proprietário da obra a terceiro, no que se refere a danos causados aos bens pré-existentes no local e não relacionados diretamente ao objeto da obra civil/instalação/montagem segurada.

Com relação ao risco dos danos causados pelos participantes da obra, um atingindo o outro, a situação usualmente passa pelo seguinte processo de subscrição:

(i) No tocante aos “danos pessoais” [80], a cobertura é usualmente concedida de forma automática na apólice, na medida em que as condições contratuais excluem apenas os “danos materiais causados a empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou seus empreiteiros”;

(ii) Os “danos materiais”, por sua vez, estão excluídos. Pode ocorrer a assunção da garantia para determinada parcela do risco, mediante a inserção na apólice da Cláusula de RC Cruzada na apólice.

A Cláusula de RC Cruzada apresenta atuação limitada no tocante à extensão de cobertura que ela proporciona, sendo que não raras vezes esta situação passa despercebida do segurado e mesmo do corretor de seguros, podendo gerar falsa expectativa de cobertura, além do conflito consequente em face da real aplicação do dispositivo contratual.

A Cláusula de RC Cruzada estabelece, usualmente, as seguintes garantias:

(a) A condição de “cossegurados” entre os participantes da obra, todos eles vinculados ao segurado principal, como se cada um deles tivesse emitido uma apólice de RC Obras isoladamente.

(b) Danos pessoais/corporais a qualquer dos intervenientes na obra, sejam contratados independentes ou subcontratados do próprio segurado ou alheios a ele, um causando danos aos empregados do outro. Os danos (morte e invalidez) que os empregados dos cossegurados sofrerem por *culpa exclusiva* dos referidos empregadores *diretamente*, deverão ser cobertos pelo seguro RC Empregador, na medida em que a RC Cruzada não garante essa parcela de risco.

c) Danos materiais à obra (ou parte dela) de outros contratados/subcontratados *independentes* do segurado. Esta situação específica de risco e de garantia da apólice pode ser verificada em grandes riscos de infraestrutura, por exemplo, nos quais podem participar vários consórcios de empreiteiros e

[80] No Brasil, a maioria das seguradoras utiliza a expressão “danos corporais”, limitando o alcance da garantia, inapropriadamente. Ver: POLIDO, Walter A. *O estágio atual da cobertura para danos pessoais (corporais) nos contratos de seguros de responsabilidade civil no Brasil. Novos danos e (ou) Novos direitos*. São Paulo: Roncarati, 2020. [e-book gratuito, disponível em www.editora.roncarati.com.br – www.conhecersegueros.com.br – www.polidoconsultoria.com.br]

não relacionados entre si. Conforme o Manual de Responsabilidade Civil da Mapfre de Espanha, “*quanto aos danos materiais às obras de outros, causados pelo segurado, a apólice outorgará cobertura para aqueles danos sofridos por intervenientes que não estejam unidos com o segurado por linhas verticais*” [81].

Desta forma, a cobertura se dará exclusivamente em relação aos danos sofridos pelos intervenientes em linha horizontal com o segurado. Excluem-se, conforme as premissas acima, os Danos Materiais à própria obra de responsabilidade direta do segurado em relação aos contratados/subcontratados por ele ou que dele dependam ou atuam sob controle também dele.

Em relação ainda aos danos materiais, sempre que a garantia da Seção Responsabilidade Civil for contratada através da apólice do ramo Riscos de Engenharia, ela tende a ser mais restritiva, na medida em que é comum no Brasil constar a seguinte limitação nas condições contratuais específicas: “Os Segurados indicados nesta cláusula são (a) considerados terceiros entre si, EXCETO no tocante a bens ou coisas envolvidas na obra

objeto do presente seguro, desde que *seguradas ou seguráveis* pelas Condições Gerais, Especiais, Cláusulas Adicionais e Particulares do Seguro de Riscos de Engenharia – Seção I desta Apólice”.

Este é o padrão internacionalmente aceito e praticado, sem exceção. Os danos às obras devem, invariavelmente, ser garantidos através da apólice Riscos de Engenharia, a qual, inclusive, admite vários partícipes na condição de cossegurados. Qualquer desconformidade em relação a esta estrutura poderá conduzir a seguradora da apólice de seguro de responsabilidade civil a garantir sinistros que seriam, de fato, mais bem alocados no ramo específico e cujo *underwriting* também é particularizado: Riscos de Engenharia.

Modelo de Cláusula RC Cruzada

Encontrado no mercado nacional

Cobertura de Responsabilidade Civil Cruzada

1. Considerando-se o pagamento de um prêmio adicional, e não obstante o que em contrário possa constar da Cláusula 19 - cobertura de Responsabilidade Civil, fica estabelecido que:

[81] *Manual del Seguro de Responsabilidad Civil*. Madrid: Fundación Mapfre, 2004, p. 66.

1.1. a palavra Segurado, quando usada nesta cláusula, significa as empresas especificadas neste contrato;

1.2. a cobertura e as disposições da cláusula de Responsabilidade Civil, aplicam-se para cada Segurado da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro separado para cada um deles;

1.3. os Segurados indicados nesta cláusula são considerados terceiros entre si, EXCETO no tocante a bens ou coisas diretamente envolvidas na obra objeto deste contrato de seguro [82].

1.4. a responsabilidade da Seguradora, apesar do disposto no subitem 1.2 desta cláusula, não excederá o limite previsto na cobertura de Responsabilidade Civil, ainda que um mesmo evento garantido pela cláusula envolva um dos Segurados ou todos eles;

1.5. o desligamento de qualquer dos Segurados será efetuado sem devolução de prêmio, cessando imediatamente e automaticamente a cobertura em relação ao excluído.

Ainda no tocante à RC Cruzada, impende destacar mais as seguintes considerações enquanto elementos de verificação e de atenção durante o *underwriting*:

(i) Não obstante a simplificação operacional representada pela referida cláusula na apólice de responsabilidade civil, deve ser levado em conta o risco de cada um dos cossegurados, na medida em que a inclusão de todos eles sob essa condição não representa nenhum tipo de gratuidade e mesmo porque haverá sim maior exposição de riscos para a seguradora. Portanto, também o prêmio deve ser atribuído com base neste elemento e, dependendo dos fatores que são utilizados para a tarifação, por exemplo o faturamento, este deverá ser considerado em relação a cada um dos cossegurados. Se não for assim, a seguradora assumirá o risco de várias empresas, sem receber o prêmio correspondente.

(ii) O fato de ficar estipulado que a apólice se aplica para cada cossegurado como se tivesse sido contratada isoladamente para cada um deles, de modo algum amplia o

[82] A garantia fica preservada para os bens *não diretamente* envolvidos na obra, apesar da menor probabilidade de eles existirem no contexto de um canteiro de obras.

limite de responsabilidade da seguradora, sendo que este continuará sendo único na apólice e não importando se num mesmo evento, por exemplo, a reclamação recair sobre o segurado principal, em conjunto com outros cossegurados.

Modelo de texto encontrado nas condições contratuais

Teor explicado neste tópico:

Reclamação contra mais de um Segurado da Apólice – Único Limite

Na hipótese de o pedido de Indenização por Sinistro coberto for apresentado contra mais de um Segurado desta Apólice, de forma isolada ou concomitantemente, esta Apólice garantirá exclusivamente uma única vez e até o valor do Limite Máximo de Indenização por Sinistro ou Ocorrência ou pelo Sinistro em Série.

(iii) No caso de empreiteiros/subempreiteiros, repise-se, o ideal seria eles assumirem por conta própria o risco inerente de suas respectivas atividades comercial

ou industrial, contratando suas respectivas apólices de responsabilidade civil. Não existe, em princípio, nenhuma razão para que a seguradora, mediante a cláusula de RC Cruzada, assumira o risco de uma empresa com a qual sequer possui qualquer tipo de relação. Somente nos casos onde recair a responsabilidade civil extracontratual de forma solidária sobre o segurado e em função de um dano causado a terceiro por um empreiteiro/subempreiteiro a seu serviço é que deve responder a apólice de responsabilidade civil do segurado. Mas esta situação pontual já é inerente às apólices de responsabilidade civil, não requerendo nenhum tipo de inclusão de cláusula adicional.

5.4. Seguro E&O – Erros e Omissões de Empresas de Engenharia de Projetos

Esta categoria do Seguro de RC Profissional, tem na sua essência as seguintes premissas:

(i) Garantir a cobertura dos riscos de perdas e danos a terceiros pelo erro de projeto, supervisão e gestão da empresa de engenharia de projeto – segurada da apólice.

(i) Usualmente, a empresa projetista não executa a obra/instalação/montagem e ela pode, inclusive, não fazer parte do rol de cossegurados da apólice de Riscos de Engenharia. Pressupõe-se, até mesmo, neste tipo de seguro, que haja equidistância entre as partes envolvidas, ou seja, o segurado projetista e o proprietário da obra não podem ter interesses comuns, além do projeto contratado. “Por exemplo, seria considerado impróprio para o arquiteto ter um interesse financeiro junto ao contratante ou fornecedor do projeto, a menos que este fato tenha sido aberto” [83] e, necessariamente, informado à seguradora e por ela aceito.

(ii) Se a empresa projetar e executar a obra, a cobertura dos danos materiais e(ou) das perdas financeiras relacionadas aos próprios bens objeto do erro de projeto não estarão, usualmente, garantidos pela apólice E&O, mesmo porque o segurado, em tese, não pode ser equiparado a “terceiro”, sendo que este último surge sob a condição de elemento incidental no contrato de seguro de respon-

sabilidade civil, quando da ocorrência do sinistro. Nessa hipótese, a garantia é de ser oferecida e contratada através da apólice específica de Riscos de Engenharia.

Qualquer subscrição de riscos que subvertam as premissas indicadas neste tópico, em princípio, desconstruirá os elementos constitutivos deste tipo especial de seguro. De todo modo, há mercados que subcrevem o risco concebido sob a expressão “Design & Construction” – projeto e execução, cuja concessão, além de remota, também estabelece limites bastante apertados, na medida em que a cobertura traz a junção das figuras do segurado com a do terceiro prejudicado.

Havendo a aceitação do risco “*Design & Construction*”, mesmo assim a apólice determinará a exclusão expressa da parcela denominada “*prior to hand-over risk*”. Por *prior to hand-over risk* ou literalmente “risco antes da entrega definitiva do projeto”, entende-se quando a mesma empresa de engenharia elabora o projeto e o executa, sofrendo prejuízos decorrentes de falhas no desenho do referido projeto (*first party costs*). A cobertura concedida, portanto, limita-se a indenizar unicamente os resultados imediatos do erro de projeto e, em hipótese alguma, abrange qualquer parcela relativa à perda dos lucros esperados, por

[83] MALECKI, Donald S. HORN, Ronald C. WIENING, Eric A. DONALDSON, James H. Commercial Liability. *Risk Management and Insurance*. v. II, second. ed. USA: American Institute for Property and Liability Underwriters, 1986, p. 238.

exemplo. A construtora deve comprovar todas as perdas por ela incorridas e, de maneira tal, como se tivesse sido reclamado o sinistro (o erro de projeto) proveniente de um projetista independente dela.

Desta maneira, no caso de a construtora ser obrigada a demolir e repor parte da obra já construída (e que já havia sido paga pelo seu efetivo proprietário), em razão do erro de projeto, o seguro “*Design & Construction*” garantiria esta reposição por vias indenizatórias, como se o próprio terceiro (o dono efetivo da obra) tivesse reclamado o sinistro provocado pelo erro de projeto.

Todas aquelas outras despesas relativas à revisão do projeto ou em decorrência da paralisação e da retomada da obra, assim como pela perda de lucros esperados, usualmente encontram-se excluídas neste tipo especial de apólice RC Profissional.

De subscrição restrita e em face mesmo das dificuldades que se apresentam quer na configuração exata do sinistro e dos prejuízos garantidos, quer no seu âmbito de cobertura, a maioria das seguradoras mundiais prefere não comercializar este tipo de seguro. Quem o subscrever deve estar preparado para se envolver com regulação dificultosa e bastante complexa dos sinistros supervenientes [84].

Outro ponto de referência que merece destaque nesta categoria do seguro E&O, o

fato de a empresa segurada poder se associar a outra(s) empresas para a elaboração de um determinado projeto.

Nesta situação particularizada, a responsabilidade garantida pela apólice E&O fica circunscrita à parcela de responsabilidade que couber e/ou que foi atribuída ao segurado da apólice, sem possibilidade de absorver integralmente o risco, ou seja, também a parcela de responsabilidade da(s) outra(s) empresa(s) em consórcio ou “*joint venture*”.

Nesta situação particular, há que se levar em conta o fato de usualmente as apólices E&O serem subscritas pelo período anual, com sucessivas renovações e envolvendo todo e qualquer projeto elaborado pelo segurado durante o período.

Para objetivar a garantia da parcela de risco referente à participação do segurado em projetos associados a outras empresas, as condições contratuais preveem o seguinte dispositivo na cláusula de “riscos excluídos”, também de forma genérica: “*responsabilidade de outras empresas que se associem ao segurado para a elaboração de um determinado projeto e/ou execução de serviços cobertos por esta apólice. Na hipótese de responsabilidade conjunta, este contrato de seguro responderá, apenas, pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado nos termos da cobertura garantida por esta apólice*”.

[84] POLIDO, Walter A. Marcos Legais de Regência do Ramo Riscos de Engenharia. Responsabilidade Civil dos Engenheiros e Arquitetos – Seção Responsabilidade Civil da Apólice de Riscos de Engenharia. In: POLIDO, Walter A. (org) *Seguros de Riscos de Engenharia no Brasil*. São Paulo: Roncarati, 2021, p. 53-101.

Na hipótese, contudo, de a cobertura de E&O recair sobre a elaboração de um projeto único e com a participação de mais de uma empresa de engenharia projetista, a aceitação de todas elas sob a condição de cosseguradas e/ou seguradas nomeadas na apólice individualizada, constitui um procedimento regular.

5.5. Seguros E&O - Erros e Omissões de Profissionais de Categorias Diversas

Em face da diversidade de categorias profissionais que o seguro E&O se envolve e garante, cabe ao subscritor identificar as respectivas especificidades, de modo a atribuir os termos e condições adequados e abrangentes de acordo com a exposição de cada uma delas. Exemplos:

(i) Hospitais e Clínicas em Geral (Medical Malpractice)

- O termo “segurado” deve abranger não só a pessoa jurídica da empresa de saúde, como também cada um dos membros do corpo médico e das atividades auxiliares;
- Hemocentros;
- O hospital pode ceder instalações cirúrgicas a profissionais não pertencentes ao corpo clínico próprio. Se o seguro garantir também

esses profissionais eventuais, alheios ao quadro regular, a condição mais adequada a ser estabelecida recai sob o conceito de “segurado adicional.”

(ii) Profissional da Área da Saúde autônomo (Medical Malpractice)

- Maior facilidade para a identificação do segurado, mas mesmo assim não podem ser preteridos os auxiliares;
- Pode acontecer de os hospitais exigirem a condição de cossegurados na apólice, na hipótese de o segurado médico utilizar centros cirúrgicos, por exemplo. Nesta hipótese, se aceita, convém estabelecer a exclusão da garantia para fatos relacionados exclusivamente às instalações hospitalares, alheias à prática médica em si na produção do dano ao paciente;
- Eventual responsabilidade solidária do profissional médico em razão de aconselhamento a outro profissional ou pelo fato de ser chefe de equipe.

**SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL:
QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?****(iii) Corretores de Seguros e Brokers de Resseguro**

- Prepostos em relação aos corretores de seguros (Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, regula a profissão de corretor de seguros). Esse risco sempre deve ser precedido de análise cuidadosa durante a subscrição, mesmo porque, em razão da legislação vigente e da regulamentação da profissão de corretor de seguros no Brasil, não é claro o tipo de formação técnica exigido para os “prepostos”, cujo fato é inusitado e cria uma situação anômala entre as atividades profissionais, praticamente sem precedente. Para o desempenho de qualquer atividade profissional exige-se, minimamente, a formação e titulação técnica e de modo a proteger os consumidores dos serviços. No tocante aos prepostos dos corretores de seguros, repise-se, o atendimento dessa exigência não está detalhado de forma precisa, mas deve sofrer alteração e obrigatoriamente com vistas na exigência de grau mínimo de formação em seguros, justamente neste momento da edição das normas de autorregulação da atividade.



- **Necessária regulamentação do “agente de seguros” (art. 775, Código Civil) no país, em face da prática já corrente no mercado brasileiro, sendo que o paliativo nacional sob a figura do “representante de seguros” [85], certamente não preencheu a lacuna e tampouco se mostra como solução definitiva diante da realidade encontrada em todos os mercados de seguros internacionais. A mencionada regulamentação, inclusive, estabelecerá a separação necessária entre os corretores de seguros e os agentes de seguros, atualmente num estado híbrido no país, com repercussões prejudiciais aos interesses dos consumidores de seguros brasileiros [86]. O corretor de seguros é o representante dos segurados na intermediação dos contratos de seguros e difere**

do agente de seguros, o qual representa os interesses da seguradora.

(iv) Advogados autônomos e Sociedades de advogados

- **Representantes regionais com substabelecimento.**
- **Representações locais de escritórios estrangeiros.**

5.6. Seguros de RC Operações, Produtos e Operações Completadas

Nesta categoria de riscos e seguro de responsabilidade civil, despontam várias situações particularizadas e todas elas decorrentes do próprio ordenamento jurídico (ato/fato próprio ou de terceiros pelos quais o segurado principal responde), além dos princípios do Direito que permeiam e justificam a responsabilidade civil decorrente do desempenho das atividades empresariais.

[85] Resolução CNSP n.º 431/2021 – Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros. § 1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades. § 2º O representante de seguros é um agente autorizado da sociedade seguradora, não possui poderes de representação dos segurados e é considerado intermediário dos produtos da sociedade seguradora. Art. 2º É vedada a atuação de corretor de seguros e seus prepostos como representantes de seguros.

[86] Ver: BASTOS, Felipe. A quem serve o corretor de seguros? Intermediação de seguros no Brasil, conflitos de interesses e a cultura da não transparência. In: GOLDBERG, Ilan. JUNQUEIRA, Thiago. Temas Atuais de Direito dos Seguros. t. I, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

Responsabilidade civil em razão da solidariedade legal ou contratual; subsidiariedade [87] ou responsabilidade indireta.

(a) Atuação dos empregados e demais pessoas, ainda que sem vínculo empregatício, nas atividades produtivas;

(b) Atuação de empreiteiros e subempreiteiros (prestadores de serviços em geral) para obras civis, instalações e montagens, assistência técnica e manutenção de produtos comercializados (Operações

e Operações Completadas/Completed Operations) [88]. Essas pessoas, naturais ou jurídicas, podem ser qualificadas na apólice sob a condição de Cosseguradas (ou Segurado Nomeado, conforme os americanos – *Named Insured* – não cabendo a sub-rogação de direitos) ou Segurado Adicional (*Additional Insured* – mantida a sub-rogação de direitos). Importante destacar, com relação a esta questão, o fato de que o contrato de seguro avençado tem como objetivo principal garantir os interesses do segurado

[87] “Responsabilidade subsidiária entende-se a que vem reforçar a responsabilidade principal, desde que não seja esta suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida”, conforme SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1.332.

[88] Sobre este conceito, as “Operações Completadas” têm a mesma configuração de “produtos”, ou seja, a garantia do seguro se adequa àquelas situações de riscos representados pela prestação de serviços em locais de terceiros, os quais estão relacionados à entrega, instalação, montagem e manutenção dos produtos comercializados pelo segurado. Se “durante” a realização desses serviços o segurado causar danos a terceiros, a garantia das possíveis indenizações é oferecida pela “Seção RC Operações” da apólice e submetida à importância segurada e/ou ao limite máximo de indenização para a referida Seção. Se os danos ocorrerem “após a entrega” dos referidos serviços, a garantia é dada pela “Seção RC Produtos-Operações Completadas”, respeitada a importância segurada da respectiva Seção. Em apólices de responsabilidade civil de riscos industriais, segundo a prática internacional unânime, os referidos contratos de seguros apresentam dois limites distintos, sendo um para a garantia de RC Operacional e outro para RC Produtos-Operações Completadas, diferindo do padrão ainda utilizado no Brasil, o qual estabelece limites isolados para cada uma das diferentes coberturas indicadas na apólice. Este padrão brasileiro não é o mais recomendado, mesmo porque ao separar as garantias através de diferentes tipos de condições contratuais, o risco de estabelecer lacunas de coberturas entre elas é muito grande, podendo prejudicar os consumidores dos seguros. Diante do cenário de flexibilização das condições contratuais promovido pela Supep, espera-se que o mercado nacional se adeque às melhores práticas internacionais, dentre elas a elaboração de condições contratuais consistentes e únicas, abrangendo os mais diversos riscos cobertos e sem a segmentação dos clausulados. Ainda sobre o modelo de apólice que adota o conceito de RC Produtos-Operações Completadas, os serviços compreendidos pelas Operações Completadas podem ser realizados através de pessoal técnico do próprio segurado principal (nomeado) ou por intermédio de profissionais contratados. Segurados nomeados ou segurados adicionais, dependendo da política de subscrição da seguradora. Um e outro modelo repercutirá em cotação diferenciada, haja vista que na primeira categoria dos profissionais, a seguradora não poderá realizar qualquer tipo de ressarcimento contra eles.

e não abarca, necessariamente, os interesses dos demais agentes envolvidos nas operações empresariais do referido segurado. Ao permitir a inclusão dessas outras pessoas sob a cobertura da apólice, o interesse continuará repousando no segurado principal, sendo que a mencionada inclusão visa tão somente garantir-lhe que nenhum entrave ocorrerá quanto ao disparo do mecanismo reparatório da apólice, na hipótese, por exemplo, de a reclamação do sinistro ser apresentada contra um dos empreiteiros e/ou em conjunto contra ele (segurado principal). Ocorrendo desta forma, a seguradora manterá o direito de sub-rogação, uma vez liquidado o sinistro junto ao terceiro prejudicado e constatado que os prejuízos se deram em razão de ato/fato do empreiteiro contratado pelo segurado principal. Para garantir integralmente o risco, a apólice deve prever e consignar os nomes dos “cossegurados” ou “segurados nomeados”, sendo que através deste procedimento a seguradora abre mão do direito de ressarcimento em relação aos causadores efetivos dos danos/prejuízos. Uma situação e outra deve também refletir no custo do seguro, uma vez que a exposição da seguradora é ampliada na hipótese de equiparação de todos os empreiteiros/pessoas terceirizadas como cosseguradas na apólice.

De outro lado, o segurado principal pode exigir, ao contratar terceiros para a realização de trabalhos de interesse dele, a comprovação de que possuem seguro de responsabilidade civil adequado, sendo que com esta medida, a condição de “segurados adicionais” seria, em tese, não só suficiente, como também menos onerosa para o segurado principal. A *horizontalização* da exigência do seguro de responsabilidade civil constitui fator de incremento para a produção de seguros do ramo, sendo que deveria ser objeto de verificação por parte dos corretores de seguros, se verdadeiramente agirem como “analistas e gestores de riscos” empresariais e não apenas como meros intermediários de seguros.

No mercado de seguros brasileiro, todas as situações comentadas neste tópico ainda não fazem parte de forma objetiva nas discussões quando da contratação e subscrição dos riscos de responsabilidade civil; ou ficam implícitas nas definições imprecisas do termo “segurado” ou as seguradoras acolhem todas as pessoas prestadoras de serviços ao segurado principal sob a condição de “cosseguradas”, suprimindo o direito de sub-rogação que lhes era devido. Certamente o procedimento menos técnico e também o menos comercial: não há a diferenciação de preço que poderia beneficiar os clientes-segurados e, uma apólice

contratada por determinada empresa, acaba assumindo riscos plúrais que poderiam ser pulverizados em tantas outras apólices, com consequente incremento das vendas de seguros de responsabilidade civil no país. Diante da flexibilização das condições contratuais promovida pela Susep a partir do final de 2020, espera-se que as seguradoras, ao redigirem os seus próprios clausulados, passem a adotar procedimentos mais técnicos também na subscrição dos riscos, assim como acontece nos mercados internacionais há muito tempo. Interessa aos segurados a mudança de postura, mesmo porque, assim como foi comentado retro, a adoção de um critério e outro importa também na diferenciação do custo do seguro de responsabilidade civil;

(c) Terceiras pessoas nos recintos controlados pelo segurado principal, podendo provocar danos a elas próprias e a outros terceiros locais ou vizinhos;

(d) Fornecedores de insumos e/ou matérias-primas e produtos semiacabados;

(e) Transportadores de mercadorias e/ou produtos;

(f) Vendedores de produtos acabados (Cossegurados ou Segurados Adicionais);

(g) Importadores diretos e indiretos;

(h) Prestadores de serviços terceirizados em geral;

(i) Tantos outros.

Na maioria das situações elencadas, a responsabilização recairá sobre a pessoa do segurado principal da apólice, não importando, de pronto, se os danos provocados a terceiros foram perpetrados por outras pessoas que estavam de alguma forma a serviço do segurado.

Sempre que houver qualquer liame do fato acontecido ao segurado principal, em tese ele será envolvido e responsabilizado, nem sempre importando se ele tem ou não algum grau de culpa na produção dos danos. A apólice de RC Operações, Produtos e Operações Completadas tem essa perspectiva, não podendo a seguradora se furtar de analisar qualquer aviso de provável sinistro.

Se o fato originar uma ação judicial, do mesmo modo competirá a ela prestar a assistência devida ao segurado, inclusive em relação à contratação de advogados de defesa para o devido deslinde da acusação que pesar contra ele.

5.6.1. RC Produtos

No que toca ao seguro de RC Produtos, particularmente, a abordagem deste tema central do texto se desdobra em muitas vertentes. O fenômeno da produção industrial em cadeia, inclusive, repercute em situações várias. Owen, retratando as associações empresariais que são desenvolvidas

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

nos EUA, especificou o seguinte: “os fabricantes e varejistas muitas vezes formam associações comerciais com todo o setor para desempenhar uma variedade de funções, desde servir apenas como uma câmara de compensação de informações até a execução de uma ampla variedade de serviços, como conduzir e patrocinar testes de produtos; estudos de pesquisa; workshops e simpósios técnicos; desenvolver e recomendar especificações de projetos; técnicas de construção e procedimentos de embalagem e manuseio; promoção da promoção da segurança da planta; coleta, análise e fornecimento de várias informações de segurança e outras; e fazer lobby junto a entidades governamentais para uma legislação benéfica. As associações comerciais às vezes são rés em litígios de responsabilidade de produtos” [89].

Como proceder diante de uma situação como esta, na subscrição da proposta do seguro de RC Produtos? Equiparar todos os protagonistas desse tipo de associação comercial a “segurados nomeados” ou “cossegurados” na apólice? O procedimento recomendável não passa por essa única opção certamente. Apesar das associações empreendidas pelo fabricante (o segurado principal), a apólice não deve acolher todos os referidos protagonistas sob a condição de segurado nomeado.

Na moderna gestão de negócios, cabe a cada empresa exigir, dos seus colaboradores e/ou parceiros comerciais, a contratação dos respectivos seguros de responsabilidade civil, horizontalizando os riscos e as garantias.

A apólice de RC Produtos pode e deve acolher eventual reclamação dirigida contra o segurado principal, ainda que por fato presumidamente proveniente de um dos associados comerciais, mas sempre com o objetivo único de proteger e garantir os incausador do dano reclamado. Havendo a indenização, a seguradora sub-rogada promoverá a competente ação de ressarcimento contra o efetivo causador dos danos. Esta parcela de cobertura, com vistas nos princípios da responsabilidade civil subsidiária ou indireta, permeia os contratos de seguros de RC Produtos, sendo que o procedimento suscitado deve ser preservado desta forma, sem alteração. Seria impróprio, repise-se, acolher todos os mencionados parceiros comerciais sob a condição de cossegurados na apólice, neutralizando para a seguradora qualquer margem de obtenção do ressarcimento contra o efetivo causador dos danos indenizados.

De outra senda, há, ainda, no tocante ao seguro de RC Produtos, questões relacionadas a possíveis acordos de transferência de riscos e/ou a elisão de responsabilidades (*hold harmless agreements*) entre os fabricantes e os fornecedores de insumos e/ou de partes componentes dos produtos finais.

Tais acordos, nem sempre negociados de maneira juridicamente perfeita ou mesmo diante de exonerações unilaterais, podem ser inócuos, ou seja, nulos de pleno direito [90]. Com este elemento em destaque, o subscritor deve estar atento sobre os possíveis desdobramentos, quer em rela-

[89] OWEN, David G. *Products Liability*. USA: Thomson West, 2008, p. 452.

[90] KUSTERS, Jacques. *Gerencia de Riesgos de Responsabilidad de Productos en la CE y EEUU*. Madrid: Editorial Mapfre, 1986, p. 125.



ção à assunção de responsabilidades por riscos que aparentemente teriam sido transferidas para outrem, quer pelo fato de que a seguradora poderá ter maior dificuldade numa operação futura de ressarcimento dos prejuízos indenizados, por conta da suposta transferência do risco, a qual de fato não foi efetivada.

No tocante a vendedores e/ou distribuidores de produtos do segurado brasileiro no exterior, o risco apresenta algumas variáveis que devem ser consideradas quando da subscrição [91].

O segurado pode dispor de rede própria ou de terceiros para a distribuição dos seus produtos. É praxe, no mercado de seguros, permitir a inclusão de cláusula particular na apólice, estendendo a cobertura do seguro para os vendedores, distribuidores ou concessionários, como se fossem segurados nomeados (cossegurados). Impende destacar, dada a importância do tema, que pelo fato de a seguradora empregar a nomenclatura “cossegurados”, ela estará garantindo a responsabilidade civil das pessoas/empresas sob a mesma condição do segurado nomeado ou principal, sem a possibilidade de empreender qual-

quer ação de regresso contra elas após o pagamento da indenização. A cláusula, que pode ser estabelecida também para a cobertura de RC Produtos no Território Nacional, acompanha o seguinte padrão de texto no mercado brasileiro:

Cláusula Particular – Cossegurados

Fica estabelecido, para fins da cobertura de responsabilidade civil de produtos, que são considerados cossegurados os vendedores, distribuidores e concessionários dos produtos fabricados pelo Segurado, não estando coberta, todavia, a responsabilidade desses por reclamações resultantes de ações ou omissões por eles praticadas e que impliquem alteração das condições originais do produto. Esta exclusão aplica-se especialmente às hipóteses de:

a) descumprimento das recomendações do fabricante relativas à conservação do produto;

[91] POLIDO, Walter A. *Seguros de Responsabilidade Civil. Manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 735-741 [3.11.2. Cláusula de Cossegurados: Vendedores, Revendedores ou Concessionários]

b) inobservância das recomendações do fabricante no tocante à efetivação de testes, inspeções ou revisões; e

c) alteração de rótulos e de embalagens.

A cláusula tem por finalidade equiparar os vendedores, distribuidores e concessionários a cossegurados na apólice. Se a reclamação de danos pelos produtos distribuídos for apresentada contra qualquer um deles diretamente, a cobertura da apólice fluirá normalmente, como se eles tivessem contratado individualmente o seguro, salvo se incorrerem nas situações previstas na cláusula, quando então a apólice não garantirá qualquer tipo de indenização. A cobertura oferecida através deste dispositivo contratual está limitada ao risco de RC Produtos, não abrangendo qualquer tipo de riscos operacionais dos vendedores, revendedores ou concessionários.

Nos mercados externos, a cobertura para o risco de vendedores, quando é aceita a solicitação de inclusão apresentada pelo

segurado principal, são utilizados dois tipos de cláusulas (*vendors' endorsements*):

(a) Limited Form (Quadro 1); e
(b) Broad Form (Quadro 2).

A diferença básica entre uma e outra está no fato de que a *Broad Form* abrange também o risco das operações completadas – *completed operations* (montagens, assistência técnica etc.), ou seja, ela é mais ampla do que o primeiro modelo.

O importador norte-americano, em razão da responsabilidade civil que lhe pesa pela distribuição de produtos nos EUA, busca se desvencilhar do encargo de adquirir o seguro RC Produtos localmente, transferindo a sua responsabilidade para o exportador estrangeiro, através de dispositivo contratual conhecido por “*hold-harmless agreement*” [92]. Não é desconhecida dos brasileiros esta situação jurídica, mesmo porque o Código de Defesa do Consumidor também atribui a responsabilidade civil ao importador nacional em relação aos produtos estrangeiros que ele coloca no mercado doméstico, conforme o disposto no art. 12 do referido CDC [93].

[92] “Hold-harmless Agreement – A Seguradora ... reembolsará ... pelo pagamento de quaisquer perdas e despesas de sinistros alocadas, na medida em que os danos corporais ou danos materiais causados por um produto fabricado ou fornecido por ... forem atribuídos a um defeito na fabricação do produto, sujeito às disposições do contrato de seguro emitido por ...”. (tradução livre) – “The insurer... will reimburse ... for payment of any loss and allocated claims expenses to the extent to which bodily injury or property damage caused by a product manufactured or supplied by ... is attributable to a defect in the manufacture of such product, subject to the provisions of the insurance contract issued by...”.

[93] Lei n.º 8.078, de 11.09. 1990 (CDC) – Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

Em princípio, melhor seria se cada parte contratasse o seu seguro de RC Produtos no respectivo país, sendo que pela via de regresso os acertos indenizatórios ficariam por conta exclusiva das seguradoras envolvidas: a do exterior e a brasileira.

Quadro 1: *Limited Form*

RC Produtos

Este suplemento modifica o disposto na apólice relativamente ao Seguro de Responsabilidade Civil Produtos.

Segurado Adicional (*Forma Limitada*)

Fica estabelecido que as disposições relativas às “Pessoas Seguradas” ficam alteradas de forma a incluir qualquer pessoa ou organização designada abaixo (doravante denominada “Vendedor”) como Segurado. A cobertura, todavia, só diz respeito à distribuição ou venda, no decurso normal dos negócios do Vendedor, dos produtos do Segurado original abaixo designado, e está sujeita às seguintes condições adicionais:

1. O seguro referente ao Vendedor não se aplica a:

(a) qualquer garantia expressa, ou qualquer distribuição ou venda para fins não autorizados pelo Seguro original;

(b) danos corporais ou materiais originados por:

(I) todo e qualquer ato do Vendedor que altere a condição ou natureza dos produtos;

(II) toda e qualquer falha em manter o produto em condições de ser comercializado;

(III) toda e qualquer falha em efetuar inspeções, ajustes, controles ou serviços que o Vendedor se tenha declarado disposto a fazer ou que costume efetuar no curso normal do negócio, em conexão com a distribuição ou venda dos produtos; ou

(IV) produtos que, após a distribuição ou venda pelo Segurado original, tenham tido sua etiqueta alterada ou tenham sido utilizados como recipiente, parte ou ingrediente de qualquer outra coisa ou substância pelo ou para o Vendedor;

(c) danos corporais ou materiais ocorridos nos recintos do estabelecimento do Vendedor.

2. O seguro não se aplica a qualquer pessoa ou organização segurada, da qual o Segurado original tenha adquirido esses produtos ou qualquer ingrediente, parte ou recipiente que façam parte de, acompanhem ou contenham esses produtos.

Nome(s) do(s) vendedor(es):

Local e data:

Assinatura do Representante Autorizado da Seguradora:

Quadro 2: *Broad Form***RC Produtos e Operações Completadas**

O presente suplemento modifica as disposições da apólice relativamente ao Seguro de RC Produtos e Operações Completadas.

Segurado Adicional (Forma Ampla)

Fica estabelecido que as disposições relativas às “Pessoas Seguradas” ficam alteradas de forma a incluir qualquer pessoa ou organização designada abaixo (doravante denominada “Vendedor”) como Segurado. A cobertura, todavia, só diz respeito à distribuição ou venda, no decurso normal dos negócios do Vendedor, dos produtos do Segurado original abaixo designado, e está sujeita às seguintes condições adicionais:

1. O seguro referente ao Vendedor não se aplica a:

(a) qualquer garantia expressa autorizada pelo Segurado original;

(b) danos corporais ou materiais originados por:

(I) toda e qualquer alteração física ou química na forma do produto feita intencionalmente pelo Vendedor;

(II) reembalagem, a não ser que desembalado unicamente para o propósito de inspeção, demonstração, teste ou substituição de partes sob instrução do fabricante e reembalado no recipiente original;

(III) demonstração, instalação, serviços ou operações de reparo, exceto certas operações realizadas como promessa do Vendedor em conexão com a venda do produto, ou

(IV) produtos que, após a distribuição ou venda pelo Segurado original, tenham tido a sua etiqueta alterada ou tenham sido utilizados como recipiente, parte ou ingrediente de qualquer outra coisa ou substância pelo ou para o Vendedor;

(c) danos corporais ou materiais ocorridos nos recintos do estabelecimento do Vendedor.

O seguro não se aplica a qualquer pessoa ou organização segurada, da qual o Segurado original tenha adquirido esses produtos ou qualquer ingrediente, parte ou recipiente que façam parte de, acompanhem ou contenham esses produtos.

Nome(s) do(s) vendedor(es):

Local e data:

Assinatura do Representante Autorizado da Seguradora:

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

No tocante ainda à cobertura de RC Produtos no exterior, pode acontecer de a seguradora brasileira aceitar apenas a inclusão da cláusula de vendedores e distribuidores de nacionalidade brasileira estabelecidos nos países estrangeiros, embora seja remota a possibilidade de existir este tipo de situação.

Outra situação encontrada em relação a este tipo de risco, o fato de algumas empresas brasileiras contratarem diretamente nos países estrangeiros, nos quais elas distribuem os seus produtos, o seguro de RC Produtos, através de suas representações locais. Esta operação, muitas vezes motivada pelo descompasso existente entre as garantias ofertadas nos mercados estrangeiros e aquelas do modelo brasileiro, traduzem prejuízo ao mercado de seguros nacional, uma vez que negócios deixam de ser realizados no país, com perda de receita e de conhecimento para todos os agentes envolvidos: corretores, seguradoras, resseguradores locais, outros.

A melhoria das bases contratuais dos seguros de responsabilidade civil no mercado de seguros brasileiro é fator de relevante importância, notadamente a partir da flexibilização promovida pela Susep, cujo procedimento revogou todos os cláusulos padronizados que apresentavam toda a

sorte de inconsistências e lacunas de coberturas desejáveis. Por último, pode acontecer de o comprador/distribuidor estrangeiro, dos produtos brasileiros, exigir do segurado um Certificado de Seguro (Quadro 3), cujo instrumento tem apenas a finalidade de atestar a existência da apólice de seguro RC Produtos contratada no Brasil e prevendo a extensão de cobertura para aquele determinado país.

Desse modo, não há nenhum tipo de extensão de cobertura para o distribuidor estrangeiro. Os referidos certificados podem prever ou não a obrigação de o segurador informar o vencimento ou a rescisão antecipada do contrato de seguro.

De forma geral, eles indicam informações sucintas a respeito do contrato de seguro avençado no Brasil: número da apólice, prazo de vigência, limites da cobertura, resumo das coberturas concedidas, assinatura do representante legal da seguradora.

O Certificado pode até mesmo suprir a não admissão dos vendedores e distribuidores estrangeiros na cobertura da apólice, uma vez que ele declara, aos compradores dos produtos, a existência de um contrato de seguro RC Produtos celebrado no Brasil, cujo instrumento garante eventuais indenizações por perdas e danos causados naquele determinado país.



Quadro 3: Certificado de Seguro

Certificado de Seguro**Mencionar a Empresa incluída:**

Nota: Este certificado de seguro não estende e nem altera a cobertura fornecida pela apólice ou apólices enumeradas abaixo.

A Companhia Seguradora certifica que as seguintes apólices de seguro foram emitidas para:

Segurado:

Endereço do Segurado:

Tipo de Seguro:

Apólice nº:

Limites de Responsabilidade – Danos Pessoais, Danos Materiais, Danos Extrapatrimoniais:

(i) Por Ocorrência ou Sinistro =

(ii) Agregado/ano =

Descrição e localização das operações cobertas:

Rescisão antecipada: Se as apólices descritas acima forem rescindidas antes de suas datas de expiração da vigência, a Seguradora emissora se empenhará em remeter pelo correio em ____ dias, a notificação pertinente. Todavia, ocorrendo qualquer falha na remessa dessa notificação, não será atribuída nenhuma obrigação ou responsabilidade de qualquer espécie à Seguradora.

Nome e Endereço do Proprietário do Certificado:**Local e Data de emissão:****Assinatura do Representante Autorizado:**

Este certificado só é válido se autenticado por um representante autorizado da Seguradora.

5.6.2. Programas mundiais

O mercado de seguros nacional também atua em programas mundiais de seguros de responsabilidade civil, sendo que este procedimento decorre do fato de muitas empresas brasileiras terem operações em países estrangeiros, através de subsidiárias constituídas no exterior.

Neste particular, trata-se de uma situação reversa daquela encontrada com as empresas de origem estrangeira que operam no país e as respectivas apólices contratadas por suas matrizes no exterior (*master policy*) garantem eventuais excessos de limites (DIL – *Differences in Limits* – diferenças de limites) ou de coberturas (DIC – *Differences in Conditions* – diferenças de coberturas) em razão das limitações e/ou lacunas encontradas nas apólices primárias (*primary policies*) contratadas pelas subsidiárias brasileiras.

As empresas brasileiras multinacionais garantem os eventuais DIL e DIC das apólices primárias contratadas por suas subsidiárias nos países estrangeiros onde elas estão situadas.

Com relação a este risco em particular, a questão dos “segurados” cobertos constitui algo um tanto mais complexo, sendo que o subscritor local precisa conhecer efetivamente os termos e condições de todas as apólices primárias contratadas nos diferentes países, nos quais a empresa seguradora brasileira atua presencialmente.

Este tipo de programa mundial brasileiro era duramente prejudicado antes do advento da Resolução CNSP n.º 407/2021 (seguros de danos – grandes riscos), uma vez

que as condições contratuais padronizadas pela Susep sempre se mostraram muito aquém das bases oferecidas no exterior, em países desenvolvidos e com mercados de seguros maduros. Diante da obrigatoriedade de utilizar modelos direcionados pela Susep (padronizados e os ditos não-padronizados), o mercado nacional se encontrava numa situação bizarra, ou seja, as condições contratuais da apólice de responsabilidade civil do programa mundial brasileiro (*master policy*) era visivelmente inferior às condições contratuais das apólices primárias contratadas pelas subsidiárias estrangeiras da empresa multinacional brasileira. A master nacional, de acordo com a sua concepção, deveria suportar os eventuais DIL e DIC das apólices primárias estrangeiras, mas isso era praticamente impossível de ser alcançado, salvo se as seguradoras bancassem o risco de serem fiscalizadas e provavelmente multadas pelo Órgão Regulador, oferecendo condições não padronizadas e que atendessem de fato o programa mundial.

Com a “abertura” promovida pela Susep, conforme as normas regulamentadoras que se seguiram a partir do final de 2020, conferindo às seguradoras a prerrogativa da elaboração de condições contratuais adequadas e exigíveis em cada caso a ser subscrito, o mercado de seguro brasileiro, ainda que tardiamente, não só entrou no século XXI de fato, como também se vê agora diante da possibilidade de modernizar todas as bases contratuais até então comercializadas no país.

Os modelos que prevaleciam, na sua grande maioria apresentava toda a sorte de

problemas e desconformidades, quer de ordem técnica ou mesmo jurídica em razão da evolução do Direito que não era acompanhada, quer também em face da globalização requerida das operações de seguros e resseguros, simplesmente ignorada. O mercado de seguros nacional não vive apartado da realidade mundial e as condições contratuais de coberturas por ele oferecidas devem apresentar, minimamente, grau de sintonia com as bases praticadas nos mercados internacionais.

Os consumidores-segurados são os beneficiários diretos desse movimento modernizante, sem exceção. Com esta perspectiva, causa espécie observar que ainda remanesce opinião contrária a este respeito no Brasil, mas certamente de uma minoria que não pode prevalecer sobre os interesses de todos os demais.

O modelo que sempre prevaleceu e por décadas intermináveis, nunca representou de fato o “*good local standard*” em termos de condições contratuais e não só no ramo de responsabilidade civil, na medida em que ele sempre se situou num patamar aquém da boa técnica desejável e possível, razão maior para ser prestigiado e mantido o movimento modernizante iniciado pela Susep no mercado de seguros nacional. O mercado de seguros precisa se atualizar, modernizando as suas bases de subscrição, passando pela elaboração de condições contratuais de coberturas eficazes e que de fato atendam aos interesses seguráveis contemporâneos. Não pode haver retrocesso neste movimento de inovação, sob qualquer pretexto.

5.6.3. *Products Recall*

Convém destacar os pontos referenciais dessa categoria de risco, ampliando a explanação já feita no início deste texto. Embora ela se enquadre nos seguros de propriedades de danos diretos, não sendo propriamente um risco da área dos seguros de responsabilidade civil, no Brasil convencionou-se operá-la no ramo RC Geral e sob a condição de cobertura adicional da apólice de riscos industriais.

Em países desenvolvidos esta categoria já alcançou a sua independência e tem subscrição autônoma (*stand alone policy*), não atrelada de forma alguma aos seguros de responsabilidade civil. No mercado de seguros nacional este estágio ainda não foi alcançado, mas também acontecerá no futuro próximo.

É necessário comentar neste texto, o qual retrata as possibilidades e/ou os desdobramentos relativos à figura do “segurado” nas diferentes apólices de seguros de responsabilidade civil, também o “seguro de rechamada de produtos”, em face da sua operacionalização dentro da carteira RC Geral.

São comercializados tipos diferenciados de coberturas, sendo que elas se referem, principalmente, ao fator - “quem pode realizar a operação de *recall*?” -, sendo o segurado da apólice.

- **Retirada de produtos do mercado promovida pela própria empresa – *first party recall* – significa que o próprio segurado, como**

fabricante de um produto final ou intermediário, promove a retirada dos produtos.

- **Retirada de produtos do mercado promovida por terceiros – *third party recall* – significa que a retirada de produtos do mercado é determinada por um terceiro, por exemplo o fabricante final, enquanto o segurado é o fornecedor.**
- **Retirada de produtos do mercado determinada por Órgãos Públicos – *recall by competent authority* – significa que a retirada de produtos do mercado é determinada por autoridades públicas competentes.**

Nem sempre essas situações específicas estão bem definidas nos clausulados das apólices brasileiras, podendo gerar conflitos uma vez sobrevivendo o sinistro.

Desse modo, é recomendável especial atenção neste ponto de referência, sendo que a cobertura de *recall* deve garantir os interesses legítimos do segurado principal que o contrata, sendo ele o promotor direto ou não da operação.

Isso significa que na hipótese de outra empresa efetivar a retirada, a apólice contratada pelo segurado-fornecedor de produtos deve garantir o pedido de ressarcimento e/ou de reembolso das despesas despendidas por aquele que efetivamente

realizou a operação, destacando que o *recall* pode acontecer também no exterior, quer o produto tenha sido exportado de forma direta ou indiretamente. Situações específicas, que não podem passar despercebidas do subscritor.

5.7. Responsabilidade Civil Cruzada nos Seguros de Eventos, Exposições ou Mostras, Filmagens, Centros de Compras

Nessas categorias de riscos, tem sido usual a indicação da “Cláusula de RC Cruzada” em face da multiplicidade de atuantes nos referidos empreendimentos e/ou acontecimentos, além dos organizadores/promotores principais.

Não sem conflito contudo, em face da inexatidão ou mesmo da limitação determinada pela redação das cláusulas.

O escopo do referido instrumento contratual, quando adicionado no âmbito das coberturas das apólices, é ampliar o leque de “segurados” e sempre com base no princípio de que a apólice se aplicará para os segurados da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro separado para cada um deles.

A questão limitadora, contudo, consignada nos termos da exclusão relativa aos *danos materiais* causados aos bens objeto - *da filmagem, da exposição, da mostra, do evento (esportivo, cultural, automobilístico, musical, comemorativo)* - de um segurado ao outro, cria conflitos e questionamentos. Este tipo de limitação provém do passado já distante, quando o ressegurador mono-

polista determinava os clausulados de coberturas dos seguros privados para o mercado brasileiro, primando sempre pela multiplicidade de ramos, modalidades e apólices a serem contratadas por um mesmo segurado, de modo a fechar o círculo dos riscos e das exposições existentes.

Este modelo, obsoleto, considerando que nos mercados internacionais ele praticamente nunca foi praticado desta forma, deixou de ser apropriado também no Brasil, sendo que na verdade ele nunca se apresentou como sendo um “*good local standard*”. Para todas as situações particularizadas de riscos e inerentes às atividades compreendidas neste tópico, o modelo ideal consiste na elaboração de produtos específicos e abrangentes, contemplando as garantias de danos diretos a bens e instalações, assim como a correspondente seção de cobertura para o risco da responsabilidade civil.

A multiplicidade de textos, todos eles divididos em ramos e diferentes apólices, cujo padrão sempre foi aplicado no Brasil, deixou de ser eficaz e, repise-se, em nenhum momento deixou de ser despropositado, na medida em que os textos eram impositivos.

A flexibilização promovida pela Superintendência de Seguros Privados, centrada na Circular Susep n.º 621, de 12 de fevereiro de 2021, a qual dispôs sobre as regras de funcionamento e os critérios para a operação das coberturas dos seguros de danos, alinhada à Circular Susep n.º 637, de 27 de julho de 2021, que dispôs sobre os seguros do grupo responsabilidades, trou-

xeram luz aos procedimentos conservadores e sabidamente anacrônicos, além de ineficazes. O mercado de seguros brasileiro finalmente pode dispor de clausulados de coberturas modernos e abrangentes, assim como eles sempre foram encontrados nos mercados externos.

A simples inserção da Cláusula de RC Cruzada nos modelos antigos de clausulados e referentes aos riscos de eventos, filmagens, exposições e assemelhados não permite a solução para lacunas ou parcelas de coberturas que eles não contemplam.

A solução é outra e ela requer a completa disrupção com os modelos de clausulados padronizados no passado já distante, eternizados por longo tempo e que produziram toda a sorte de problemas conceituais e mesmo nas garantias ofertadas.

No tocante especificamente aos *shopping centers* (centros de compras), cujo segmento é expressivo no país dado o número de empreendimentos existentes, a garantia usualmente concedida pelas seguradoras, no tocante aos danos que um lojista segurado causar ao outro, restringe-se aos riscos de incêndio e explosão, mais os lucros cessantes diretamente decorrentes desses fatos geradores dos sinistros.

Não há, em princípio, necessidade de ampliar este conceito, na medida em que os referidos riscos são os mais expostos nos mencionados empreendimentos.

Com essas considerações, fica patenteada a necessidade de os clausulados serem revisitados, todos eles, e com a finalidade de as seguradoras conceberem produtos específicos abrangentes – danos

diretos e responsabilidade civil numa mesma e única apólice, antes mesmo de se pretender modificar a já ultrapassada cláusula de RC Cruzada. O tempo é outro e o atual cenário requer, do mercado de seguros brasileiro, um aprofundamento necessário no estudo das questões técnico-jurídicas que precedem o processo de elaboração das condições contratuais dos diferentes tipos de seguros, agora sob a competência exclusiva de cada uma das seguradoras.

5.8. Outras modalidades

Em face das mais diversas situações de riscos que podem ser garantidas através de uma apólice específica de responsabilidade civil ou fazendo parte de determinada apólice de outro ramo sob a condição de uma seção de cobertura, este texto não é taxativo sobre as especificidades que podem ser encontradas no termo “segurado”.

Se numa simples cobertura de “RC Familiar” é mandatário, na redação das condições contratuais da apólice, deixar transparente que a garantia de indenização é outorgada em razão da responsabilidade do chefe de família por atos/fatos próprios e de outras pessoas da família pelas quais ele responde civilmente, mas que também essas “outras pessoas” são equiparadas a segurados principais, nas situações de riscos muito mais complexas, este procedimento que objetiva a garantia e o seu real alcance é crucial.

Não ocorrendo de forma concisa e objetiva a redação dos termos e condições da apólice, poderão surgir conflitos, uma vez sobrevivendo os sinistros.

As condições contratuais devem ser claras, objetivas, de fácil compreensão, sendo que esses pré-requisitos não ficam circunscritos aos seguros massificados, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 54, §§ 3º e 4º, mas se aplicam para todos os contratos de seguros, também os paritários regidos pelo Código Civil, arts. 421-A, 423, 424.

No “Seguro de Testes Clínicos” (*clinical trials insurance*), a apólice deve estabelecer além da figura do Segurado principal ou nomeado, aqueles eventualmente equiparados, assim como: “qualquer pessoa natural agindo como diretor, sócio, diretor médico, membro de um comitê de ética, enquanto atuando no âmbito e no curso de suas funções para o Segurado; qualquer pessoa natural empregada pelo Segurado; qualquer estudante ou voluntário que esteja sob o controle, direção e supervisão do Segurado; qualquer Subsidiária discriminada nas Especificações da Apólice; o investigador principal; outras pessoas ou entidades discriminadas nas Especificações da Apólice sob a condição de Segurado”. Conforme Paula Pereira, “a complexidade dos ensaios clínicos e o trâmite percorrido para aprovação do projeto de pesquisa evidencia a existência de uma cadeia de atores que desempenham diferentes papéis” [94].

O termo “segurado”, ainda no seguro de *Clinical Trials*, deve incluir os “herdeiros, res-

[94] PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. *Responsabilidade Civil nos Ensaios Clínicos*. São Paulo: Foco, 2019, p. 64.



pectivos cônjuges e/ou companheiros estáveis, representantes legais ou cessionários de um segurado em caso de morte, incapacidade ou falência. Além dessas pessoas e/ou entidades, podem ocorrer Segurados Adicionais (qualquer subcontratado, médico, enfermeiro, consultor, hospital ou organização de pesquisa contratada ou organização de gerenciamento do local no qual o teste clínico está acontecendo”.

São também considerados Segurados Adicionais “qualquer conselho de revisão institucional e seus membros, se o Segurado for obrigado, nos termos de um contrato ou acordo escrito celebrado antes da data de início do teste clínico, a indenizar terceiros em nome dessa organização e/ou pessoas”.

Usualmente a apólice não garante a responsabilidade que surja do próprio ato, erro ou omissão do Segurado Adicional do teste clínico quando este ato, erro ou omissão não estiver diretamente relacionado ao Segurado Principal ou estiver fora do escopo do referido teste.

Nos países desenvolvidos, praticamente em todos eles, o protocolo de uma pesquisa clínica prevê que o investigador e a instituição devem contratar apólice de seguro de responsabilidade civil no valor adequado para cobrir as [95] obrigações previstas no

contrato, conforme a indicação de Analuzza Dallari. Esta realidade não está presente no Brasil, sendo que o referido seguro tem sido contratado facultativamente.

Outros tipos de seguros de responsabilidade civil poderiam ainda ser demonstrados neste texto, mas optou-se por esses, finalizando a apresentação, na medida em que seria praticamente impossível a tentativa de exaurir o tema.

A partir das considerações apresentadas neste texto, facilmente se conclui que a indicação do “segurado” numa apólice de seguro de responsabilidade civil não constitui um procedimento de simples execução e pronto atendimento. As especificidades de cada tipo de seguro e oriundas das múltiplas atividades empresariais desenvolvidas, categorias profissionais e situações especiais de riscos, implicam na necessidade de conhecimento prévio de cada uma delas e de modo que o subscritor possa estabelecer os melhores termos e condições para cada uma das apólices a ser firmada e de modo que todas elas sejam objetivas e úteis para os segurados que as contratarem.

Não há padronização nos seguros de responsabilidade civil que possa ser eficaz para todos os casos submetidos à subscrição.

[95] DALLARI, Analluzza Bolivar. *Contrato de Pesquisa Clínica*. Aspectos práticos e jurídicos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 202.

6. Referências bibliográficas

ALLEN, Francis T. *Principios generales de seguros*. México: Fondo de Cultura Económica, 1949.

ALMEIDA, Alvimar Virgílio de. *Proteção do Consumidor na Economia Compartilhada. A questão da responsabilidade civil*. São Paulo: Dialética, 2022.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos II. Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*. Coimbra: Almedina, 2012.

ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *Contrato de Seguro. Estudos*. Coimbra: Coimbra, 2009.

AMARO, Aderbal Humberto Braun. *Estamos a caminho da disrupção dos Benjamimseguros?* In: Cadernos de Seguro n.º 194. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, janeiro-abril de 2018, p. 26-28.

BARREIROS, Filipe. *Responsabilidade Civil dos Administradores: os deveres gerais e a corporate governance*. Coimbra: Coimbra, 2010.

BASTOS, Felipe. *A quem serve o corretor de seguros? Intermediação de seguros no Brasil, conflitos de interesses e a cultura da não transparência*. In: GOLDBERG, Ilan. JUNQUEIRA, Thiago. *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. t. I, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BLANCO, Miguel Iribarren. *El seguro de Responsabilidad de los Administradores y Altos Directivos de Sociedades de Capital (D&O)*. Navarra: Aranzadi, 2005.

BRASIL, STJ, 2ª Turma, REsp n.º 647.493-SC (2004/0032785-4), Ministro Relator João Otávio de Noronha, J. 22 mai 2007.

BRASIL. STJ, 3ª Turma, REsp n.º 1.754.768-DF (2018/0181695-4), Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 15 de mar. 2022.

BRASIL. STJ, 2ª Turma, REsp n.º 650.728-SC (2003/0221786-0), Ministro Relator Herman Benjamin, J. 23 de out 2007.

BRASIL. TJSP, 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação n.º 1013835-13.2015.8.26.002, da Comarca de São Paulo, Desembargadora Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot, J. 1º de mar 2018.

CARVALHO, Jorge Morais. *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Seguro de Crédito*. São Paulo: RT, 1968.

COPO, Abel B. Velga. *El interés en el contrato de seguro. Ensayo dogmático sobre el interés*. España: Thomson Reuters, 2018.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos Seguros*. Coimbra: Almedina, 2013.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

DALLARI, Analluza Bolivar. *Contrato de Pesquisa Clínica. Aspectos práticos e jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. *O Seguro D&O e a Proteção ao Patrimônio dos Administradores*. 2ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.

GOLDBERG, Ilan. *O Contrato de Seguro D&O*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOMES, Orlando. *Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil*. In: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco. (org) *Estudos em homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2015.

KUSTERS, Jacques. *Gerencia de Riesgos de Responsabilidad de Productos en la CE y EEUU*. Madrid: Editorial Mapfre, 1986.

LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. *O Seguro dos Administradores no Brasil*. O D&O Insurance brasileiro. Curitiba: Juruá, 2013.

MAIA, Roberto Mauro Medina. BURMAN, Leonardo Joseph. *Apontamentos sobre o seguro de responsabilidade civil para atos de gestão de administradores ou diretores de empresas (D&O)*. Rio de Janeiro: Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC n. 30, v. 8, 2007.

MALECKI, Donald S. HORN, Ronald C. WIENING, Eric A. DONALDSON, James H. *Commercial Liability. Risk Management and Insurance*. v. II, second. ed. USA: American Institute for Property and Liability Underwriters, 1986.

MALECKI, Donald S. HORN, Ronald C. WIENING, Eric A. FLITNER, Arthur L. *Commercial Liability Insurance and Risk Management*. Third ed., v. I, USA: American Institute for CPCU, 1995.

Manual del Seguro de Responsabilidad Civil. Madrid: Fundación Mapfre, 2004.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade. Uma perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MIRAGEM, Bruno. *O Direito dos Seguros no Sistema Jurídico Brasileiro: uma introdução*. In: MIRAGEM, Bruno. CARLINI, Angélica. (orgs). *Direito dos Seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. t. XLV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Coimbra: Almedina, 2007.

OWEN, David G. *Products Liability*. USA: Thomson West, 2008.

PATERSON, Frances A. *Professional Indemnity Insurance*. Explained. London: RIBA, 1995.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. *Responsabilidade Civil nos Ensaios Clínicos*. São Paulo: Foco, 2019.

PESSÔA, Eduardo. *Dicionário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Jurídica, 2006.

POLIDO, A. Polido. *Danos Pessoais sofridos por Empregados do Segurado durante a circulação de veículos: aspectos jurídicos e técnicos das coberturas*. In: TZIRULNIK, Ernesto. BLANCO, Ana Maria.

CAVALCANTI, Carolina. XAVIER, Vítor Boaventura. (orgs) *Direito do Seguro Contemporâneo*. Edição comemorativa dos 20 anos do IBDS. v. 1, São Paulo: Contracorrente, 2021.

POLIDO, Walter A. *Contrato de Seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010.

POLIDO, Walter A. *Marcos Legais de Regência do Ramo Riscos de Engenharia. Responsabilidade Civil dos Engenheiros e Arquitetos – Seção Responsabilidade Civil da Apólice de Riscos de Engenharia*. In: POLIDO, Walter A. (org) *Seguros de Riscos de Engenharia no Brasil*. São Paulo: Roncarati, 2021.

POLIDO, Walter A. *O estágio atual da cobertura para danos pessoais (corporais) nos contratos de seguros de responsabilidade civil no Brasil. Novos danos e(ou) Novos direitos*. São Paulo: Roncarati, 2020. [e-book gratuito, disponível em www.editoraroncarati.com.br – www.conhecerseguros.com.br – www.polidoconsultoria.com.br]

POLIDO, Walter A. *Seguro de Responsabilidade Civil Produtos: efetividade da garantia de indenização aos consumidores*. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do. MARTINS, Guilherme Magalhães. ROSENVALD, Nelson. DENSA, Roberta. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. São Paulo: Foco, 2022.

POLIDO, Walter A. *Seguros de Responsabilidade Civil: manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013.

POLIDO, Walter A. *Seguros de Responsabilidade Civil: uma necessidade social? Princípios técnico-jurídicos fundamentais sobre os diferentes tipos de seguros de responsabilidade civil*. Revista IBERC, v. 5, n. 2, p. 111-144, 7 jun. 2022, p. 139. <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/issue/current>> Último acesso em 28.06.2022.

POLIDO, Walter A. *Seguros de Riscos Ambientais no Brasil: particularidades*. In: GOLDBERG, Ilan. JUNQUEIRA, Thiago. *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. t.II, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

POLIDO, Walter A. *Contrato de Seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010.

POLIDO, Walter A. *Seguros para Riscos Ambientais no Brasil*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

POLIDO, Walter A. *Underwriting – o que é isso?* In: <www.editoraroncarati.com.br> Colunistas – Último acesso em 27.05.2022.

POLIDO, Walter A. *O que esperar de resultado do mercado de seguros em razão da flexibilização das bases contratuais promovida pela Circular Susep 621/2021 e Resolução CNSP 407/2021?* In: <www.editoraroncarati.com.br> Colunistas; também disponível em <www.conhecerseguros.com.br> Último acesso em 1º.07.2022.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

POLIDO, Walter A. *Circular Susep nº 637, de 27.07.2021 - Dispõe sobre os seguros do grupo de responsabilidades - E agora, o que acontecerá no mercado de seguros brasileiro?* In: <www.editoraroncarati.com.br> Colunistas; também disponível em <www.conhecerseguros.com.br> Último acesso em 1º.07.2022.

PRATA, Ana. *Dicionário Jurídico*. v. I. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. Entre a exposição ao risco a delimitação da cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010.

RAMOS, Maria Elisabete. *D&O Insurance em Portugal: de apólice residual a instrumento estratégico na empresa*. In: GOLDBERG, Ilan. JUNQUEIRA, Thiago. (coords) *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. t. II, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SALIBA, Alexandre Berzosa. *Do poluidor indireto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Responsabilidade Civil por Dano Enorme*. Curitiba: Juruá, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. *Do contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral*. Coimbra: Coimbra, 2007.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WOODWARD, Jeff. STORY, Henry. GIBSON, Jack P. BATES, Veronica. MALECKI, Donald S. *The Additional Insured Book*, USA: International Risk Management Institute, Inc. – IRMI, 2020.

WOODWARD, Jeff. *What does “Separation of Insureds” mean. Part 1*. In: <<https://www.irmi.com/articles/expert-commentary/what-does-separation-of-insureds-mean-part-1>> Último acesso em 27.06.2022.

WOODWARD, Jeff. *What does “Separation of Insureds” mean. Part 2*, In: <www.irmi.com/articles/expert-commentary/what-does-separation-of-insureds-men-part-2> Último acesso em 31.05.2022.

YOUNGMAN, Ian. *Directors’ and Officers’ Liability Insurance*. England: Woodhead Publishing Limited, 1995.



SUBSCRIÇÃO/UNDERWRITING

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEM É O “SEGURADO” NA APÓLICE?

Walter A. Polido

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP, técnico-especialista em seguros e resseguros, consultor da Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. [www.polidoconsultoria.com.br], árbitro em seguros e resseguros de diversas Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem, membro titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC, membro fundador do Instituto Brasileiro do Direito do Seguro – IBDS, Membro da Comissão de Direito Securitário da OAB-SP e Coordenador do Grupo de Seguros de Responsabilidade Civil, Membro do Comitê de Regulação de Seguros e Previdência da Faculdade de Direito da FGV-RJ, sócio da Conhecer Seguros [www.conhecerseguros.com.br], Coordenador Acadêmico da Especialização em Direito do Seguro e Resseguro do Instituto Brasil Portugal de Direito – IBPD, Professor, Escritor, Parecerista.